



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	13
1ªSECAM - Pautas	13
1ªSECAM - Atas	13
1ªSECAM - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	23
2ªSECAM - Pautas	23
2ªSECAM - Atas	23
2ªSECAM - Acórdãos	23
ATOS DE RELATORIA	23
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	23
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	32
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	33
CORREGEDORIA-GERAL	33
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	33
OUIDORIA DE CONTAS	33
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	33
INSTITUTO RUI BARBOSA	33
ATOS DIVERSOS	33
Resenhas de Distribuição	34
Editais	35
Despachos	35
Informações	36
Atos de Alerta Municipais	36
Relatório de Gestão Fiscal	36
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	36
ATOS NORMATIVOS	36
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	36
GP - Despachos	36
GP - Termo de Ajuste de Gestão	38
GP - Portarias	38
LICITAÇÕES E CONTRATOS	38
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	39
Tribunal Pleno	39
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	39
Corregedoria-Geral	39
Ministério Público de Contas	39
Conselheiros – Diretores de Gabinete	39
Audidores – Coordenadores de Gabinete	39
Inspetorias de Controle Externo	39
Administrativo	39

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 798998/12
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, GABRIEL BORGERT, HELOISA IVASZEK JENSEN, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, ORLANDO ANICETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO / PROCURADOR MARCO ANTONIO BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1194/21 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Supostas irregularidades no procedimento de licitação para contratação de profissionais de saúde. Decurso de mais de cinco anos entre os fatos e o despacho que ordenou a citação. Reconhecimento, de ofício, da prescrição para aplicação das sanções, conforme o Prejulgado 26. No mérito, pela improcedência, diante do contexto de urgência e precariedade dos serviços.
1. Tendo-se em conta a designação em sessão para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado pelo Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, relator originário do processo:

"Tratam os autos de Representação nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada Gabriel Borgert em face de Heloisa Ivaszek e Odilon Andreoli Gonçalves, dando conta de possíveis irregularidades em procedimento licitatório levado a cabo pelo Município de Nova Tebas, cujo objeto se consubstanciava na contratação de empresa para prestação de serviço de atendimento médico-hospitalar especializado e fornecimento de profissionais na área de saúde e demais atividades.

O representante alega (Peça n.º 02), em síntese, as seguintes irregularidades: i) contratação de pessoal sem prévio concurso público; ii) direcionamento de licitação e fraude na aplicação dos recursos da Saúde.

Preliminarmente, nos termos do Despacho nº 1674/15 – GCG (Peça n.º 19), foi determinada a intimação da municipalidade, na pessoa do seu representante legal, a fim de que acostasse a cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Presencial n.º 03/2009 e prestasse informações quanto ao estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

Instado a se manifestar, o Município de Nova Tebas juntou sua manifestação preliminar, com a respectiva documentação subsidiária (Peças n.º 25 a 27).

O relator, por seu turno, em análise preliminar, nos termos do Despacho n.º 2366/16 – GCG (Peça n.º 28), verificou haver indícios de irregularidades, ao passo que a contratação direta de agentes de saúde, sem prévio concurso público, afronta o disposto no art. 37, II da Constituição Federal, assim como desrespeita as disposições do Prejudicado n.º 6 deste Tribunal de Contas. Entendeu, todavia, pelo não recebimento do feito quanto à alegação de direcionamento da licitação e fraude em razão da falta de publicidade no procedimento, pois a representada esclareceu tal fato, juntando documentação probatória.

Ato contínuo, determinou-se a citação do Município de Nova Tebas, da Sra. Heloisa Ivaszek Jensen, representante legal do Município à época dos fatos, e do Sr. Orlando Aniceto do Nascimento, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, para o exercício do contraditório.

Apresentaram defesa conjunta o Município e a Sra. Heloisa Ivaszek Jensen (Peças n.º 44 e 45). Houve o decurso do prazo sem que o Sr. Orlando Aniceto do Nascimento se manifestasse nos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 469/17 - DP (Peça n.º 47).

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante disposto na Instrução n.º 670/21 – CGM (Peça n.º 49), manifestou-se pela procedência da representação, tendo em vista que houve desrespeito aos princípios da impessoalidade, da eficiência e do concurso público, opinando, assim, pela aplicação de multa à gestora responsável, conforme disposto no art. 87, inciso IV, alínea "d" da LC nº 113/05.

O Ministério Público de Contas (MPC), por derradeiro, corroborou com entendimento exposto pela CGM, manifestando-se pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com a imputação de multa à Sra. Heloisa Ivaszek, conforme disposto no Parecer n.º 280/21 - 6PC (Peça n.º 50)".

O Relator Originário, Conselheiro Nestor Baptista, acompanhou a unidade técnica e o Ministério Público de Contas pela procedência parcial da representação, com expedição de determinações ao Município de Nova Tebas, sem aplicação de sanção.

É o relatório.

2. Conforme bem exposto no relatório acima reproduzido, a presente representação, após os esclarecimentos preliminares prestados pelo Município de Nova Tebas, foi recebida, por meio do Despacho no 2366/16 (peça 28), em virtude de "indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que a contratação direta de agentes de saúde sem prévio concurso público aparenta desconformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, bem como vai de encontro ao Prejudicado no 6 desta Corte de Contas".

A representação, no entanto, deixou de ser recebida quanto à "alegação de direcionamento da licitação, vez que para constatar tal direcionamento o representante alegou a falta de publicidade do procedimento, o que foi refutado pelo ente, trazendo inclusive documentação probatória da publicidade do certame. Ainda, as demais alegações de que os funcionários da empresa são funcionários do próprio município e que a empresa foi criada com o intuito de fraudar licitações não vieram acompanhadas de documentação probatória, mas tão somente de afirmações feitas pelo representante, o que não torna razoável o recebimento desta alegação da representação ...".

Dessa forma, os fatos em análise se referem à eventual burla ao concurso público, no procedimento licitatório Pregão Presencial no 03/2009, cujos efeitos encerraram-se em 13/12/2010, o qual se destinou ao atendimento médico-hospitalar especializado e ao fornecimento de profissionais na área de saúde para o Município de Nova Tebas.

Compulsando os autos, identifica-se que o despacho que ordenou a citação dos interessados, nº 2366/16, é datado de 09 de janeiro de 2017 e foi publicado em 16/01/2017, após, portanto, o decurso de cinco anos dos fatos apontados como irregulares, o que impede a aplicação de eventuais sanções, em virtude da ocorrência da prescrição.

Assim, nos termos do Prejudicado 26, desta Corte de Contas, consubstanciado no Acórdão 1030/19, do Tribunal Pleno, há possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição, inclusive, em processos de representação:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Diante disso, tendo transcorrido mais de cinco anos desde a data dos fatos objurgados referentes às contratações decorrentes do Pregão 03/2009 e o despacho que ordenou a citação, publicado em 16 de janeiro de 2017, deve ser reconhecida, de ofício, a incidência da prescrição em relação a eventuais multas administrativas que pudessem vir a ser aplicadas contra a Sra. Heloisa Ivaszek.

No mérito, ousou divergir do Douto Relator Originário, bem como da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo, primeiramente, não aplicável o Prejudicado 6, desta Corte de Contas aos procedimentos de contratações de serviços médicos, já que se refere, especificamente, às hipóteses de contratações de advogados e contadores.

Além disso, pelo que se depreende dos autos e, diante do decurso de mais de 10 anos dos fatos narrados, o contexto trazido na defesa do Município de Nova Tebas e da Sra. Heloisa Ivaszek, acostada na peça 44, não refutado pela unidade técnica, é de que as contratações se deram em razão da precariedade dos serviços médicos prestados no Município no ano de 2009, início do seu primeiro ano de mandato e, portanto, decorrentes de situação de emergência, que inviabilizava a contratação de profissionais na área de saúde, mediante prévia realização de concurso público.

Nesse cenário, em que restou caracterizada a urgência na contratação de serviços na área de saúde, com a inviabilidade, naquele momento, da prévia realização de concurso público, resta afastada, na esteira de diversos julgados deste Tribunal, a ofensa aos ditames do art. 37, II, da Constituição da República.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno reconheça, de ofício, a incidência da prescrição em relação à aplicação de multas administrativas contra a gestora, nos termos do Prejudicado 26, deste Tribunal e, no mérito, julgue improcedente a presente representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, para encerramento dos presentes, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Reconhecer, de ofício, a incidência da prescrição em relação à aplicação de multas administrativas contra a gestora, nos termos do Prejudicado 26, deste Tribunal e, no mérito, julgue improcedente a presente representação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, para encerramento dos presentes, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido), votou pela procedência parcial com irregularidade das contas e determinação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 294127/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ALCIONE LEMOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1199/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Pendência junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, impropriedade na gestão fiscal. Não atingimento percentual constitucional de gastos mínimos com educação. Situação de calamidade pública. Excepcionalidade Lei Fiscal e Art. 5º, §2, da Portaria 196/20 e art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21. Deferimento, em caráter excepcional, conforme precedentes.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jaguariaíva, por intermédio de sua atual Prefeita, Sra. Alcione Lemos, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Em síntese, o Município apresenta justificativas para o não atingimento do percentual constitucional mínimo (25%) com gastos em educação, motivo impeditivo de certidão, que, segundo Análise Gestão Fiscal do 2º semestre teria ficado em 21,62%.

Salientou, em síntese, que o ano de 2020 foi marcado pela pandemia do COVID-19, inclusive com decreto de calamidade pública e que, tal como diversos outros municípios brasileiros, concentrou seus esforços e recursos financeiros na saúde, o que pode ser comprovado pela aplicação de 22,64% nesses serviços, sendo que o mínimo constitucional é de 15%.

Discorreu, ainda, que a queda dos investimentos na educação decorre do fato de as escolas municipais terem permanecido fechadas em todo o segundo semestre de 2020, que resultou em cancelamento de gastos ordinariamente realizados com transporte escolar, merenda, uniformes, limpeza, segurança, gratificação e extensão de carga horária dos professores, entre outras.

Destacou, também, que outros municípios se encontram em similar situação, afirmando que, dos 4.000 municípios, 1.300 deles não conseguiram cumprir o percentual mínimo para gastos em educação, o que teria provocado, inclusive, reunião com o Presidente do FNDE para tratar de proposta de PEC, para eximir de responsabilidades aqueles entes que não atingiram no ano de 2020 o percentual constitucional em educação.

Outrossim, a favor da flexibilização do cumprimento da agenda de obrigações fiscais para o ano de 2020, citou a Emenda Constitucional 109/2021, bem como o art. 22, §1º, da LINB, segundo o qual, na interpretação das normas de gestão pública, serão consideradas as dificuldades reais do gestor e as exigências das consequências.

Citou, ainda, decisão deste Tribunal em caso similar, em que houve o deferimento da certidão liberatória ao ente municipal em caráter excepcional, dadas as circunstâncias que norteiam a pandemia do Coronavírus.

Destacou, inclusive, que, no exercício de 2021, conforme se extrai do SIM-AM, o Município está aplicando corretamente os valores no ensino, observando o índice.

Por fim, requereu a emissão da certidão liberatória, salientando o risco à população caso persista o impedimento de repasses de valores ao Município, e, subsidiariamente, requer que a certidão seja concedida, mediante a determinação de recomposição desses valores, mediante plano de recomposição.

A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação 194/21, peça 8, manifestando-se pelo impedimento da certidão liberatória ao requerente, em virtude do não atingimento do índice de 25% de gastos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino.

Retratou inexistir outras pendências relacionadas à Agenda de Obrigações ou Transferências Voluntárias.

Por fim, consignou que o requerente não demonstrou que os recursos captados seriam destinados ao enfrentamento da calamidade pública, não atraindo, portanto, a incidência do § 2º, I, b, do art. 65 da LRF.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se, por meio da Informação 2087/21 (peça 11), pela aptidão do ente para a emissão de certidão liberatória no âmbito de suas atribuições.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 320/21, da lavra da Dra. JULIANA STERNADT REINER, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pois “não se amolda às exceções trazidas pelo permissivo do art. 65, §1º, da LRF, já que não foi demonstrado que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento da calamidade pública gerada pelo enfrentamento da pandemia de COVID-19; e diante da inexistência de comprovação de empenho de despesas no primeiro trimestre de 2021, mediante a abertura de créditos adicionais, com o superávit gerado pelas fontes de recursos destinadas à educação ao final de 2020, na forma preconizada pelo artigo 21, §2º, da Lei n.º 11.494/2017”.

O Município de Jaguaíva apresentou nova manifestação, acostada nas peças 15/16, afirmando demonstrar que empenhou despesas com o superávit das fontes de recursos destinadas à educação ao final de 2020, bem como reiterar seu pedido de certidão liberatória.

Em virtude das novas razões apresentadas pelo requerente, bem como somado ao fato de se tratar de primeiro ano de mandato da Sra. Prefeita Alcione Lemos, por meio do Despacho nº 670/21, foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal de Contas para que se manifestasse, inclusive, apresentando os dados relativos aos gastos com educação neste exercício, frente ao que dispõe o §2º, do art. 293, do Regimento Interno.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal solicitou auxílio da Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização, para que informasse o índice de aplicação no ensino, relativo ao último bimestre disponível.

A Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização, mediante Informação 152/21, peça 19, na qual consignou que:

A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021.

Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021.

Diante do exposto, anexamos os dados gravados nas tabelas do SIMAM SumárioRREORecDespMDEReceita, SumárioRREORecDespMDEDespesa, SumárioRREORecDespMDEApuracao, referentes ao demonstrativo do MDE do 2º bimestre de 2021, último período disponível para a entidade.

Tendo em vista que o art. 293, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, prevê a análise do cumprimento do índice de ensino no exercício de 2021, considerada somente a execução deste exercício, efetuamos o cálculo do percentual com a exclusão dos valores referentes a dedução dos saldos em fontes da educação do exercício anterior e ao cancelamento de restos a pagar, itens que são oriundos da gestão de 2020, obtendo-se no bimestre em questão o índice de 17,83%, insuficiente para o cumprimento do mínimo constitucional.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação 226/21, peça 21, reiterou seu posicionamento pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jaguaíva, em razão de não ter sido comprovado pelo requerente o empenho dos valores referentes ao superávit no primeiro trimestre de 2021, mediante abertura de créditos adicionais, e, em virtude de o percentual de 17,83% de gastos com ensino relativo ao exercício de 2021, conforme indicado pela COSIF.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial, contido no Parecer 342/21, de peça 22.

É o relatório.

2. Conforme relatado, no curso da instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a existência de obstáculo à obtenção da certidão liberatória requerida pelo Município de Jaguaíva, relativo à não aplicação no ano de 2020 do percentual constitucional mínimo em educação, vez que o ente atingiu 21,46%, o que atrairia, em tese, a incidência do art. 293, do Regimento Interno.

As razões declinadas pela gestora do Município, em princípio, segundo a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, não afastam a configuração da situação indicada.

No entanto, embora configurado o impedimento descrito na Lei de Responsabilidade Fiscal[1], o atual contexto vivenciado pelos municípios brasileiros autoriza uma análise mais branda dessas vedações.

A propósito, o Decreto Estadual nº 4298/20 declarou situação de emergência em todo o território paranaense naquele exercício, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo 01/20, prorrogado até 30/06/2021, pelo Decreto Legislativo 29/20, de 16/12/20, o que é confirmado pelo próprio Decreto Municipal no mesmo sentido, sob no 166/20, este último em vigor até 31/12/2020.

Especificamente no caso concreto, o Município trouxe razões conhecidas e sentidas por todos no Estado e no País quanto ao fechamento das escolas no segundo semestre do ano de 2020, o que, invariavelmente, impactou na redução de custos diretos e indiretos, como limpeza, transporte escolar, merendas, horas extras de professores, entre outros.

Segundo o alegado e confirmado pelos dados deste Tribunal[2], o Município concentrou seus esforços na área da saúde, resultando em um percentual em 2020 de 22,64%, frente ao mínimo constitucional de 15%.

A par disso, em consulta ao exercício de 2019, identifica-se que o requerente atingiu o percentual de 25,11% de gastos com educação[3], o que reforça a excepcionalidade vivenciada em 2020, em razão do fechamento das escolas.

Vale reprimir, outrossim, que não foram identificadas pendências junto à Agenda de Obrigações do SIM-AM, nem aquelas relativas ao atendimento de decisões deste Tribunal ou de alimentação de informações de prestação de contas de transferências voluntárias no SIT – Sistema de Informações de Transferências.

Importante contextualizar a excepcionalidade da situação dentro da própria LRF, que, em seu art. 65 e §1º contempla a relativização de exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias (grifamos).

Dentro dessa mesma linha, de se excepcionar o exaustivo cumprimento de exigência fiscais para o deferimento de certidão liberatória, o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria nº 196/2020, da qual consta, no §2º do art. 5º, reiterado pelo art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários enquanto perdurar a situação de emergência:

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifamos).

Importante ressaltar, como fundamento a essas regras que relativizam as exigências fiscais, a queda de receitas dos entes municipais decorrente do estado de emergência, que aumenta a dependência dos entes públicos às transferências voluntárias do Estado e da União, e, por outro lado, a necessidade de adoção de medidas sanitárias para combater a disseminação do citado vírus, com o aumento da demanda por serviços públicos, notadamente os de saúde, do que se pode depreender o risco de dano reverso na hipótese de indeferimento do pedido.

Muito embora, como observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de fato não tenha notícia nos autos de prorrogação do Decreto de calamidade pública no Município de Jaguaíva, o âmbito estadual houve a prorrogação de sua vigência até 30/06/21, somado ao fato de que a restrição imposta ao ente municipal decorre justamente de ações realizadas na vigência da calamidade pública, o que atrai a incidência do §1º, “d”, do art. 65, da LRF.

Com relação à objeção suscitada pela douta Procuradora do Ministério Público de Contas, referente à ausência de demonstração de que os recursos captados serão aplicados no combate da pandemia, conforme previsão do §2º, I, “b” do mesmo art. 65 da LRF[4], inobstante conste da petição inicial que “o Município de Jaguaíva está na iminência de receber a monta de R\$ 10.000.000,00 em Transferências Voluntárias para diversos fins” (fl. 11 da peça nº 3), pode-se depreender da fundamentação desse mesmo pedido a indicação de que “Estando impedido de receber recursos o Município não consegue firmar convênios e tampouco participar das ações federais e estaduais de combate a pandemia, o que coloca em risco a saúde da população” (fl. 10).

Nesse contexto, sopesando-se os argumentos apresentados, pode-se depreender a prioridade de atendimento às necessidades da pandemia indicadas pelo gestor, ainda que de forma genérica.

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Em reforço ao excepcional deferimento do pedido de certidão liberatória cite-se o Acórdão 1544/20, da Segunda Câmara, de minha Relatoria, o Acórdão 3360/20, do Tribunal Pleno, de Relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos 1122/21 e 1094/21, da Primeira Câmara, de Relatoria do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Deixo, por conseguinte, de aplicar o previsto no §2º, do art. 293, do Regimento Interno, referente ao primeiro ano de mandato, para fins de utilizar os dados referentes aos gastos com ensino no exercício de 2021, em virtude de o apontado pela Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização[5], de que o levantamento dos gastos com ensino relativos ao exercício de 2021 ainda se encontra em fase de estudos, e, que, portanto, a metodologia utilizada para o cálculo, em atendimento, a este pedido de certidão liberatória, que resultou em 17,83%, não se valeu das recentes alterações legislativas que reformulou o FUNDEB, mas nas regras vigentes em 2020, o que poderia resultar em divergência de valores, quando da disponibilização do MDE 2021.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jaguariáiva.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
 Deferir, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jaguariáiva.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Tribunal Pleno, 2 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
 § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
 IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:
 b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
 2. http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1. Acesso em 19/05/21.
 3. http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1. Acesso em 19/05/21.
 4. “§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública
 I - aplicar-se-á exclusivamente:
 (...)
 b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo”.
 5. Peça 19, fls. 1/2. “A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021. Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021”. (sem grifos no original)

PROCESSO Nº: 783663/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, SERGIO INACIO RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR RENE LEAL BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1263/21 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira. Prestação de Contas do Exercício de 2016. Pelo desprovimento.
 I – RELATÓRIO
 Trata-se de Recurso de Revista interposto por CLAUDINEI BENETTI (peça n.º 60), face ao decidido no Acórdão n.º 3400/19 (peça n.º 56), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de n.º 281180/17.
 O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas do Sr. CLAUDINEI BENETTI, presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, relativas ao exercício financeiro de 2016, bem como aplicou por quatro vezes a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal e pro uma vez, a do art. 87, III, “b”, da mesma lei, ao gestor. Determinou-se, ainda, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receitas, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.
 O Recorrente busca a reforma do acórdão alegando, em suma, que:
 a) Foi providenciado o cancelamento de Restos a Pagar, referente a empenhos equivocadamente realizados nos anos de 2009, 2012, 2013, 2014 e 2016, totalizando R\$ 232.617,25 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos). Com essa operação, as contas de 2016 que registraram déficit na ordem de R\$ 198.540,61 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e um centavos) passariam a apresentar um superávit de R\$ 34.076,64 (trinta e quatro mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos);
 b) Solicitou a correção dos dados e republicação corrigida do balanço nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6º edição, mas que tal ato não teria sido realizado pelo atual gestor do Consórcio Intermunicipal;
 c) A diferença apontada no Município de Tomazina (R\$ 58.880,34) se equivaleria à diferença apurada no Município de Jaboti (R\$ 58.880,00), geradas devido a um erro de escrituração. Assim, argumenta que as diferenças se equivalem, o que sanearia o item;
 d) Solicitou cópia ou republicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, ambos do exercício de 2016, mas que tal ato não teria sido realizado pelo atual gestor do Consórcio Intermunicipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 809/21 (peça n.º 72), opina pelo desprovimento do Recurso de Revista, pois os argumentos trazidos em sede recursal não são suficientes para afastar as irregularidades anteriormente contatadas.
 Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 297/21 (peça n.º 73), corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica.
 É o relatório.
 II – VOTO
 Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 Cinge-se a controvérsia os seguintes itens impugnados pelo Recorrente:
 (i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;
 (ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
 (iii) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores repassados pelo Consórcio;
 (iv) Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2016; Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016.
 Passa-se à análise de cada um deles.
 1) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS
 O Recorrente (peça nº 60, páginas 4 e 5) alega que teria ocorrido o cancelamento de Restos a Pagar no montante de R\$ 232.617,25 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), o que eliminaria o déficit. Na peça nº 63 dos autos é apresentada a seguinte informação:

Contata-se que os Restos a Pagar registrados em 31/12/2016 permaneceram pendentes de pagamento a menos até 31/12/2017, sendo que, do montante total, R\$ 140.306,09 (cento e quarenta mil, trezentos e seis reais e nove centavos) se referiam a Restos a Pagar Não Processados e R\$ 92.311,16 (noventa e dois mil, trezentos e onze reais e dezesseis centavos) a Restos a Pagar Processados.
 Assim, o cancelamento do montante total de R\$ 232.617,25 iria ocorrer apenas no exercício financeiro de 2018, conforme evidenciado na peça nº 61:

Na Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2017 (Processo nº 291221/19), a Unidade Técnica (Instrução nº 2932/19 – CGM) se manifestou desta forma:

No exercício de 2017 ocorreu um déficit financeiro de R\$202.239,86 (duzentos e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme apurado na primeira análise. Para resolver, o Consórcio cancelou o montante de R\$232.617,25 de Restos a Pagar, em 2018, conforme relação na peça processual nº 40. Ocorre que deste total, R\$90.311,16 são de Restos a Pagar Processados. Os Restos a Pagar Processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento. Em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar. Assim, entende-se que persiste a restrição no presente item.

Assim, considerando o acima exposto, em relação ao déficit total de 2016 de R\$ 198.540,61 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e um centavos) seria possível deduzir apenas o cancelamento dos restos a pagar não processados de R\$ 140.306,09 (cento e quarenta mil, trezentos e seis reais e nove centavos), o que ainda manteria um déficit orçamentário/financeiro de R\$ 58.234,52 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), equivalendo a 4,23% do total das receitas arrecadadas (R\$ 1.375.860,45).

O Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário (peça nº 72 do Processo nº 291221/19), na ocasião representado pelo atual Presidente Sr. Flavio Xavier de Lima Zanrosso (gestão entre 16/06/2017 e 31/12/2021), assim se posicionou sobre o Cancelamento dos Restos a Pagar sob análise:

Conforme amplamente esclarecido nos Contraditórios anteriores, o CIAS foi objeto de investigação, que culminaram em diversas ações civis públicas contra os dirigentes anteriores. No ano de 2017, no mês de Março, todos os documentos e computadores foram apreendidos pelo MPPR e somente foram devolvidos no final do ano.

A contabilidade, após analisar os empenhos que estavam em restos a pagar e, após autorização do Presidente, cancelou referidos empenhos, mesmo estando liquidados. Referiam-se a empenhos dos anos de 2009, 2012, 2013, 2014 e 2016.

Verifica-se que a administração do Consórcio, nos anos dos empenhos mencionados, sofreu investigação e está respondendo Ações Civis Públicas por improbidade administrativa, relativas especialmente a fraudes em licitações e má versação do dinheiro público.

Ora, se verificado que os referidos empenhos se deram por despesas que inexistiam, o atual gestor agiu de forma correta em não realizar

Não existem nos arquivos do CIAS os devidos procedimentos administrativos que remetem às Notas empenhadas, como pedido da autoridade, recibo de entrega de material ou medição da respectiva obra. Não há qualquer descrição acerca do que se tratam tais empenhos.

O atual Presidente do Consórcio, Sr. Flavio Xavier de Lima Zanrosso (gestão entre 16/06/2017 e 31/12/2021), na peça nº 65 do presente processo, acrescenta:

Contudo, as notas empenhadas e liquidadas que foram canceladas não tiveram o pressuposto de existência necessário e inafastável para a contratação de uma despesa pública: a correspondente prestação de serviços.

Ocorre que no caso, não houve termo circunstanciado, ou sequer recibo, atestando que os serviços das notas empenhadas e liquidadas, foram prestados efetivamente.

Em verdade, não houve serviço prestado. Indício claro disso é que nenhuma das empresas supostamente credoras do CIAS cobrou as pretensas dívidas.

Isso, porque sem o pressuposto fático (prestação de serviços), o empenho e liquidação de notas, ainda que já processadas, é nulo de pleno direito.

O CIAS, sob a atual gestão, teria buscado contatar as empresas:

Nesse sentido, segue Memorando expedido pelo então Diretor do CIAS, de que verificou junto às empresas cujas notas estavam empenhadas, que as mesmas não possuíam nenhum crédito junto ao Consórcio. Diante disso, a atual gestão não tinha outra opção a não ser cancelar tais restos a pagar, sob pena de malversar o Erário (autorização anexa).

CIAS- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

CNPJ 06.062.610/0001-04
(Municípios integrantes: Jaboti, Japira, Ibaiti, Pinhalão, Siqueira Campos e Tomazina)
Sede administrativa: Edifício da Prefeitura Municipal de Tomazina - Praça Tenente João José Ribeiro
Nº 99 Centro CEP 84835000 Tomazina- PR

MEMORANDO

Senhor Presidente,

Verifiquei que há empenhos de 2009 a 2016 em restos a pagar, cujos serviços não foram executados ou já foram pagos, uma vez que as credoras foram consultadas e não entendem devidos os valores inscritos.

Desta forma, encaminho a situação para que seja analisada a possibilidade de cancelamento dos referidos empenhos.

Tomazina, 26 de outubro de 2017.


Nelson Baldim
Secretário Executivo

Destaca-se que o Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário foi alvo de investigação conduzida pelo Ministério Público do Paraná na "Operação Chorume", realizada em 2017 para apurar irregularidades decorrentes do desvio de verbas públicas pelo Recorrente, detalhada na peça nº 84 do processo nº 291221/19 (Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2017).

Do exposto, conclui-se que apesar de ter ocorrido o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados, eles não seriam suficientes para reverter o déficit orçamentário financeiro ocorrido no período. Em relação ao cancelamento de Restos a Pagar Processados, a defesa não esclareceu em detalhes como seria possível tal medida, tendo em vista que eles já haviam sido liquidados, o que a princípio já demonstraria o direito adquirido pelo credor.

Ademais, diante dos graves relatos com indícios de fraude expostos pela atual gestão do Consórcio Intermunicipal e pelo Ministério Público do Estado do Paraná, evidenciou-se ainda mais a necessidade de esclarecimentos e documentos robustos para desconstituir o apontamento, motivo pelo qual resta mantida a irregularidade.

2) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM

O Recorrente alega que solicitou a correção dos dados e republicação corrigida do balanço nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª edição, mas isso não teria sido realizado pelo atual gestor do Consórcio Intermunicipal.

No contraditório (peça nº 62) foi apresentado o Balanço Patrimonial com o Quadro Principal e o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro apurado em 31/12/2017, com informações do exercício anterior relativas a 31/12/2016, assinando como responsável o Contador Sr. Sidnei Cruz de Souza.

A publicação foi atestada pela Unidade Técnica através do endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/amp, em 26/04/2021, às 10:03 (dez horas e três minutos). Contudo, deveria ter sido demonstrada a publicação do Demonstrativo apurado em 31/12/2016, com informações do exercício anterior relativas a 31/12/2015, devendo constar a assinatura do Sr. Celso Gimenes, contador responsável à época, no prazo estabelecido pelo art. 10 e de acordo com o escopo estabelecido pelo Anexo I, ambos da Instrução Normativa nº 124/17 do TCE/PR.

Assim, apesar de ter havido nova publicação, além de constar a assinatura de contador diverso do que seria responsável à época, as informações trazidas se referiam ao exercício de 2016 e não ao exercício de 2015.

Desse modo, corroboro o entendimento da Unidade Técnica pela manutenção da irregularidade do item.

3) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores repassados pelo Consórcio

Acerca do item, o Recorrente alega que a diferença apontada no Município de Tomazina (R\$ 58.880,34) equivaleria à diferença apurada no Município de Jaboti (R\$ 58.800,00), gerada devido a um erro de escrituração.

As discrepâncias identificadas são demonstradas na tabela abaixo:

Demonstrativo do item:

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
IBAITI	428.434,06	428.434,06	0,00
JABOTI	170.750,76	111.950,76	58.800,00
JAPIRA	124.643,96	124.643,96	0,00
PINHALÃO	172.975,40	172.975,40	0,00
SIQUEIRA CAMPOS	285.005,31	285.005,31	0,00
TOMAZINA	309.092,21	250.211,87	58.880,34

Segundo a Unidade Técnica, apesar da semelhança dos valores, tanto no Município de Tomazina quanto no Município de Jaboti os montantes arrecadados pelo Consórcio Intermunicipal estão a menor, em relação ao que teria sido empenhado, liquidado e pago pelos entes públicos. Para que houvesse uma eventual compensação entre as diferenças, o valor repassado teria que estar a menor em um dos casos e maior no outro.

Se somarmos o "valor repassado no exercício" pelos dois Municípios se chegaria ao montante de R\$ 479.842,97 (quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos). Já o "valor arrecadado no exercício" alcançaria R\$ 362.162,63 (trezentos e sessenta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), o que representa uma diferença de R\$ 117.680,34 [58.880,34 + 58.800,00 = 117.680,34] (cento e dezessete mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos). Assim, poderia se chegar ao entendimento de que o Consórcio Intermunicipal recebeu R\$ 117.680,34 a menos do que efetivamente foi destinado pelos Municípios.

A Unidade Técnica observou que durante o exercício financeiro de 2016 ocorreu o registro de vários lançamentos com montantes idênticos em Tomazina e Jaboti, o que dificulta o confronto entre os valores repassados e arrecadados, tendo em vista que apenas possuindo a data de registro não é possível comprovar com exatidão a convergência entre os valores pagos e recebidos.

Assim, para que houvesse a regularização do item, a defesa deveria ter comprovado através de extratos bancários que todos os valores pagos pelos municípios entraram efetivamente na conta corrente do consórcio, com a devida demonstração do que de fato ocasionou as diferenças apresentadas.

Desse modo, corroboro o entendimento esposado pela Unidade Técnica, entendendo pela manutenção da irregularidade do item, já que não houve a apresentação dos extratos referentes aos valores que o Recorrente pretende que sejam compensados.

4) Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2016; Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016

O Recorrente alega que solicitou cópia ou republicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, ambos do exercício de 2016, mas que tal ato não teria sido realizado pelo atual gestor do Consórcio Intermunicipal.

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, em nenhuma das ocasiões em que a parte apresentou defesa foram apresentados esses relatórios, mesmo aqueles que deveriam ter sido emitidos e publicados dentro do período em que o Sr. Claudinei Benetti ainda estava à frente da gestão do Consórcio Público.

Por esse motivo, corroboro o entendimento da Unidade Técnica pela manutenção da irregularidade do item.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente o decidido no Acórdão n.º 3400/19, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de n.º 281180/17.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente o decidido no Acórdão n.º 3400/19, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de n.º 281180/17; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 477679/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CALEFFI MÁQUINAS DE COSTURA LTDA, CONFECÇOES IVAIPORA LTDA, CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1264/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei nº 8.666/1993. Irregularidades no Pregão Presencial nº 23/2012 do Município de Ivaiporá. Pela Procedência Parcial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa CALEFFI MÁQUINAS DE COSTURA LTDA., noticiando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial de nº 23/2012 do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ.

A Representante alega, em suma, que:

a) O Município em questão promoveu Pregão Presencial para Registro de Preços (de nº 23/2012) objetivando a aquisição de máquinas de costura industriais, equipamentos e acessórios, a fim de atender às necessidades da Diretoria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo. Tais máquinas, após a sua aquisição pelo Poder Público Municipal, seriam gratuitamente cedidas para a empresa privada Confecções Ivaiporá Ltda. ME, integrante do Grupo Nabhan, da cidade de Cianorte. Além desse benefício, o Município também teria se comprometido a pagar o aluguel do imóvel em que a empresa se instalaria, tudo sob o pretexto de se tratar de incentivo ao desenvolvimento industrial do Município;

b) O Edital contém exigências ilegais que restringiriam o seu caráter competitivo, como a indevida preferência por marca e modelo dos bens a serem adquiridos, já que somente admitiria propostas que contemplassem a única marca e modelo aceitável para cada modalidade de equipamento a ser adquirido e a indevida opção pela licitação do tipo "menor preço global", já que o objeto seria divisível em lotes.

O Município de Ivaiporá apresentou defesa (peça nº 30) alegando, em suma, que:

a) Quanto à justificativa para adoção das marcas e modelos mencionados pela representante, o Termo de Referência do Edital trouxe de forma detalhada as especificações técnicas dos produtos a serem adquiridos, apresentadas de forma clara e precisa. As especificações fixam padrão de qualidade e desempenho dos produtos que a Administração pretende adquirir, considerando a durabilidade, funcionalidade, desempenho e outros fatores. Por isso, o fato de o critério de julgamento do certame ser o menor preço, não significa que qualquer produto possa ser ofertado e aceito. Assim, é lícita a indicação de marca como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, quando seguida das expressões "ou equivalente" ou "similar" e "ou de melhor qualidade", tal como, inclusive indicou a representante;

b) Já a justificativa para a opção pela licitação "menor preço global", deflui da própria justificativa técnica, associada à margem discricionária que a lei permite ao gestor, por optar pelo tipo de licitação, a qual lhe é conveniente. Os estudos prévios acerca tipo de maquinário utilizado pelas empresas de alta costura levaram à conclusão de que o maquinário utilizado deve ser um conjunto harmônico e de qualidade igual ou superior aos modelos constantes do edital. Logo, o fracionamento dos equipamentos (ou divisão em itens se assim o desejar), não seria a melhor forma de atender à presente necessidade - o deflagrar da industrialização nesta cidade -, o que poderia inviabilizar o perfeito funcionamento da linha de costura a se instalar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1058/21 (peça n.º 74), opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, considerando irregular apenas o item acerca da opção indevida pelo tipo menor preço global, por entender que houve infração ao princípio da competitividade. Manifesta-se, ainda, pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'd' da LOTC em face do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Júnior.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 333/21 (peça n.º 75), corroborou o entendimento da Unidade Técnica pela procedência parcial da Representação, porém considera desarrazoada a aplicação de multa ao gestor quase uma década após deflagração da licitação, eis que o transcurso do tempo inibe o caráter dissuasório e pedagógico da sanção passível de ser imputada ao responsável.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial de nº 23/2012 do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ. As impropriedades constatadas foram as seguintes:

- a) Indevida preferência por marca e modelo dos bens a serem adquiridos;
- b) Indevida opção pela licitação do tipo “menor preço global”.

Passa-se à análise de cada uma delas.

1) DO EDITAL DE LICITAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO “MARCA”

Embora os serviços e produtos que a Administração deseja adquirir devam estar claramente expressos no Edital, tendo definições claras e levando em conta os fatores de qualidade, funcionalidade e desempenho suficientes para refletir com a maior exatidão possível aquilo que realmente é preciso, a escolha da marca dos produtos a serem adquiridos tem vedação expressa no art. 7º da Lei 8.666/93, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

Para o Tribunal de Contas da União, quando for imprescindível a grafia da marca, é necessário acrescentar a esta as expressões: “ou equivalente”, “ou similar”, e “ou de melhor qualidade (Acórdão nº 2300/2007 Plenário TCU).

Compulsando os documentos acostados aos autos (Peças nº 50/54) pela municipalidade, constata-se que em parte do Edital do Pregão nº 23/2012, objeto desta representação, é possível inferir que foram utilizadas as recomendações acima e na Peça 56, pág. 3, em que afirma:

“Por outro lado, a queixosa ao impugnar o Edital constante do Caderno Licitatório Edital 46/2012, Pregão Presencial 11/2012 (o qual foi revogado pela Administração), ao mencionar as marcas no Edital ora debatido, a Administração cuidou em seguir a própria sugestão da representante.”

Cita-se trecho da defesa do Município:

“A indicação de marca como parâmetro de qualidade até pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida, por exemplo, das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”. Nesse caso, o produto deve, de fato e sem restrições ser aceito pela Administração.” (grifos no original)

Assim, de acordo com o exposto e com os Pareceres unânimes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Representação deve ser julgada improcedente em relação a essa irregularidade.

2) DA OPÇÃO PELA LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO GLOBAL”

No Edital do pregão em questão, na especificação do objeto, foram relacionadas aproximadamente 123 unidades entre máquinas de costura e outros equipamentos (Peças nº 50/54) que fizeram parte de um único lote no procedimento licitatório.

Na defesa apresentada (peça nº 56), o município assevera que “... a justificativa para a opção pela licitação ‘menor preço global’, deflui da própria justificativa técnica consorciada com a margem discricionária que a lei permite ao gestor, por optar pelo tipo de licitação, a qual lhe é conveniente”.

Nesse ponto, torna-se clara a ausência de fundamentação para a decisão da municipalidade ao optar pela apresentação de proposta de forma global, ainda que se mostre importante a rápida instalação da fábrica de roupas na cidade de Ivaiporá.

Essa opção maculou o procedimento licitatório e afrontou a firme jurisprudência da Corte Federal de Contas, consubstanciada no verbete da súmula 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Assim, não restam dúvidas de que a manutenção da obrigatoriedade de apresentação de proposta de forma global restringiu a participação de potenciais licitantes, inclusive do próprio município ou região, em face da grande quantidade de máquinas a serem entregues.

Entretanto, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, ‘d’ da LOTC em face do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Júnior, gestor do município à época dos fatos, por entender desarrazoada a penalização do gestor quase uma década após deflagração da licitação, eis que o transcurso do tempo inibe o caráter dissuasório e pedagógico da sanção.

Reconhece-se, também, a inobservância dos prazos de tramitação desta Representação previstos no art. 278 do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 368119/20

ASSUNTO: PREJULGADO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1271/21 - TRIBUNAL PLENO

Prejulgado. Prestação de Contas dos repasses efetuados em decorrência da formalização de Contratos de Gestão. Dever de envio de dados e informações pormenorizados aos sistemas deste Tribunal de Contas. Dados referentes a Contratos de Gestão com serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado da esfera Estadual devem ser informados nos sistemas SEI-CED e SIAP. Dados referentes a Contratos de Gestão com Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado da esfera Municipal devem ser informados no SIT, até que sejam disponibilizados módulos apropriados no sistema SIM-AM. O envio de dados da folha de pagamento ao SIAP torna desnecessária a discriminação da folha na prestação de contas do Contrato de Gestão no SIT. Os Serviços Sociais Autônomos e as entidades da Administração Indireta das esferas estadual e municipal devem continuar a apresentar as Prestações de Contas Anuais. As prestações de contas dos Contratos de Gestão firmados com entidades privadas qualificadas como Organização Social devem ser apresentadas no SIT. Modulação de efeitos. Exigibilidade a partir do exercício de 2022.

1. Trata-se de Prejulgado de iniciativa do Presidente deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 410, do Regimento Interno, em atenção à solicitação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização constante do Ofício nº 29/2020 (peça 02), objetivando a definição da forma de prestação de contas dos Contratos de Gestão nos sistemas utilizados por esta Corte.

A solicitação foi motivada pelas dúvidas acerca das obrigações oriundas da celebração de Contratos de Gestão, em razão da pluralidade de significados que lhe são atribuídos pelo ordenamento jurídico, bem como pela divergência de entendimentos acerca de sua natureza, constatada entre o Acórdão nº 1782/13 – Tribunal Pleno (proferido nos autos de Consulta nº 66886/13), o art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno (cuja redação foi definida pela Resolução nº 73/2019) e o posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2015.

Também foi assinalada a necessidade da definição de um entendimento uniforme acerca dos procedimentos de prestação de contas das despesas decorrentes dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e com entidades da Administração Pública indireta que prevejam transferências de recursos públicos, em razão da divergência de entendimentos entre o Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 850/2012 (proferido nos autos de Consulta nº 323704/10).

Instruem a solicitação inicial os Estudos Preliminares (peça 03) elaborados pela Gerência do Programa de Fiscalização de Contratos de Parceria e de Gestão – PROFIC que, após detalhada análise, propôs as seguintes teses:

i A prestação de contas dos repasses efetuados pela administração pública municipal ou estadual a organizações sociais, serviços sociais autônomos, fundações públicas de direito privado e demais entidades da administração indireta em decorrência da formalização de contrato de gestão ou instrumento similar, com transferência de recursos, deverá incluir dados pormenorizados referentes à execução do instrumento.

ii Os dados referentes à execução dos contratos de gestão com serviços sociais autônomos e fundações públicas de direito privado na esfera estadual serão informados no sistema SEI-CED e no SIAP, ou naquele(s) que venha(m) substituí-lo(s).

iii Os dados referentes à execução dos contratos de gestão com serviços sociais autônomos e fundações públicas de direito privado na esfera municipal serão informados no SIT a partir de 2021, até que sejam disponibilizados no SIM-AM os módulos apropriados de captação de dados.

iv Quando houver envio de dados da folha de pagamento ao SIAP em decorrência de contrato de gestão, não será necessária a discriminação da folha na prestação de contas do SIT (ou naquele que venha substituí-lo).

v Os serviços sociais autônomos municipais e estaduais e as entidades da administração indireta continuarão a apresentar a prestação de contas anuais, sem prejuízo da prestação de contas da execução dos contratos de gestão.

vi A prestação de contas de todos os contratos de gestão firmados com entidades privadas qualificadas como organização social será apresentada no SIT ou naquele que venha substituí-lo.

A instauração do Incidente de Prejulgado foi aprovada na Sessão Ordinária nº 18 do Tribunal Pleno, de 08/07/2020, com designação deste Conselheiro para a relatoria, nos termos do art. 16, LV, do Regimento Interno.

As Coordenadorias de Gestão Municipal e de Gestão Estadual apresentaram manifestação conjunta por meio da Instrução nº 4380/20 (peça 8), em que acompanharam integralmente o contido nos Estudos Preliminares apresentados pela Gerência do PROFIC.

No mesmo sentido, a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, contida no Despacho nº 679/21 (peça 10).

A Procuradoria Geral de Contas, por meio do Parecer nº 80/21 (peça 11), após acompanhar as manifestações anteriores, ressaltou que a aplicação do Prejulgado se torne exigível a partir do exercício subsequente ao da sua aprovação e que, tão logo seja aprovado, se proceda à revisão dos instrumentos que estabelecem os critérios para análise das contas dos Contratos de Gestão.

É o relatório.

2. Preliminarmente, cumpre ratificar o cabimento do presente Prejulgado e enaltecer a importância da iniciativa de sua instauração, frente à necessidade de uniformização do entendimento acerca da forma de prestação de contas dos Contratos de Gestão nos sistemas utilizados por este Tribunal de Contas.

Como bem exposto pela Procuradoria Geral de Contas, o Prejulgado, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 113/2005, tem por finalidade a obtenção de pronunciamento do Tribunal Pleno a respeito de “qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno”.

Tem-se, portanto, que o presente expediente se amolda à hipótese, por objetivar a uniformização da forma de prestação de contas, tomada como procedimento administrativo, dos instrumentos caracterizados como “Contratos de Gestão” formalizados pelas entidades sujeitas à jurisdição desta Corte de Contas.

3. No mérito, os pareceres que instruem o feito são uníssimos quanto ao integral acolhimento da tese proposta pela Gerência do Programa de Fiscalização de Contratos de Parceria e de Gestão – PROFIC.

A Gerência do PROFIC, nos Estudos Preliminares de peça 03, cujos relevantes e aprofundados fundamentos passam a integrar a presente decisão, apontou como origem da divergência e causa da necessidade da uniformização de entendimentos ora proposta a pluralidade de significados conferidos pelo ordenamento jurídico pátrio à expressão “Contrato de Gestão”.

Expôs que a expressão pode ser utilizada para designar: a) os protocolos de metas e resultados pactuados no âmbito das próprias estruturas administrativas do Estado, previstos pelo art. 37, § 8º, da Constituição Federal,[1] tendo por objeto a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta (denominados “contratos de desempenho” pela Lei nº 13.934/2019,[2] que regulamenta o mencionado dispositivo constitucional); b) os Contratos de Gestão previstos pela Lei Federal nº 9.649/98[3] como um dos requisitos para a qualificação de Autarquias e Fundações federais como Agências Executivas; c) as parcerias estabelecidas com as associações de direito privado qualificadas como Organizações Sociais (disciplinadas pela Lei nº 9.637/1998);[4] e d) os instrumentos que viabilizam o repasse de verbas públicas para Fundações públicas de direito privado e aos Serviços Sociais Autônomos adiante referidos como “impróprios”, previstos em leis específicas.

Apresentou, também, a classificação dos referidos instrumentos, proposta por Marçal Justen Filho, entre “internos”,[5] compreendidos como aqueles celebrados entre órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta (inclusive fundações estatais de direito privado), com ou sem transferências de recursos públicos, e “externos”,[6] correspondentes aos celebrados com entidades privadas qualificadas como Organizações Sociais, quase sempre envolvendo a transferência de recursos públicos (que podem ser financeiros, materiais ou de pessoal).

Em ambos os casos, como destacado pelo Ministério Público de Contas, interessa aos propósitos deste Prejulgado o exame dos Contratos de Gestão que propiciam trânsito patrimonial entre os participantes, em decorrência do dever geral de prestar contas de recursos públicos, previsto pelo art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.[7]

O primeiro ponto de divergência de entendimentos se refere à natureza do Contrato de Gestão que envolve transferência de recursos, e foi detectada entre os termos do Acórdão nº 1782/13 – Tribunal Pleno (proferido nos autos de Consulta nº 66886/13) e a superveniência do parágrafo único, do art. 227, do Regimento Interno deste Tribunal (dada pela Resolução nº 73/2019) e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1923, em 17/12/2015.

No Acórdão nº 1782/13 – Tribunal Pleno,[8] proferido em sede de consulta com força normativa, prevaleceu o entendimento de que o Contrato de Gestão firmado com Organização Social constitui negócio jurídico administrativo distinto da figura do convênio e de que, por isso, não se sujeitava aos sistemas deste Tribunal então existentes, demandando o estabelecimento de regramento e sistema específicos para análise e controle de forma diferenciada, de acordo com suas próprias características, com adoção de mecanismos adequados que considerem as especificidades de cada ajuste.

Referido entendimento, em que pese o inegável acerto quanto à identificação das necessidades específicas atinentes à fiscalização dos recursos transferidos mediante Contratos de Gestão,[9] veio a ser posteriormente superado, no que tange à natureza jurídica do instituto, pelo posicionado consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/DF, movida em face da Lei nº 9.637/98, no seguinte sentido (grifou-se):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. (...) CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. (...)

(...)

12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF.

No mesmo sentido, a atual redação do parágrafo único, do art. 227, do Regimento Interno deste Tribunal, dada pela Resolução nº 73/2019, além de reconhecer a natureza de transferência voluntária dos recursos repassados às Organizações Sociais e aos Serviços Sociais Autônomos, estabeleceu a necessidade de prestação de contas via sistema captação de dados de transferências voluntárias, atualmente correspondente ao Sistema Integrado de Transferências – SIT (grifou-se):

Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais, aos Escritórios de Representação e aos Serviços Sociais Autônomos, sendo que, em tais casos, as informações relativas às transferências devem ser enviadas ao Tribunal para fiscalização via sistema(s) de captação de dados de transferências voluntárias. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Assim, deve ser reconhecida a atual prevalência do entendimento de que o Contrato de Gestão é instrumento análogo ao Convênio e, apesar de sua denominação, corresponde mais propriamente a um instrumento de parceria, e não a um contrato, vez que nele não há interesses contrapostos, mas uma cooperação entre os pactuantes sem intuito lucrativo, com vistas ao atingimento de objetivos comuns.

Essa conclusão se encontra em consonância com a observação da Gerência do PROFIC no sentido de que, também “do ponto de vista contábil os repasses decorrentes de contratos de gestão externos podem ser caracterizados como transferências voluntárias, em razão da natureza discricionária e convencional do ajuste. O que há em comum entre os contratos de gestão externos e os contratos de gestão internos com previsão de repasse é, além da previsão de recursos financeiros, o aspecto da discricionariedade do administrador público em firmar estes acordos.”

O segundo ponto de divergência de entendimentos que motivou a instauração do presente Prejulgado tem por objeto a definição dos procedimentos de prestação de contas das despesas decorrentes dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e com entidades da Administração Pública indireta que prevejam transferências de recursos públicos, e foi detectado entre o Acórdão de Parecer Prévio nº 287/2018 – Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 850/2012 (proferido nos autos de Consulta nº 323704/10).

O Acórdão nº 850/2012 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, definiu que os recursos recebidos por Organizações Sociais e Serviços Sociais Autônomos por meio de dotação orçamentária própria, enquanto entidades executoras, seriam objeto de prestação de contas anual, ao passo em que os repasses efetuados em decorrência de Contrato de Gestão seriam objeto de prestação de contas em processo próprio de transferência voluntária.[10]

Por sua vez, mais recentemente, o Acórdão de Parecer Prévio nº 287/2018 – Tribunal Pleno, em que foi apreciada a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná relativa ao exercício de 2017, emitiu Determinação no sentido de que, a partir do exercício de 2019, inclusive, as contas de todos os Contratos de Gestão firmados pelo Estado do Paraná com seus Serviços Sociais Autônomos e suas Empresas Estatais dependentes fossem prestadas junto ao Sistema Integrado de Transferências.[11]

A Gerência do PROFIC classificou como “impróprios” os Serviços Sociais Autônomos que possuem Contrato de Gestão com os Municípios e com o Estado do Paraná, em razão de não corresponderem aos integrantes do Sistema “S” paraestatal, remunerados por contribuições sociais de natureza tributária recolhidas pelos empregadores e vinculados a entidades patronais (como SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE).

A esse propósito, expôs que, quando da apreciação do Recurso Extraordinário nº 789874/DF pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro Teori Zavascki, na fundamentação de seu voto, identificou esses dois grupos de Serviços Sociais Autônomos, o primeiro dos integrantes do Sistema “S”, e o segundo dos criados depois do advento da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos (grifou-se):

(...) Presente esse quadro normativo, pode-se afirmar que os serviços sociais do Sistema “S”, vinculados às entidades patronais de grau superior e patrocinados, basicamente, por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, receberam, tanto da Constituição Federal de 1988, como das legislações que os criaram, inegável autonomia administrativa, limitada, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, de aplicação dos recursos recebidos.

As características gerais básicas desses entes autônomos podem ser assim enunciadas: (a) dedicam-se a atividades privadas de interesse coletivo cuja execução não é atribuída de maneira privativa ao Estado; (b) atuam em regime de mera colaboração com o poder público; (c) possuem patrimônio e receita próprios, constituídos, majoritariamente, pelo produto das contribuições compulsórias que a própria lei de criação institui em seu favor; e (d) possuem a prerrogativa de autogerir seus recursos, inclusive no que se refere à elaboração de seus orçamentos, ao estabelecimento de prioridades e à definição de seus quadros de cargos e salários, segundo orientação política própria.

4. É importante não confundir essas entidades, nem equipará-las com outras criadas após a Constituição de 1988, cuja configuração jurídica tem peculiaridades próprias. É o caso, por exemplo, da Associação das Pioneiras Sociais - APS (serviço social responsável pela manutenção da Rede SARAH, criada pela Lei 8.246/91), da Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX (criada pela Lei 10.668/03) e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI (criada pela Lei 11.080/04). Diferentemente do que ocorre com os serviços autônomos do Sistema “S”, essas novas entidades (a) tiveram sua criação autorizada por lei e implementada pelo Poder Executivo, não por entidades sindicais; (b) não se destinam a prover prestações sociais ou de formação profissional a determinadas categorias de trabalhadores, mas a atuar na prestação de assistência médica qualificada e na promoção de políticas públicas de desenvolvimento setoriais; (c) são financiadas, majoritariamente, por dotações orçamentárias consignadas no orçamento da própria União (art. 2º, § 3º, da Lei 8.246/91, art. 13 da Lei 10.668/03 e art. 17, I, da Lei 11.080/04); (d) estão obrigadas a gerir seus recursos de acordo com os critérios, metas e objetivos estabelecidos em contrato de gestão cujos termos são definidos pelo próprio Poder Executivo; e (e) submetem-se à supervisão do Poder Executivo, quanto à gestão de seus recursos.

[...]

Justamente por isso, a doutrina especializada registra e classifica:

“(…) dois tipos distintos de Serviços Sociais Autônomos:

- aqueles aos quais foi atribuída capacidade tributária para arrecadar e gerir contribuições sociais, e que atuam em uma nova atividade criada pela iniciativa privada para o desenvolvimento de atividades do terceiro setor; e
- aqueles cuja subsistência decorre de repasses governamentais, decorrentes de receita própria, seja em razão de fundos públicos ou de transferência de empréstimos obtidos interna ou externamente, e que são criados a partir de um órgão público preexistente, assumindo-lhe as funções e que, para sua efetiva implementação como instrumentos da atuação do Estado nesta área, devem estar acompanhados de contrato de gestão. (SCAFF, Fernando Facury. Contrato de Gestão, serviços sociais autônomos e intervenção do Estado. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, n. 12, ano 3, out./dez. 2001).

Bem se vê, portanto, que ao contrário dos serviços autônomos do primeiro grupo, vinculados às entidades sindicais (SENAC, SENAI, SEST, SENAT e SENAR), os do segundo grupo (APS, APEX e ABDI) não são propriamente autônomos, pois sua gestão está sujeita a consideráveis restrições impostas pelo poder público, restrições que se justificam, sobretudo, porque são financiadas por recursos do próprio orçamento federal. Essas limitações atingem, inclusive, a política de contratação de pessoal dessas entidades. Tanto a lei que autorizou a criação da APS, quanto aquelas que implementaram a APEX e a ABDI têm normas específicas a respeito dos parâmetros a serem observados por essas entidades nos seus processos seletivos e nos planos de cargos e salários de seus funcionários (ex: art. 3º, VIII e IX, da Lei 8.246/91, art. 9º, V e VI da Lei 10.668/03 e art. 11, §§ 2º e 3º da Lei 11.080/04).

Observou a Gerência do PROFIC, com base nesses fundamentos, que os Serviços Sociais Autônomos do segundo grupo, que denomina "impróprios", guardam características em comum: com entidades privadas da Administração Indireta, em razão da criação por meio de lei, com previsão de autorização para formalização de Contrato de Gestão e apropriação de patrimônio público; com as entidades privadas do terceiro setor, por serem pessoas jurídicas de direito privado e não integrarem a Administração Pública; e, neste último caso, em especial, com as Organizações Sociais, pelo fato de serem autorizadas a assinar Contrato de Gestão por lei específica que regulamenta esses instrumentos e os procedimentos de qualificação.

Assim, concluiu que o emprego de recursos públicos transferidos por meio do instrumento de parceria designado "Contrato de Gestão" sempre enseja a incidência dos princípios da Administração Pública, em especial os da transparência, da moralidade e da eficiência, que, por sua vez, atraem a necessidade de uma prestação de contas analítica que permita identificar a maneira de emprego desses recursos.

Vale acrescentar que o dever de prestar contas de todas as entidades que recebem recursos públicos com base em Contrato de Gestão, em realidade, independe da própria natureza dessas entidades ou do instrumento que viabilizou a transferência, mas, apenas e tão somente, da natureza pública dos recursos transferidos, nos termos do já citado parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal.

Disso decorre que a definição do sistema específico em que os dados e informações devem ser encaminhados representa discussão de caráter secundário, sendo muito mais relevante, como forma de assegurar a efetividade do Controle Externo, tarefa primordial desta Corte de Contas, viabilizar que essas contas sejam imediatamente prestadas nos sistemas já disponíveis para uso neste Tribunal, com o mínimo possível de adaptações, sem prejuízo, obviamente, de eventual futuro desenvolvimento de metodologias e ferramentas mais avançadas.

Consequentemente, considerando a consolidação do entendimento ora proposto, no sentido de que o Contrato de Gestão com transferência de recursos constitui modalidade de convênio, não há nenhum impedimento à utilização do Sistema Integrado de Transferências para o envio dos dados correspondentes, ao passo que igualmente não há óbice a que as entidades integrantes da Administração Pública ou a ela vinculadas que já prestam contas por meio do Sistema Estadual de Informações ou do Sistema de Informações Municipais continuem o fazendo, desde que, evidentemente, sejam estabelecidos critérios uniformes para a utilização de cada sistema, de maneira a padronizar o envio de dados pelos jurisdicionados e a organizar a atuação das unidades técnicas deste Tribunal.

Nesse intuito, observou a Gerência do PROFIC que o sistema de transferências voluntárias atualmente em uso já permite a visualização das receitas e despesas decorrentes do Contrato de Gestão, com disponibilização de informações ao controle social, bem como que os sistemas de informações estaduais e municipais permitem a realização do controle pelas unidades técnicas desta Corte de Contas.[12]

Diante da identificação das distintas realidades abrangidas pelos Contratos de Gestão, mostra-se adequada a proposta apresentada para efeito de adaptação das correspondentes prestações de contas aos sistemas já existentes neste Tribunal, com vistas, como bem destacou o douto Órgão Ministerial, à inafastabilidade do dever constitucional de prestar contas, pressuposto da atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas.

Para esse efeito, a Gerência do PROFIC ressaltou que as entidades da Administração Indireta Estadual e os Serviços Sociais Autônomos vinculados às estruturas da Administração do Estado do Paraná já prestam contas por meio do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), desde a edição da Instrução Normativa nº 93/2013,[13] e que esse sistema, embora não corresponda ao previsto no parágrafo único do art. 227 do Regimento Interno (por não ser sistema dedicado à captação de dados de transferências voluntárias), possibilita o efetivo exercício do controle externo pelas unidades de fiscalização competentes, de modo que não seria razoável exigir o envio dos mesmos dados também ao SIT:

68. Os módulos integrantes do SEI-CED abarcam informações sobre dados cadastrais, planejamento e orçamento, contábil, tesouraria, licitação, contratos, patrimônio, controle interno, tributário e obras públicas. O escopo da coleta das informações não está restrito ao instrumento "contrato de gestão" celebrado, mas está ampliado para todas as receitas e despesas realizadas no exercício, evolução patrimonial etc. É possível discriminar cada despesa realizada por tais entidades.

69. Destaca-se que, para fins de controle de tais instituições – submetidas aos procedimentos de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual – o SEI-CED é a principal ferramenta utilizada e seu uso já está consolidado pelas entidades controladas.

70. A imposição de nova obrigação pelo TCE/PR (alimentação de mais um sistema de captação, como o SIT) gera custos adicionais ao controlado e a necessidade de período de adaptação, tendo em vista o volume de dados que são enviados periodicamente ao Tribunal e a necessidade de especificação dos leiautes de remessa de dados.

71. Em que pese potenciais benefícios que o SIT pode propiciar no âmbito dos contratos de gestão com os serviços sociais autônomos, não é razoável a exigência de um mesmo dado ou informação por meio de sistemas distintos.[14]

(...)

73. Considerando isso, e tendo em vista a Diretriz nº 1 da Carta de Foz do Iguaçu[15] firmada no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, não é recomendável a instituição de obrigação que poderá encarecer o próprio contrato de gestão, visto que estaria ocorrendo o envio dos mesmos dados mais de uma vez, em períodos diferentes.

Nesses termos, merece acolhida a proposta de que este Tribunal de Contas fixe seu entendimento no sentido de que os Contratos de Gestão firmados com Serviços Sociais Autônomos e com entidades da Administração Indireta da esfera estadual que impliquem repasse de recursos públicos tenham suas informações enviadas por meio do sistema SEI-CED ou de outro que vier a substituí-lo.

Como consequência da adoção desse novo entendimento, a partir do exercício de 2022 (conforme modulação de efeitos adiante proposta), o cumprimento da Determinação nº 12 do Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – Tribunal Pleno, no que se refere aos Serviços Sociais Autônomos, passará a se dar por meio do envio de informações ao Sistema SEI-CED, sem prejuízo da manutenção do envio ao SIT dos dados relativos ao corrente exercício de 2021.

Nesse ponto, releva ressaltar que o entendimento ora proposto não implica nenhum juízo acerca de eventual equiparação dos Serviços Sociais Autônomos a Empresas Estatais dependentes ou de suas consequências (matéria cujo exame compete a outro Prejulgado em trâmite neste Tribunal, autuado sob nº 722273/19, de relatoria do Excmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão), mas decorre da simples noção de que as contas de todas as entidades administradoras de recursos públicos devem ser objeto de fiscalização por este Tribunal, por força de determinação constitucional, independentemente do sistema utilizado nesse desiderato.

No que se refere aos Serviços Sociais Autônomos e entidades integrantes da Administração Pública Indireta Municipal de regime de direito privado, diversamente, a Gerência do PROFIC informou que o Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, quando de sua edição, não teve implantados os módulos analíticos das entidades da Administração Indireta não sujeitas à Lei nº 4.320/64 (em que pese tenham sido desenvolvidos), de forma que não se tem acesso, por meio desse sistema, por exemplo, a informações detalhadas de despesas, contratos e procedimentos de compras.

Consequentemente, no intuito de não inviabilizar a prestação de contas dos Contratos de Gestão municipais, e considerando que a natureza jurídica desses instrumentos é de convênio (com transferência voluntária de recursos), deve ser exigido o envio de dados ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, até que haja a disponibilização dos módulos analíticos no SIM-AM para envio das mesmas informações já exigidas pelo sistema estadual: dados cadastrais, planejamento e orçamento, contábil, tesouraria, licitação, contrato, patrimônio, controle interno, tributário e obras públicas.

Outrossim, a Gerência do PROFIC observou que já são enviadas, ao Sistema de Informações de Atos de Pessoal – SIAP, regulamentado pela Instrução Normativa nº 120/2016, as informações relativas às despesas com pessoal de praticamente todas as entidades estaduais e municipais,[16] inclusive as realizadas no âmbito de Contratos de Gestão com Serviços Sociais Autônomos e Fundações de direito privado.

Por esse motivo, e novamente no intuito de se evitar o envio dos mesmos dados a diferentes sistemas, deve-se fixar o entendimento de que, às entidades que já encaminham mensalmente os dados e informações referentes ao pagamento de folha ao SIAP (com discriminação de cada servidor/empregado, por meio de leiautes específicos, com base nos quadros de verbas e de cargos/empregos e funções, mantidos atualizados), não é necessário discriminar os beneficiários da folha de pagamento no SIT, bastando o registro da informação referente à folha global.

Cumpra explicitar, ademais, que a uniformização de entendimento ora proposta também pressupõe, evidentemente, a manutenção do dever dos Serviços Sociais Autônomos Municipais e Estaduais e das entidades da Administração Indireta de apresentar as respectivas prestações de contas anuais, sem prejuízo da prestação de contas da execução dos Contratos de Gestão.

Por sua vez, considerando que as entidades privadas qualificadas como Organização Social que celebram Contrato de Gestão não apresentam prestações de contas anuais a este Tribunal, os respectivos dados e informações deverão ser encaminhados no Sistema Integrado de Transferências, ou naquele que vier a substituí-lo.

Assim, diante de todo o exposto, deve-se concluir pelo integral acolhimento dos entendimentos propostos pela Gerência do PROFIC, nos termos em que foram formulados.

Considerando que os entendimentos ora fixados apontam para a possibilidade de prestação de contas dos Contratos de Gestão em outros sistemas para além daquele destinado especificamente à captação de dados de transferências voluntárias, os presentes autos devem ser encaminhados ao Gabinete da Presidência para efeito de avaliação da necessidade de eventual futura compatibilização do parágrafo único, do art. 227, do Regimento Interno.

Outra questão de elevada relevância levantada pela Gerência do PROFIC consiste na necessidade de modulação dos efeitos do presente Prejulgado, com vistas à segurança jurídica, levando-se em conta a complexidade da matéria, a existência de posicionamentos anteriores, e a necessidade de adaptação das entidades ao envio de dados aos sistemas deste Tribunal em conformidade com o entendimento ora uniformizado.

Em que pese a proposta original, formulada em junho de 2020, fosse de que a exigibilidade das teses ora propostas tivesse início já no exercício de 2021, considerando o decurso de quase um ano desde a sua formulação, mostra-se mais adequada ao atual momento a proposta do Ministério Público de Contas, no sentido de que sua aplicação se torne exigível a partir do exercício subsequente ao da aprovação do presente Prejulgado, correspondente, portanto, ao de 2022.

Por fim, merece especial destaque o alerta apresentado pela D. Procuradora-Geral de Contas, no sentido de que, "tão importante quanto o reconhecimento da exigência das prestações de contas e da existência de plataformas que as recebem é o debate e deliberação dos escopos da fiscalização, assim como a delimitação dos dados imprescindíveis à composição documental de tais expedientes."

Assim, deve ser acolhida a proposta de remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e adoção das medidas que entender cabíveis para a revisão dos instrumentos que estabelecem os dados, documentos e critérios para análise das contas dos repasses efetuados em decorrência da formalização de Contrato de Gestão, tão logo haja a aprovação do presente Prejulgado, nos termos do art. 219 do Regimento Interno, em vista das competências atribuídas pelo respectivo art. 151-A, I, V, IX, X, XI, XIV e XV.

Ainda que a especificação desses critérios não haja integrado o objeto do presente Prejudicado, vale remeter, a mero título de colaboração, à possibilidade de aproveitamento, no que couber, das características e especificidades competentes elencadas pelo Acórdão nº 1782/13 – Tribunal Pleno, acima citadas.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Prejudicado para fixar os seguintes entendimentos, cuja aplicação se tornará exigível a partir do exercício de 2022:

4.1. A prestação de contas dos repasses efetuados pela Administração Pública Municipal ou Estadual a Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos, Fundações Públicas de Direito Privado e demais entidades da Administração Indireta em decorrência da formalização de Contrato de Gestão ou instrumento similar, com transferência de recursos, deverá incluir dados pormenorizados referentes à execução do instrumento.

4.2. Os dados referentes à execução dos Contratos de Gestão com Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado na esfera Estadual serão informados no sistema SEI-CED e no SIAP, ou naquele(s) que venha(m) substituí-lo(s).

4.3. Os dados referentes à execução dos Contratos de Gestão com Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado na esfera Municipal serão informados no SIT, até que sejam disponibilizados no SIM-AM os módulos apropriados de captação de dados.

4.4. Quando houver envio de dados da folha de pagamento ao SIAP em decorrência de Contrato de Gestão, não será necessária a discriminação da folha na prestação de contas do SIT (ou naquele que venha substituí-lo).

4.5. Os Serviços Sociais Autônomos municipais e estaduais e as entidades da Administração Indireta continuarão a apresentar as Prestações de Contas Anuais, sem prejuízo da prestação de contas da execução dos Contratos de Gestão.

4.6. As prestações de contas de todos os Contratos de Gestão firmados com entidades privadas qualificadas como Organização Social serão apresentadas no SIT ou naquele que venha substituí-lo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública para numeração e publicação do presente Prejudicado, nos termos dos arts. 413, § 1º e 175-D, § 2º, II, do Regimento Interno, e demais registros pertinentes no âmbito de suas competências regimentais.

Em seguida, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e adoção das medidas que entender cabíveis para a revisão dos instrumentos que estabelecem os dados, documentos e critérios para análise das prestações de contas dos repasses efetuados em decorrência da formalização de Contratos de Gestão, nos termos do art. 219 do Regimento Interno, em vista das competências atribuídas pelo respectivo art. 151-A, I, V, IX, X, XI, XIV e XV.

Posteriormente, ao Gabinete da Presidência para ciência desta decisão e avaliação de eventual necessidade de compatibilização do parágrafo único, do art. 227, do Regimento Interno aos entendimentos ora fixados.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Prejudicado para fixar os seguintes entendimentos, cuja aplicação se tornará exigível a partir do exercício de 2022:

I.1 - a prestação de contas dos repasses efetuados pela Administração Pública Municipal ou Estadual a Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos, Fundações Públicas de Direito Privado e demais entidades da Administração Indireta em decorrência da formalização de Contrato de Gestão ou instrumento similar, com transferência de recursos, deverá incluir dados pormenorizados referentes à execução do instrumento;

I.2 - os dados referentes à execução dos Contratos de Gestão com Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado na esfera Estadual serão informados no sistema SEI-CED e no SIAP, ou naquele(s) que venha(m) substituí-lo(s);

I.3 - os dados referentes à execução dos Contratos de Gestão com Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado na esfera Municipal serão informados no SIT, até que sejam disponibilizados no SIM-AM os módulos apropriados de captação de dados;

I.4 - quando houver envio de dados da folha de pagamento ao SIAP em decorrência de Contrato de Gestão, não será necessária a discriminação da folha na prestação de contas do SIT (ou naquele que venha substituí-lo);

I.5 - os Serviços Sociais Autônomos municipais e estaduais e as entidades da Administração Indireta continuarão a apresentar as Prestações de Contas Anuais, sem prejuízo da prestação de contas da execução dos Contratos de Gestão;

I.6 - as prestações de contas de todos os Contratos de Gestão firmados com entidades privadas qualificadas como Organização Social serão apresentadas no SIT ou naquele que venha substituí-lo;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Escola de Gestão Pública para numeração e publicação do presente Prejudicado, nos termos dos arts. 413, § 1º e 175-D, § 2º, II, do Regimento Interno, e demais registros pertinentes no âmbito de suas competências regimentais;

III - em seguida, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e adoção das medidas que entender cabíveis para a revisão dos instrumentos que estabelecem os dados, documentos e critérios para análise das prestações de contas dos repasses efetuados em decorrência da formalização de Contratos de Gestão, nos termos do art. 219 do Regimento Interno, em vista das competências atribuídas pelo respectivo art. 151-A, I, V, IX, X, XI, XIV e XV;

IV - posteriormente, encaminhar ao Gabinete da Presidência para ciência desta decisão e avaliação de eventual necessidade de compatibilização do parágrafo único, do art. 227, do Regimento Interno aos entendimentos ora fixados;

V - por fim, encaminhar à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 37, § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

2. Art. 1º Esta Lei regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado "contrato de desempenho", no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais.

3. Art. 51. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o respectivo Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência Executiva será feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo editará medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão.

4. Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

(...)

5. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

5. Como sintetizado pela Gerência do PROFIC:

"15. Os contratos internos de gestão seriam aqueles praticados entre órgãos e entidades integrantes da Administração Pública. Para os fins deste estudo, eles podem ser subdivididos ainda em dois tipos:

a) sem transferências de recursos públicos; e

b) com transferência de recursos públicos.

16. Os contratos de gestão internos sem transferências de recursos públicos são aqueles firmados entre a chefia do Poder Executivo e os órgãos e entidades que compõem a administração com o objetivo de alcançar metas de desempenho para o órgão ou entidade, decorrentes do aumento de sua autonomia. Trata-se de estabelecimento de compromissos de governo, muitas vezes estabelecidos de forma anual, de metas a serem alcançadas e do controle de desempenho e resultados. Como os recursos financeiros de cada órgão já estariam consignados nas leis orçamentárias, não há que se falar em "transferência" de recursos decorrentes do contrato de gestão.

(...)

21. Os contratos de gestão internos com transferências de recursos são semelhantes no que tange ao alcance de objetivos de governo, ao aumento da autonomia e ao controle de resultados; no entanto, a despesa pública referente à transferência dos recursos planejados para o contrato corresponde à execução orçamentária do polo concedente. Os respectivos recursos sempre estarão vinculados a uma dotação específica, programa, projeto ou atividade consignadas nas leis orçamentárias do concedente."

6. "23. Na outra ponta, os contratos externos de gestão dizem respeito a acordos firmados entre a administração pública e entidades privadas qualificadas como organizações sociais, não integrantes da Administração Pública, mas que administram bens e recursos públicos a elas confiados. São entidades que podem ser classificadas como integrantes do terceiro setor, mas dotadas de uma qualificação específica pelo Poder Executivo local, decorrente de ato normativo. Nestes contratos, a administração delega à organização social a gestão de uma estrutura outrora em posse do poder público e passa a controlar o atingimento das metas pactuadas e o alcance de resultados com o parceiro privado."

7. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

8. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria qualificada em: Conhecer a Consulta formulada pelo Instituto Curitiba de Informática – ICI, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

• O contrato de gestão firmado entre a entidade consulente e o Município de Curitiba, firmado na forma da lei municipal, apesar do gênero parcerias público-privadas, constitui negócio jurídico administrativo distinto da figura do convênio, merecendo a análise e controle de forma diferenciada, de acordo com suas próprias características, por parte da Administração Pública Parceira e do controle interno e externo, com adoção de mecanismos de controle e fiscalização adequados que considere as especificidades de cada ajuste.

• O controle diferenciado não afasta a competência desta Corte de Contas de exercer a sua atividade de controle e nem exime a Administração Pública ou a entidade parceira de se submeter aos procedimentos de controle externo por parte deste Tribunal de Contas do Estado, seja através de sistema específico e/ou das formas tradicionais de controle de qualquer ato ou contrato administrativo.

• Além do controle administrativo interno, por parte da entidade pública parceira, a organização social, no que diz respeito à sua atividade social e ao próprio contrato de gestão, possui o seu controle organizacional, através de seus órgãos diretivos e deliberativos, a exemplo de seu Conselho Administrativo que, na forma da lei, tem constituição distribuída entre vários segmentos, tanto da entidade pública, como do controle social.

• Faz-se necessário o estabelecimento de regimento e sistema específico de controle dos contratos de gestão, condições para o exercício do inafastável controle externo, com as seguintes linhas gerais:

Controle de motivação na opção administrativa de celebrar vínculos de contrato de gestão, em relação aos benefícios pretendidos, as metas e resultados pactuados.

Controle sobre eventuais repasses orçamentários diretos, desvinculados de atos prestacionais, como transferências orçamentárias.

Controles de acompanhamento periódico por parte do ente público em relação aos contratos de gestão, bem como dos mecanismos de controle interno.

□□ Controle do contrato de gestão e dos contratos e pactos derivados com enfoque da avaliação de resultados da gestão e parceria, contemplando questões relevantes como economicidade, efetividade e eficácia dos atos e resultados, modernizando a atividade de controle externo de acordo com os modelos novos de gestão pública.

□□ Controles específicos sobre os contratos de prestação de serviços, não como transferências pura e simples, mas como atos contratuais com prestações e contra-prestações, normalmente sujeitos aos critérios de controle externo já praticado, especialmente para avaliação e verificação de sua economicidade e respectiva vantagem para a Administração, a demonstração dos resultados pretendidos e a forma de seu acompanhamento pelas partes contratantes.

□□ Prestações de contas encaminhadas pela organização social à entidade pública contratante, de forma periódica (mensal) com os relatórios de gestão, resultados obtidos, serviços prestados, sua qualidade e aceitação e balancetes contábeis de cada contrato ou ato derivado do contrato de gestão.

□□ Encaminhamento destas prestações de contas mensalmente pela entidade pública parceira ao Tribunal de Contas do Estado, para exercício de sua atividade de controle externo.

Especificamente com relação ao objeto da consulta, conclui-se que:

• A missão constitucional de controle e fiscalização será exercida através da análise e exame das prestações de contas encaminhadas mensalmente pela OS ao parceiro público e por este repassadas mensalmente ao Tribunal, contendo relatórios de gestão, resultados obtidos, serviços prestados, sua qualidade e aceitação e balancetes contábeis de cada contrato ou ato derivado do contrato de gestão.

• Por consequência, os sistemas introduzidos pelo SIT e outros existentes nesta Corte merecem ajuste para adequação da sua atuação na atividade de controle a partir das prestações de contas encaminhadas pelo ente público parceiro, com avaliações pragmáticas, funcional e finalística.

• O encaminhamento contábil das despesas devem se ajustar de acordo com suas definições e regimes jurídicos próprios, sendo no caso de pagamentos por prestações de serviços a classificação atual da modalidade aplicação direta (Código 90) e, eventualmente, existindo transferências orçamentárias a correspondente classificação orçamentária como transferência às instituições privadas sem fins lucrativos (Código 50).

• A compatibilização das normas do Sistema Integrado de Transferência e outros sistemas de controle existentes nesta Casa não poderá ser efetivada mediante enfrentamento nesta consulta, mas através de procedimento próprio de alterações normativas e adaptações ao modelo em vigor.

RECOMENDAÇÕES

• o encaminhamento desta resposta à Presidência desta Corte de Contas para estabelecimento de procedimentos de revisão e adequação dos Sistemas de Controle existentes nesta Corte para análise e fiscalização das contas prestadas pelas Organizações Sociais, independentemente de alteração das competências da Diretoria de Análise de Transferência que poderiam ser mantidas, com as especializações de análise que se fizerem necessárias.

• o estabelecimento de método e critérios para a prestação de contas pelo ente público parceiro, com documentos e informações adequadas, como o apontado nas conclusões citadas, para que não se afaste o necessário controle externo sobre os contratos de gestão e atos derivados.

• Sugere-se, ainda, que a Diretoria de Análise de Transferência ou outra Unidade que venha a ser designada seja dotada de especialização para análise de vínculos de cooperação (contrato de gestão, termos de parceria, concessões e parcerias público-privadas, dentre outras), tendo em vista a progressão da utilização desses modelos de parceria pelos Poderes Públicos, impondo, sem prejuízo das competências atuais, um serviço especializado de controle e fiscalização.

9. Consistentes, como bem sintetizado pelo Ministério Público de Contas: no "controle de motivação quanto à celebração do instrumento, fiscalização de repasses orçamentários diretos, verificação dos controles internos, avaliação de resultados do contrato de gestão, prestação de contas ao ente repassador e formalização perante o Tribunal de Contas".

10. Consulta. Município de Curitiba. Inclusão de Organizações Sociais e Serviço Social Autônomo no Orçamento anual do Município. Necessidade configurada. Análise da aplicabilidade do Art. 162 do Regimento Interno c/c normativas das Resoluções nºs 03/06 e 28/11 a estas entidades. Aplicável conforme a natureza dos recursos destinados.

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Conhecer a presente consulta formulada pelo Prefeito do Município de Curitiba, Sr. Luciano Ducci, eis que preenchidos os pressupostos para a sua admissibilidade, e, no mérito, que os questionamentos sejam respondidos conforme segue:

I - É necessário que o Município inclua em seu orçamento anual as Organizações Sociais e o Serviço Social Autônomo, uma vez que entidades não integrantes da Administração Pública?

Sim. Adoto como fundamento os Pareceres nºs 08/2010 e 01/2011, da Diretoria de Contas Municipais, que opinam pela obrigatoriedade da inclusão das Organizações Sociais e dos Serviços Sociais Autônomos no orçamento municipal, o que também é corroborado pelos Pareceres nº 143/11 e nº 178/11, da Diretoria de Análise de Transferências, bem ainda, pelos Pareceres nº 9051/2010 e nº 9709/2011 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Portanto, conclui-se que mesmo sendo tais entidades de natureza privada não pertencentes aos quadros da Administração Pública, deve o ente prever em seu orçamento anual as verbas a serem empregadas em prol das Organizações Sociais e Serviço Social Autônomo, nos exatos termos do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000.

II - O Repasse e a prestação de contas relativas a estas entidades podem ser tratadas como transferências voluntárias, com base nos artigos 162 do Regimento Interno e 52 da Resolução nº 03/2006, ambos do TCE/PR?

Sim, os Pareceres técnicos da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas são uníssomos quanto a esta regra. Faço remissão, em especial, ao Parecer ministerial nº 9051/2010, ratificado pelo Parecer nº 9709/2011, em cujo teor é ressaltado que a Constituição da República, em seu artigo 70, parágrafo único, tal como o artigo 74, da Constituição Estadual, dispõem expressamente sobre a necessidade de prestar contas toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, gere ou administre bens e valores públicos. O posicionamento do Parquet ainda acrescenta que na imprevisibilidade de disciplinamentos particulares para a comprovação da destinação dos recursos públicos operados, a prestação de contas será efetivada nos moldes da Resolução nº 03/2006-TCE-PR, competindo seu exame à Diretoria de Análise de Transferências.

Por fim, a aplicabilidade das referidas normas, por conseguinte, fica condicionada aos seguintes eventos: a) caso o ente seja apresentado como executor direto das determinações da lei de orçamento anual (na modalidade 90, conforme Portaria SOF/STN nº 688/2005), haverá a necessidade de prestação de contas anual da entidade e obrigatoriedade do registro das movimentações no SIM-AM e no SIMPCA.

b) na imprevisibilidade de disciplinamentos particulares para a comprovação da destinação dos recursos públicos operados, a prestação de contas será efetivada nos moldes da Resolução nº 03/2006-TCE-PR, e da Resolução nº 28/2011, deste Tribunal, competindo seu exame técnico à Diretoria de Análise de Transferências.

11. 8.3. DETERMINAÇÕES

(...)

12. Em atendimento à Lei 9.637/98, e nos termos da Resolução nº 28/11 - TCE/PR (alterada pela Resolução nº 46/14 - TCE/PR) e da Instrução de Serviço nº 61/11 - TCE/PR, a partir do exercício de 2019, inclusive, deverão ser prestadas, junto ao Sistema Integrado de Transferências, as contas dos contratos de gestão firmados pelo Estado do Paraná com seus Serviços Sociais Autônomos e com suas Empresas Estatais dependentes [Item 2, 10].

12. Destacou, ainda, "a existência do Portal Informações para Todos - PIT, o qual está sendo melhorado para exibir dados oriundos da administração estadual, por ora, apenas dados advindos do SIM e do SIT estão disponíveis ao controle social; no futuro, espera-se que dados do SEI-CEd também estejam disponíveis para consulta."

13. Art. 3º Subordinam-se a esta Instrução Normativa as entidades da Administração Pública Estadual, compreendida a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, além das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, incluídas as fundações públicas e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado, os fundos especiais e de natureza previdenciária, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Estado é acionista ou controlador.

14. Pela experiência de campo, dentre os benefícios trazidos pelo SIT estariam: maior participação do controle interno, visto que o SIT exige manifestação periódica dos controladores; definição de plano de trabalho com rubricas determinadas (em alguns casos não havia a previsão de autorização ou vedação de despesas); prestação de contas tempestiva, com periodicidade mínima bimestral; possibilidade de glosa dos fiscais do contrato de gestão diretamente no sistema, dentre outros.

15. Os Tribunais de Contas do Brasil devem:

9. Construir bases de dados adequadas às suas necessidades de fiscalização.

Deve-se, por um lado, evitar a coleta de dados como um fim em si mesmo e, por outro, buscar a construção de bases estruturadas, integradas e sistêmicas, pensadas a partir de objetivos de fiscalização previamente estabelecidos.

16. Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta municipal e estadual, incluídas as secretarias de Estado, as autarquias, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, os consórcios intermunicipais, o Poder Legislativo (estadual e municipais), o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público estadual, além de outros entes que venham a ser entendidos como sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 508980/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR AMALIA PASETTO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JANAINA MARIA BETTES, PRISCILA STELA PEDROSO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1285/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Juízo de admissibilidade. Matéria de ordem pública. Erro de cálculo. Violação literal de lei. Inocorrência. Prejulgado n.º 04. Encerramento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por PAULO MAC DONALD GHISI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (2008/2012), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 407/17 (peça n.º 04), proferido pelo Tribunal Pleno, da lavra do D. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Recurso de Revista n.º 1080680/14, que modificou parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 452/14, da Segunda Câmara, proferido nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2012.

O acórdão rescindendo, ao acolher parcialmente a tese recursal, dentre outros aspectos, converteu em RESSALVA o apontamento referente ao atraso no encaminhamento de dados eletrônicos referentes ao 6º bimestre do Sistema SIMAM, mantendo a IRREGULARIDADE das contas em relação aos seguintes itens:

- Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando os artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Aplicação de 58,26% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, não alcançando o índice mínimo de 60%, em descumprimento ao art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007;
- Aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecedem o pleito, em confronto com o art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97 e com o Prejulgado n.º 13 deste Tribunal;
- Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior, em contrariedade ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei 9504/97 e no Prejulgado n.º 13 deste Tribunal.

Interpostos outros recursos[1], inexistiram outras modificações da decisão, que transitou em julgado em 04/03/2020 (peça n.º 06).

O Requerente visa rescindir o acórdão, solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando, em suma, que:

- A Unidade Técnica incorreu em erro de cálculo quanto ao déficit orçamentário no valor de R\$ 23.776.530,48 (vinte e três milhões, setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), não representando 13,19% (treze vírgula dezoito por cento) das receitas municipais, mas apenas 4,53% (quatro vírgula cinquenta e três por cento);
- Considerando o disposto na Lei n.º 4.320/64 e a Portaria n.º 332/01 da Secretaria do Tesouro Nacional, não deve ser considerado no cálculo as interferências financeiras, já que não são abrangidas pelo conceito de despesa orçamentária;
- Consoante o art. 1º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas, as mencionadas interferências financeiras consistem em instrumento de aporte financeiro a outro ente ou órgão governamental;
- O acórdão rescindendo violou o disposto no art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao desconsiderar os fatos que afetaram as receitas municipais, a citar, a desoneração determinada pelo Governo Federal;
- A impossibilidade de edição de lei para a realização do REFIS, em ano eleitoral, privou a Administração desta arrecadação, já que parcela da população aguardava este momento para regularizar o pagamento de seus tributos, em razão das sucessivas edições de "Leis do REFIS";
- Outras dificuldades vivenciadas pelo Município foram desconsideradas por esta Corte de Contas;
- O Tribunal de Contas agiu com excessivo rigor ao obstar a juntada extemporânea de gráficos e tabelas referentes ao item "Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades", violando o disposto no art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- Considerando mencionada documentação, deve ser afastado o montante de R\$ 3.850.566,05 (três milhões, oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), referente aos créditos que ingressaram nos cofres nos 10 primeiros dias de janeiro de 2013 referentes às arrecadações atinentes ao exercício financeiro de 2012;
- Igualmente deve ser afastado o montante de R\$ 18.559.213,52 (dezoito milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), em razão do cancelamento de restos a pagar;
- Em razão de feriado bancário, o montante de R\$5.937.251,09 (cinco milhões, novecentos e trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e nove centavos), repassado em 29/12/12, foi creditado apenas em 03/01/13;
- Não houve violação do art. 42 da LC 101/00 no que toca as licitações realizadas nos últimos dois quadrimestres de 2012;

l) Por meio do Acórdão de Parecer Prévio n. 180/15 – Primeira Câmara, esta Corte de Contas converteu em ressalva o déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, em razão da queda de arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios e a aplicação em saúde e educação em índices superiores ao fixado pela Constituição Federal;

m) Referido entendimento jurisprudencial deve ser considerado, sob pena de afronta ao disposto no art. 926 do Código de Processo Civil;

n) O repasse do FUNDEB 2012 somou 60.818.227,21 (sessenta milhões, oitocentos e dezoito mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), empenhando-se na fonte 101 a quantia de R\$ 36.527.731,91 (trinta e seis milhões, quinhentos e sete reais, setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos, o que representa aplicação de 60,06% (sessenta vírgula zero seis por cento);

o) Ainda que se ignore tal constatação, não é razoável a rejeição das contas pela diferença de apenas 1,74% (uma vírgula setenta e quatro por cento), considerando o percentual aplicado de 58,26% (cinquenta e oito vírgula vinte e seis por cento);

p) Na aplicação da sanção deve ser considerada a natureza e gravidade da infração, nos moldes do art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

q) Igual há violação ao mencionado dispositivo legal quanto a aplicação de recursos com publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral de 2012, por se tratar de publicações oficiais com valor ínfimo e não de publicidade institucional;

r) “as despesas com publicidade no ano eleitoral não foram superiores às do ano imediatamente anterior”;

s) Nos termos do acórdão n.º 891/11, esta Corte de Contas reconhece “a regularidade dos gastos com publicidade em ano eleitoral, com base na média dos últimos três anos ou com base no valor gasto no ano anterior” (destaque no original);

t) Diante da não aplicação deste precedente, a decisão rescindendo incorreu em violação do art. 926 do Código de Processo Civil.

Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo, reiterando o mérito a título da constatação da verossimilhança do direito alegado e argumentando a presença do perigo de danos irreparáveis derivados dos efeitos do julgamento pela irregularidade das contas e consequente inelegibilidade sua conforme art. 1º, I, “G”, da LC n.º 64/90.

Encaminhados os autos para os fins do art. 495-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (peça n.º 13), sobreveio a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, mediante a Instrução n.º 2880/20 (peça n.º 12), opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido liminar, salientando que:

a) Todos os cálculos consideram as interferências financeiras, em atenção ao disposto no art. 2 da Portaria n.º 339/01 do STN;

b) Os restos a receber não são considerados, desde 2008, no cálculo de disponibilidades;

c) Não foram apresentados documentos que autorizem o cancelamento de restos a pagar;

d) Outrossim, o conjunto fático probatório não ampara a alegação de aplicação do índice mínimo dos recursos do FUNDEB;

e) Os argumentos e documentos apresentados nesta oportunidade não inovam frente aos já analisados;

f) Não há notícias de ameaça ou negativa aos direitos políticos do Requerente, sendo que a inelegibilidade pode ocorrer apenas após confirmação do acórdão originário e envio da relação de Gestores com Contas Reprovadas.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 720/20, opinou, preliminarmente, pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO da liminar, além da condenação do Requerente às penas por litigância de má-fé.

Mediante o Acórdão n.º 2764/20 do Tribunal Pleno, por maioria de votos, foi CONCEDIDA a liminar requerida, para o fim de suspender os efeitos dos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 452/14 e 407/17 desta Corte de Contas, ante a presença dos requisitos legais, INDEFERINDO o reconhecimento da litigância de má-fé.

Por meio da Petição Intermediária n.º 647905/20, PAULO MAC DONALD GHISI informa ter impetrado o Mandado de Segurança n.º 0024924-66.2020.8.16.0030, em que foi proferida decisão suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo n.º 012/2020, da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, que rejeitou as suas contas.

Por derradeiro, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 706/21 (peça n.º 30), reitera o NÃO CONHECIMENTO do Pedido Rescisório, com aplicação de MULTA por litigância de má-fé, enfatizando os termos do Parecer n.º 720/20 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como do Voto Divergente do Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (peça n.º 24, fls. 09 e ss) e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA, destacando que:

a) Nos moldes do art. 2º da Portaria n.º 339/01 da Secretaria do Tesouro Nacional, esta Corte de Contas considera a rubrica “interferências financeiras” para fins de cálculos do resultado financeiro;

b) Não há elementos que afastem o resultado financeiro deficitário nas fontes não vinculadas de 13,19% (treze vírgula dezenove por cento);

c) Não foi informada a relação de empenhos efetivados no primeiro trimestre de 2013 com o superávit de recursos da Fonte 101, exercício de 2012, nem mesmo os instrumentos normativos que ampararam a operação, além da relação dos servidores contemplados, valores individualizados e parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

d) Impossível o cancelamento de restos a pagar, posto que apenas os “não processados”, com base em documentos, poderiam se inserir nessa solução, motivo pelo qual deve ser mantida a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) Não foi repassada a relação de empenhos cancelados, indicando, número, data, valor, histórico e etc;

f) A irregularidade afeta às despesas com publicidade nos 3 meses anteriores ao pleito eleitoral e às com propaganda institucional em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos 3 anos se mantém, eis que a média apresentada na inicial diverge da realizada pela COFIM, falha essa que já havia sido constatada quando do exercício de 2008;

g) Não há provas de que se trate de despesas com publicidade legal ou de situação excepcional.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 269/21 (peça n.º 31), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Em detida análise dos autos, após ultrapassada a fase de instrução, observa-se que o entendimento preliminar da Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve prevalecer, no sentido do ENCERRAMENTO do presente feito.

Inicialmente, merece destaque o fato de que as hipóteses de cabimento do Pedido de Rescisão, ou seja, o seu juízo de admissibilidade, trata-se de matéria de ordem pública e, por assim ser, não está sujeito à preclusão pro judicato, podendo, portanto, ser revisto desde que o exame pela instância que o analisou ainda não tenha findo, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II – ‘Requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta’ (AgRg nos EREsp 1.134.242/DF, CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 16.12.2014).

(...)

VII - Agravo Interno improvido.”[2]

Tais ponderações devem ser aplicadas ao presente caso concreto, posto que, embora este Relator tenha dado prosseguimento ao feito quando do despacho inaugural (peça n.º 11), após analisar detidamente o caderno processual e amadurecer o entendimento com o cotejo das informações contidas na instrução, depreende-se que efetivamente o Requerente não conseguiu enquadrar as razões de sua insurgência nas hipóteses de cabimento do art. 77 da LC 113/05[3], assim como do art. 494 do Regimento Interno[4] e Prejulgado n.º 04, ambos desta Corte de Contas.

Isso porque, PAULO MAC DONALD GHISI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (2008/2012), sustenta que o acórdão rescindendo incorreu em erro de cálculo e violação a literal dispositivo de lei. O primeiro diz respeito à inclusão das interferências financeiras no cálculo do déficit, ao sustentar que a Unidade Técnica: “(...) não levou em consideração o disposto na Lei n. 4.320/1964, na Instrução Normativa n. 89/2013 do TCE/PR e na Portaria n. 339/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional, que levariam à conclusão inequívoca, caso tivessem sido respeitadas, de que o déficit na verdade correspondeu a 4,53% das receitas.”

Todavia, o suposto erro de cálculo não se adequa à sua definição técnica, extraída do Prejulgado n.º 04:

“Erro de cálculo ou material. Embora reconhecido neste ponto uma impropriedade na redação do dispositivo legal, uma vez que à luz do processo civil, erro de cálculo é uma espécie de erro material e que este por sua vez deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro; deve ser dada uma interpretação ao dispositivo legal da Casa. Inclino-me pela interpretação da possibilidade, mais consentânea com o verdadeiro significado de erro de fato, tal como emprestado da pacífica jurisprudência e doutrina processual civil; não se desconhece a literalidade da Lei Complementar n.º 113/05, ao mencionar expressamente o erro de cálculo e o erro material como objeto da rescisória. Todavia, devemos interpretar o real significado da expressão “erro de cálculo e erro material”, ou seja, como erro de fato.”

Portanto, os argumentos da inicial não visam afastar um erro passível de correção a qualquer tempo, ou um equívoco do cálculo realizado pela Unidade Técnica, cujo reparo pudesse ser implementado por mero cálculo aritmético, mas sim a interpretação da norma que trata o tema.

Da mesma forma impossível se extrair das alegações atinentes ao cálculo do déficit a hipotética violação literal dos arts. 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal[5], posto que, conforme o já destacado Prejulgado n.º 4 deste Tribunal de Contas, “a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade, portanto quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado”

Por idêntica razão é impossível admitir o Pedido de Rescisão pautado pela conjectural “violação” dos arts. 21, e 22, § 1º, ambos da Lei de Instrução às normas do Direito Brasileiro[6], por se tratar de norma que visa instrumentalizar a interpretação, de forma geral, da legislação brasileira, portanto, inconcebível que possa gerar ofensa literal.

Vale dizer que a suposta violação dos mencionados artigos é fundamento reflexo da irregularidade derivada da infração à norma legal ou regulamentar, pelo que, neste contexto, seria imperiosa a verificação dos dispositivos, com reexame dos fatos tratados exaustivamente nos feitos que o antecederam: Recurso de Revista n.º 1080680/14, Embargos de Declaração n.º 616271/17, Recurso de Revisão n.º 729070/18 e Embargos de Declaração n.º 713630/19, não consistindo, portanto, numa tese que tenha como fundamento a violação literal a que faz referência o artigo 77, V, da Lei Orgânica, mas, sim, suposta violação incerta, subjetiva e reflexa.

Em outras palavras, o Requerente pretende rediscutir os fatos tratados nos Acórdãos rescindendo, ao apresentar mera controvérsia subjetiva, de interpretação de entendimento desta Corte de Contas, o que é inadmissível nesta via processual.

Logo, o REJEIÇÃO deste Pedido de Rescisão é medida que se impõe, ante a inobservância do art. 77 da LC 113/05, assim como do art. 494 do Regimento Interno e Prejulgado n.º 04, ambos desta Corte de Contas. Por consequência, REVOGANDO-SE a decisão cautelar de peça n.º 24.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente Pedido de Rescisão, ante a inobservância do art. 77 da LC 113/05, assim como do art. 494 do Regimento Interno e Prejulgado n.º 04, ambos desta Corte de Contas, REVOGANDO-SE, por consequência, o Acórdão n.º 2764/20 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO do presente Pedido de Rescisão, ante a inobservância do art. 77 da LC 113/05, assim como do art. 494 do Regimento Interno e Prejulgado n.º 04, ambos desta Corte de Contas, REVOGANDO-SE, por consequência, o Acórdão n.º 2764/20 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Embargos de Declaração n.º 616271/17, Recurso de Revisão n.º 729070/18 e Embargo de Declaração n.º 713630/19 (peças n.º 116, 136 e 147 dos autos originários).

2. AgInt na Pet 9.657/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019.

3. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei. Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

4. "Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V – violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução n.º 2/2006)

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão."

5. "Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa."

6. "Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 330506/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ENIO RODRIGUES DA ROSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS, MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1239/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2008, 2010, 2011 e 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 2120080096 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$ 533.624,77 (quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) ao Instituto Paranaense dos Cegos, tendo por objeto atividades relacionadas à Educação Básica Especial, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

A então denominada Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3521/11 (peça n.º 05), trouxe à tona as seguintes impropriedades:

- Ausência do Termo de Objetivos Atingidos, emitido pelo órgão repassador, visto que o documento apresentado (fls. 74 da peça n.º 02) refere-se a outra prestação de contas;
- Ausência do respectivo Termo Aditivo;
- Ausência das páginas iniciais do Termo de Convênio;
- Ausência dos subelementos no Plano de Aplicação referentes às despesas com material de consumo e serviços de terceiros – pessoa jurídica;
- Necessidade de justificativas quanto os saques totais dos recursos recebidos da SEED, conforme os extratos bancários apresentados, pç. 02, fls.76 a 120, motivando a ausência da movimentação de recursos na conta específica do convênio, vindo a contrariar com a Resolução 03/2006, TCE-PR, art. 33, parágrafo único – XV

(f) Necessidade de esclarecimentos quanto ao saldo de R\$13.013,20, visto que na planilha DAT 06 – Relatório de Conciliação Bancária não consta nenhum cheque emitido e não debitado na conta bancária até o fechamento desta Prestação de Contas; e

(g) Necessidade de discriminação das despesas efetuadas com o valor declarado a título de recursos próprios, no montante de R\$13.029,67 (treze mil, vinte e nove reais e sessenta e sete centavos).

Desse modo, em atendimento ao r. Despacho n.º 1690/11-GCNB (peça n.º 06), o Instituto em epígrafe trouxe os esclarecimentos e documentos pertinentes (peça n.º 11) e, por sua vez, diante do retorno do AR do Ofício n.º 870/11 (peça n.º 12), enviado ao Sr. Manoel Cardoso dos Passos, acusando a inexistência do número indicado no endereço, foi providenciada a sua citação por edital (peça n.º 16).

Com isso, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 1524/13 (peça n.º 19), considerando que a entidade não comprova a regular execução do convênio, não comprova o destino dos saques efetuados na conta específica, assim como não apresenta documentação essencial para a análise das contas – Termo de Cumprimento de Objetivos, Termo Aditivo e Termo de Convênio completo, opinou pela irregularidade das contas, com condenação ao recolhimento integral dos recursos repassados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6802/13, peça n.º 20).

Em complemento à manifestação anterior, a entidade interessada trouxe cópias do Convênio n.º 2120080096, das guias DAT05 e 05A, dos recibos de pagamento de salários, de quitação das verbas e encargos trabalhistas e previdenciários, bem como dos comprovantes das demais despesas realizadas (peças n.os 22/29).

Na mesma oportunidade, informou que, com relação ao termo aditivo, desconhece a existência de tal documento, haja vista que (...) foi assinado em 31/07/2008, com vigência até 31/12/2009, não havendo, portanto, motivo para aditamento já no primeiro semestre de sua vigência.

Reencaminhados os autos para novo estudo por parte da unidade técnica, por meio da Instrução n.º 3216/13 (peça n.º 33), manteve-se o juízo pela irregularidade das contas, em decorrência, especificamente, da falta de apresentação do comprovante de devolução do saldo do convênio (R\$ 3.112,29) – o que motivou a sugestão de recolhimento parcial dos recursos repassados –, e da movimentação indevida da conta específica, com saques integrais dos valores recebidos, opinativo este integralmente corroborado no Parecer n.º 16342/13 (peça n.º 35).

Diante das constatações enumeradas, o Instituto Paranaense dos Cegos realizou, de modo incidental, o pagamento de GR-PR no valor de R\$4.248,97, referente ao recolhimento do saldo questionado (peça n.º 37).

Depois de apensado o protocolo n.º 232168/11, referente à complementação das contas em apreço, a DAT realizou nova apreciação, o que resultou em sugestão de novo contraditório, visto que (peça n.º 44):

2.1. Da prestação de contas de 2008

Conforme apontado na Instrução n.º 3216/13 (peça 33), houve a movimentação indevida na conta corrente do convênio, assim, esta Diretoria opinou pela irregularidade das contas.

2.2. Da Prestação de contas de 2010

Foram apresentados documentos e justificativas à peça 20 do processo 23216-8/11 em defesa das irregularidades apontadas na Instrução 3166/12 (peça 07), entretanto, não foram anexos aos autos o Termo de Cumprimento de Objetivos de 2010 e o Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos.

2.3. Da Prestação de contas de 2011

Esta Diretoria apurou as seguintes divergências na prestação de 2011:

2.3.1. Ausência do plano de aplicação atualizado

Foi apresentado um plano de aplicação com o valor de R\$ 138.309,59 (cento e trinta e oito mil, trezentos e nove reais e cinquenta e nove centavos) à peça 10, pgs. 24/25, entretanto, o repasse efetuado pela SEED foi de R\$ 144.477,82 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Assim, solicitamos o envio do plano de aplicação atualizado com o valor repassado pela SEED.

2.3.2. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos 2011 e de Instalação e Funcionamento de Equipamentos

Não foi apresentado o Termo de Cumprimento de Objetivos de 2011 e o Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, contrariando o disposto no Art. 33, “g” da Resolução 03/2006 deste Tribunal.

2.3.3. Divergências no Formulário DAT05 e DAT06

a) Divergência no saldo inicial: O Formulário DAT05 apresentado à peça 26 do processo 23216-8/11 consta como saldo inicial de R\$ 5.168,27, entretanto o saldo da conta corrente em 01/01/2011 foi de R\$ 5.459,34 e de aplicação financeira foi de R\$ 14.195,22, totalizando o valor de R\$ 19.654,56. Tal divergência deverá ser sanada, seja pela correção do formulário DAT05 do exercício de 2010 ou pela devolução da diferença aos cofres públicos.

b) Divergência nas despesas efetuadas em 2011: Não foi possível identificar as despesas informadas no formulário DAT05 com os débitos do extrato da conta corrente. (...)

O valor do campo 14 do formulário DAT05 (R\$ 149.744,50) deveria ser igual a soma dos itens do referido formulário (R\$ 43.463,59) e igual a soma dos débitos bancários (R\$ 139.053,72), assim, tal divergência deverá ser esclarecida e se for o caso, com a apresentação um novo formulário DAT05.

c) Divergência no saldo final: foi informado o valor de R\$ 895,51 como saldo final da transferência voluntária, que foi inscrito no SIT sob nº 4736, entretanto quando há diferença do saldo da transferência voluntária (R\$ 895,51) e o saldo da conta corrente e de aplicação financeira (R\$ 20.225,72 + R\$ 15.228,48 = R\$ 35.454,20) por débitos/créditos ainda não compensados no banco, deverá ser informado no Formulário DAT06, o que não ocorreu.

Com efeito, após intimação dos interessados, sendo mais uma vez realizada comunicação por edital do Sr. Manoel Cardoso dos Passos (peça n.º 60), o Instituto Paranaense dos Cegos, por intermédio de seu administrador judicial, trouxe as justificativas e os documentos atrelados ao caso (peças n.os 60 e 62).

Após novo apensamento de contas complementares, desta feita o processo n.º 11931-1/13 (Despacho n.º 4216/14-GCNB, peça n.º 68), a DAT, na Instrução n.º 879/15 (peça n.º 71), trouxe, de modo discriminado, o rol das medidas necessárias para a integral regularização dos apontamentos:

5.1. Informações requeridas dos responsáveis pelo Instituto Paranaense de Cegos: sugere-se que a entidade tomadora dos recursos apresente de forma consolidada, relativa a todo o período de transferência (2008 a 2012), um relatório onde constem, por exercício, as seguintes informações: saldo inicial, repasses, rendimentos, recursos próprios, contrapartida e despesas.

Faz-se necessário também a apresentação dos comprovantes de todas as devoluções efetuadas ao concedente, acompanhada da justificativa de tal recolhimento, e a demonstração analítica da entrada e saída de valores da conta corrente da transferência, visando esclarecer quais são os recursos que, apesar de constarem dos extratos, não se referiram à execução do convênio em apreço.

Por fim, solicita-se a apresentação de um ou mais documentos emitidos pelo concedente dos recursos nos quais o cumprimento dos objetivos previstos no instrumento de transferência sejam expressamente e integralmente atestados.

5.2. Informações requeridas dos responsáveis pela Secretaria de Estado da Educação: tendo em vista as inconsistências relatadas na presente análise, e considerando que o Termo de Cumprimento dos Objetivos anexado ao SIT n.º 4736 restringe o atesto do cumprimento do avençado apenas do “ponto de vista pedagógico”, solicita-se esclarecimento sobre o mérito da execução da transferência a respeito de todos os aspectos, inclusive quanto à regular movimentação financeira dos valores operacionalizados, sob pena de se restar caracterizada negligência dos agentes responsáveis pela fiscalização do feito.

Ato contínuo, a Sra. Solange de Fátima Silva Chafranski asseverou que, como foi um ano em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná fez a implantação, do Sistema Integrado de Transferências - SIT, e neste período tudo era muito novo e também, na Secretaria de Estado da Educação, tivemos uma rotatividade de analistas na unidade, na tentativa de localizar pessoas capacitadas e com isso, nossas análises, foram limitada devido o ano de implantação do sistema (peça n.º 78).

Por sua vez, a Sra. Alzira Maria Martins de Lima (peça n.º 85), após uma minuciosa introdução acerca de sua nomeação como única gestora de 400 convênios com APAEs localizadas em diversos município do Paraná, assim aduziu:

- que já estava aposentada na época da emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos e providenciou a juntada de uma cópia nos autos;

- que os atos suscitados pela DAT eram de responsabilidade do Sistema de Controle Interno, sendo assim cabível a citação da Sra. Solange de Fátima Silva Chafranski;

- que em face das irregularidades assinaladas, oportunamente esclarecidas, opinou-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005. No entanto, asseverou não ser cabível a aplicação desta às condutas atribuídas, visto tratar-se de sanção genérica que não se amolda a qualquer ato praticado pela gestora.

Em derradeira análise de mérito, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 427/21 (peça n.º 107), embasada no ACORDÃO n.º 3728/10 - SEGUNDA CÂMARA, que decidiu pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2009, e, a partir do exame da última manifestação da DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS no processo n.º 240833/10, constante da INSTRUÇÃO n.º 4080/10 (peça 15), que, no opinativo dessa Unidade Técnica, permite inferir que a INFORMAÇÃO n.º 965/2008 (folha 74 da peça 02), a INFORMAÇÃO n.º 184/2009 (folha 05 da peça 23) e a INFORMAÇÃO n.º 184/2011 (folha 16 da peça 85), todos do processo em tela, podem ser consideradas como substitutos do Termo de Objetivos Atingidos e, portanto, considerar que tais manifestações podem ser consideradas como elementos de que os objetivos do Convênio foram atingidos, e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, concluiu pela regularidade das contas com ressalvas e expedição de recomendações.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se deprende da leitura do Parecer n.º 280/21-5PC (peça n.º 108).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico assistir integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, consoante passo a arrazoar a seguir, merecendo destaque que, não obstante a omissão do responsável em apresentar os Termos de Cumprimento de Objetivos, tomando-se por paradigma o contido no Acórdão n.º 3728/10 – S2C (protocolo n.º 240833/10), entendo que tal documento pode ser suprido pelas informações emitidas pela Secretaria de Estado da Educação.

Desse modo, no que tange aos exercícios de 2008 e 2010, com suporte nas Informações n.os 965/2008 (fls. 74 da peça n.º 02), 184/2009 (fls. 05 da peça n.º 23) e 184/2011 (fls. 16 da peça n.º 85), por meio das quais a Concedente atesta que os objetivos constantes no Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira (...), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto Paranaense de Cegos, município de Curitiba, foram atingidos do ponto de vista pedagógico, atesto a regularidade das contas.

Partindo-se para os exercícios seguintes, quais sejam 2011 e 2012, igualmente aprovados por meio do Relatório Circunstanciado constante das fls. 05/07 da peça n.º 64 e da Informação n.º 947/2013 (SIT n.º 4736), vislumbro que das irregularidades inicialmente apontadas, restaram apenas aquelas de natureza estritamente formal, atreladas às contas da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, as quais, com amparo no artigo 16, II, da LC n.º 113/05, merecem a oposição de ressalva, em estrita consonância com a irretocável análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, cujas conclusões tomo a liberdade de transcrever:

(...) verifica-se que as manifestações das Sras. WALQUIRIA ONETE GOMES e ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, respectivamente, à folha 07 da peça 64 e folha 09 da peça 85, podem (...) ser considerados como elementos que atestam a regularidade da aplicação dos recursos repassados nos exercícios financeiros de 2011 e 2012, tendo em vista o precedente constante do ACORDÃO n.º 1492/19 - SEGUNDA CÂMARA, com o opinativo pela emissão de ressalva à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE (SEED) quanto à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e emissão de recomendação para que observe atentamente ao contido no art. 21 da Resolução n.º 28/2011, com redação dada pela Resolução n.º 46/2014 e o art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa n.º 61/2011 desse Tribunal de Contas, nas futuras prestações de contas.

(grifos nossos)

Por fim, evitando-se eventual reincidência nas questões aqui suscitadas, prudente se faz a expedição de recomendação à multimencionada Secretaria de Estado para que observe o disposto no art. 21 da Resolução n.º 28/2011, com redação dada pela Resolução n.º 46/2014 e o art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa n.º 61/2011 desse Tribunal de Contas, nas futuras prestações de contas.

Assim, ante o exposto e diante dos elementos constantes dos autos, bem como em consonância com os precedentes desta C. Corte, acompanho a Instrução Técnica (peça n.º 107) e o Parecer Ministerial (peça n.º 10849), e VOTO:

I – com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas de responsabilidade do Instituto Paranaense dos Cegos (CNPJ n.º 76.623.867/0001-65), tendo como representante a Sra. Eliete do Nascimento Vaudan, alusiva aos exercícios financeiros de 2008, 2010, 2011 e 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 2120080096 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$ 533.624,77 (quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) ao Instituto em epígrafe, tendo por objeto atividades relacionadas à Educação Básica Especial, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED;

II – com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (CNPJ n.º 76.416.965/0001-21), então presidida pelo Sr. Flávio José Arns (CPF n.º 185.164.409-15), em decorrência da omissão no encaminhamento do Termo de Cumprimento de Objetivos;

III – pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, na pessoa de seu representante legal, para que sejam observadas as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas, evitando-se reincidência nos tópicos destacados no corrente expediente;

IV – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do Instituto Paranaense dos Cegos (CNPJ n.º 76.623.867/0001-65), tendo como representante a Sra. Eliete do Nascimento Vaudan, alusiva aos exercícios financeiros de 2008, 2010, 2011 e 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 2120080096 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$ 533.624,77 (quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) ao Instituto em epígrafe, tendo por objeto atividades relacionadas à Educação Básica Especial, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED;

II. Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (CNPJ n.º 76.416.965/0001-21), então presidida pelo Sr. Flávio José Arns (CPF n.º 185.164.409-15), com ressalva em decorrência da omissão no encaminhamento do Termo de Cumprimento de Objetivos;

III. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, na pessoa de seu representante legal, que sejam observadas as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas, evitando-se reincidência nos tópicos destacados no corrente expediente;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 723771/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JOAO CARLOS DA CUNHA, JOAO DA SILVA DIAS, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO MELLO GARCIAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1240/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura, no valor de R\$ 9.840.000,00, Termo de Convênio n.º 16/2010, SIT n.º 4733, com vigência (05/04/2010 a 05/04/2014), tendo por objeto as atividades ambulatoriais e hospitalares de atendimento, em Obstetrícia e Neonatologia para gestantes e recém-natos de baixo risco, através de programas de assistência médica e de enfermagem, de pesquisa de extensão e de atividades teóricas e prática.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, ao proceder à análise dos autos, constatou a ausência de certidões do Tomador, despesas duplicadas, falhas nos processos de compra utilizados e ausência de justificativa na inexigibilidade de licitação. Assim, opinou pela irregularidade das contas, com necessidade de devolução de valores e aplicação de multas (Instrução 828/19, peça 06).

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas respostas e documentação às peças 13, 19/21, 32/37, 38/49. 55 e 61/62.

Em nova análise, a unidade instrutiva compreendeu que as justificativas apresentadas regularizaram os apontamentos referentes à ausência de certidões do Tomador e às despesas duplicadas. Ao final, concluiu pela regularidade das contas com oposição de ressalva em face das falhas nos processos de compra e da ausência de justificativa na inexigibilidade de licitação (Instrução 1236/20, peça 64).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 286/21 – 4PC, peça 65) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, subsistiram nos autos apenas as impropriedades relacionadas às falhas nos processos de compra e à ausência de justificativa na inexigibilidade de licitação, as quais foram objeto de proposta de ressalva pela unidade instrutiva.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e de dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, em consonância com a Instrução 1236/21-CGE e Parecer 286/21-4PC, acompanho a proposta de ressalva das contas ante às falhas identificadas nos processos de compra, as quais ocorreram sem a prévia pesquisa de preços, e ante a contratação direta dos serviços prestados, dada a inviabilidade de competição, como consignou a unidade técnica.

Assim, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade com ressalva das presentes contas, em razão das falhas identificadas nos processos de compra e das da contratação direta dos serviços prestados.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão das falhas identificadas nos processos de compra e das da contratação direta dos serviços prestados.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 355184/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1241/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RESTRIÇÕES FORMAIS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Instituto das Águas do Paraná e o Município de Matinhos, no valor de R\$ 1.550.000,00 (Um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais), Termo de Convênio 39/2016, SIT 31101, tendo por objeto Atividades, Serviços ou Manutenção - Saneamento Básico Urbano.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, ao proceder à análise dos autos, constatou o atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, a ausência de certidões do Tomador na formalização e nos repasses da transferência e apresentação de extratos bancários ilegíveis. Assim, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas (Instrução 828/19, peça 06).

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas respostas e documentos às peças 11.

Em nova análise, a unidade instrutiva compreendeu que as justificativas apresentadas regularizaram os apontamentos referentes aos extratos bancários ilegíveis. Contudo, sobreveio a irregularidade relativa à documentação que comprova a devolução de saldo restante ao concedente, a qual se encontra ilegível, bem como a constatação de que houve indevida devolução de recursos ao próprio tomador. Assim, manifestou-se pela necessidade de novo contraditório à tomadora (Instrução 927/20, peça 15), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 8903/20, 5PC).

Após a prorrogação de prazo para resposta, a Tomadora peticionou às peças 29 e 31.

O feito foi submetido à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE que, em sua derradeira instrução compreendeu que as restrições constatadas na Instrução 927/20 foram regularizadas e concluiu pela regularidade das contas com a expedição das recomendações a seguir transcritas:

i) Ao representante legal do Instituto Água e Terra, que assumiu as atribuições do Instituto das Águas do Paraná nos termos da Lei Estadual 20070/2019:

a) que observe os prazos fixados para a apresentação das contas concernentes às Transferências Voluntárias previsto no Artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR; e

b) que atente às formalidades exigidas pela Resolução nº 28/2011 c/c a Instrução Normativa nº 61/2011, ambas do TCEPR, no que tange às certidões necessárias à formalização dos termos de convênios e aos respectivos repasses.

ii) Ao representante legal do Município de Matinhos:

a) que observe às formalidades exigidas pela Resolução nº 28/2011 c/c a Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas do TCEPR, no que tange às certidões necessárias à formalização dos termos de convênio e aos respectivos repasses. (Instrução 196/21, peça 32).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 171/21 – 5PC, peça 31) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas com as recomendações sugeridas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, subsistiram nos autos apenas as impropriedades relacionadas ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e à formalização da transferência, especificamente quanto à ausência de certidões do Tomador quando da formalização e dos repasses de recursos, os quais foram objeto de proposta de recomendações pela unidade instrutiva.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e de dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, bem como diante dos inúmeros precedentes deste Tribunal, há que se converter referidas restrições em recomendações, nos termos consignados pela CGE.

Deste modo, em consonância com a Instrução 196/21-CGE e Parecer 171/21-5PC e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas.

II – para que sejam expedidas as seguintes recomendações:

(i) Ao representante legal do Instituto Água e Terra, que assumiu as atribuições do Instituto das Águas do Paraná nos termos da Lei Estadual 20070/2019:

a) que observe os prazos fixados para a apresentação das contas concernentes às Transferências Voluntárias previsto no Artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR; e

b) que atente às formalidades exigidas pela Resolução nº 28/2011 c/c a Instrução Normativa nº 61/2011, ambas do TCEPR, no que tange às certidões necessárias à formalização dos termos de convênios e aos respectivos repasses.

(ii) Ao representante legal do Município de Matinhos:

a) que observe às formalidades exigidas pela Resolução nº 28/2011 c/c a Instrução Normativa nº 61/2011, ambas do TCEPR, no que tange às certidões necessárias à formalização dos termos de convênio e aos respectivos repasses.

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das presentes contas.

II. Expedir as seguintes recomendações:

(i) Ao representante legal do Instituto Água e Terra, que assumiu as atribuições do Instituto das Águas do Paraná nos termos da Lei Estadual 20070/2019:

a) que observe os prazos fixados para a apresentação das contas concernentes às Transferências Voluntárias previsto no Artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR; e

b) que atente às formalidades exigidas pela Resolução nº 28/2011 c/c a Instrução Normativa nº 61/2011, ambas do TCEPR, no que tange às certidões necessárias à formalização dos termos de convênios e aos respectivos repasses.

(ii) Ao representante legal do Município de Matinhos:

a) que observe às formalidades exigidas pela Resolução nº 28/2011 c/c a Instrução Normativa nº 61/2011, ambas do TCEPR, no que tange às certidões necessárias à formalização dos termos de convênio e aos respectivos repasses.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 172010/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1242/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Exercícios de 2011/2012. Pela regularidade, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2011/2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio nº 10.504.796-7/2010 com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, que resultou no repasse de R\$ 182.410,14 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e dez reais e quatorze centavos) ao Município de São Jorge do Patrocínio, tendo por objeto a promoção da produção vegetal, por meio da implantação de sistema de irrigação para os produtores do Bairro Guruaia (SIT nº 7284).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução nº 25/20 (peça nº 12), destacou que (a) o encaminhamento da prestação de contas se deu com 2.269 dias de atraso; (b) não foi demonstrada a condição de regularidade do tomador durante todo o período de execução da transferência, notadamente diante da ausência da Certidão de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa e do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

Em sede de contraditório, a Secretaria em epígrafe providenciou os esclarecimentos e documentos necessários (peças n.os 28/52, 54/58 e 60/84), o que motivou a Coordenadoria de Gestão Estadual a opinar, na Instrução nº 1272/20 (peça nº 85), pela regularidade das contas, com oposição de ressalva ao atraso detectado e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, a, da LC nº 113/05.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer nº 279/21-5PC (peça nº 86).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico ser possível, com amparo nas mais recentes decisões prolatadas por esta C. Corte de Contas[1], o julgamento pela regularidade das contas com expedição de recomendação em lugar da ressalva sugerida pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, com a finalidade de destacar a necessidade de que o ente repassador, qual seja a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, adote providências no sentido de se adequar aos ditames da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011-TCE/PR, evitando, por conseguinte, reincidência no atraso em destaque.

Desse modo, ausentes indícios de danos ao erário e comprovada a integral execução do objeto pactuado, com amparo no artigo 16, I, da LC nº 113/05, VOTO:

I – pela regularidade das contas de responsabilidade de NORBERTO ANACLETO ORTIGARA e JOSÉ CARLOS BARALDI, alusivas aos exercícios financeiros de 2011/2012, oriundas da assinatura do Termo de Convênio nº 10.504.796-7/2010 com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, que resultou no repasse de R\$ 182.410,14 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e dez reais e quatorze centavos) ao Município de São Jorge do Patrocínio, tendo por objeto a promoção da produção vegetal, por meio da implantação de sistema de irrigação para os produtores do Bairro Guruaia (SIT nº 7284);

II – pela expedição de recomendação com a finalidade de destacar a necessidade de que o ente repassador, qual seja a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, adote providências no sentido de se adequar aos ditames da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011-TCE/PR, evitando, por conseguinte, reincidência no atraso em destaque.

III – por, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade de NORBERTO ANACLETO ORTIGARA e JOSÉ CARLOS BARALDI, alusivas aos exercícios financeiros de 2011/2012, oriundas da assinatura do Termo de Convênio nº 10.504.796-7/2010 com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, que resultou no repasse de R\$ 182.410,14 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e dez reais e quatorze centavos) ao Município de São Jorge do Patrocínio, tendo por objeto a promoção da produção vegetal, por meio da implantação de sistema de irrigação para os produtores do Bairro Guruaia (SIT nº 7284);

II. Recomendar a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento que adote providências no sentido de se adequar aos ditames da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011-TCE/PR, evitando, por conseguinte, reincidência no atraso em destaque.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Presidente

1. Vide, por exemplo, os Acórdãos n.ºs 216/21-S1C, 219/21-S1C, 3624/20-S1C, 427/21-S1C e 571/21-S1C.

PROCESSO Nº: 567057/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CANIDE DO NASCIMENTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JUI FERRARI COCIVOG, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1243/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Superveniente cancelamento da Resolução SEAP nº 9005 por força de decisão judicial. Perda do objeto. Pelo encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos consubstanciada na Resolução SEAP n.º 9005/2020, por meio da qual, em cumprimento de sentença prolatada nos autos n.º 0005664-52.2018.8.16.0004, se providenciou a promoção no cargo de Agente de Apoio, Classe I, referência 06 ao servidor aposentado Francisco Canide do Nascimento.

Contudo, de modo incidental, o Paranaprevidência trouxe ao conhecimento desta C. Corte de Contas a notícia do cancelamento de referido ato, ocorrida em cumprimento a nova decisão judicial, o que motivou que, através da Resolução SEAP n.º 10250/2021, fosse tornada sem efeito aquela anteriormente editada (peças n.os 25/26).

Desse modo, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 180/21 (peça n.º 27), concluiu que, inexistindo ato de revisão de proventos a ser apreciado, deve o expediente ser arquivado, em conformidade com o artigo 398 do Regimento Interno.

Diverso se deu o opinativo do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 109/21-4PC (peça n.º 28), se manifestou pelo sobrestamento dos autos junto à Diretoria Jurídica, uma vez que o ato submetido à apreciação foi cancelado em virtude de decisão judicial liminar proferida em sede de Agravo Interno (TJPR), passível de alteração quando do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do corrente expediente, bem como dos autos em trâmite perante o Poder Judiciário, entendo que, de fato, uma vez tornado sem efeito o ato inicialmente submetido à análise desta Corte, não há razões para que se dê seguimento ao trâmite da revisão de proventos ou, ainda, que se providencie o sobrestamento do feito junto à Diretoria Jurídica – nos moldes sugerido pelo Ministério Público de Contas –, uma vez que futura decisão judicial em sentido contrário dará ensejo à publicação de novo ato pelo Paranaprevidência, a quem incumbirá protocolar novo expediente.

Dito isso, reconhecida a superveniente perda do objeto, VOTO pelo encerramento do corrente protocolo, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do corrente protocolo, por perda do objeto, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 391818/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANA DE LIMA RAFAEL MOURA, ALESSANDRA MARCIA SANTOS, ALESSANDRA PAULA REGIS GARCIA INACIO, ALINE FRANCILLE ARAUJO LOPES, ALINE KAROL DIAS PINHEIRO MAIA, ALYNE DAYANA ALCANTARA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA, ANA CLAUDIA NASCIMENTO TEIXEIRA, ANA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, ANA PAULA VANHONI STANISIA, ANALINE RAMOS FRANCISCO, ANDRIELI JACKES CARDOSO, ANGELA MARIA BRUSCO, ANILZA FERNANDES PIRES, ANUSKA VERNIZE ALVES ALEXANDRE, ARIANA CRISTINA PINTO GONCALVES, BEATRIZ CARDOSO DA SILVA, BRUNO FRANCIS DA SILVA SILVEIRA GONCALVES, CAMILA DOS SANTOS FERREIRA LOPES, CAMILA NAOIMI DA COSTA ISHISAKI NASCIMENTO, CAMILLA CRISTINA DO ROZARIO SANTOS FORTUNATO, CAROLINE LOBO SANTOS, CAROLINE MATEUS LOURENCO DA ROSA, CAROLINE NEVES DO NASCIMENTO, CAUE CRISTIANO VIEIRA, CELMA DO ROCIO POLETI COELHO, CENIRA DA FONSECA FALEIRO, CIBELE BATISTA DE LIMA LUIZ, CIBELLE GONCALVES DE AZEVEDO, CLAUDINALI DINA RAMOS, CLICIANE DE SOUZA MEDUNA, CREUSA MARIA DAS NEVES GOMES, CRISTIANE GONCALVES MARTINS, CRISTIANE PIRES DE MIRANDA, CRISTIANE RICARDO DO CARMO, CRISTIANE SCHOLZE STADLER ALBUQUERQUE, CYBELLE DE FATIMA GOMES PEREIRA, DAIANE LUCAS CABRAL, DALTON CARLOS SAKIYAMA DE MELLO, DANIELE CORREIA NASCIMENTO, DANIELE MACENO DE SANT ANNA, DEISI ROVER DO CARMO, DELMA GISLAINE ABREU SANTANA LACERDA, DENISE DERIO CORREA, DENIZE VERGINO, DINAIR IOLANDA DA SILVA NATAL, DIOGO DA CUNHA DO NASCIMENTO, ECKLINE CRISTINE COSTA DE OLIVEIRA, EDITHIELLI FREITAS MENDES, EDUARDA KRISTINA MACANEIRO, EDUARDO CHRISTMANN CARDOSO DA SILVA, ELAINE DE ALMEIDA ALEXANDRE, ELAINI LOPES DOS SANTOS, ELENIR IVETE KOEKE, ELIANA ANTONIA DA COSTA, ELIANA FERNANDES DA SILVA, ELIAS BORGES RIBEIRO, ELLEN JORGE CARVALHO, ELTON DOS SANTOS LEE, ERICA EMANUELA PEREIRA VIANA, ERONITA SILVEIRA BORBA, EVELY MARQUES, FABIANI MAGRI, FABIANO CORDEIRO, FERNANDA BARBOSA DE FREITAS, FILOMENA MARLI OLIVEIRA DE ARAUJO, FLAVIA SILVA DE SOUZA, FRANCIELE VIEIRA DE QUEIROZ SANTOS, FRANCIELI MARIA DE OLIVEIRA, FRANCISLENA FALAVINE DO ROSARIO FLOR, FRANCY BELLE ALVES, GABRIELA LUISA MOCELIN DOS SANTOS, GABRIELA RODRIGUES DE SOUSA, GABRIELLA DOS REIS ROSA, GIANNI GRASSMANN LANDUCCI, GIANCELY FRANCINY E JESUS ALCANTARA OLIVEIRA, GILCILIANE DOS SANTOS PONTES, GISELE FRANCISCA GOMES, GISELE MARIA NAME SANTIAGO, GISLAINE DOS SANTOS WEINFURTER, GISLEINE WAGNER LEANDRO, GLACIELLE DOS SANTOS RODRIGUES TAVARES, GLEYCE RAMOS, HELEN MONICA DOS SANTOS DOMINGUES, INAJARA REJANI

VIEIRA DE GOIS, INES DO ROCIO SILVA SECCON, ISABELA RIBEIRO FERREIRA, ISABELE DA CONCEICAO NASCIMENTO, IVANILDA ALEXANDRINA DA CUNHA SILVA, IVONE RAMOS DA SILVA, JACIARA MICHELE GONCALVES CORDEIRO, JACQUELINE FRANCO DA COSTA PEREIRA, JANAINA DOS SANTOS RIBEIRO, JANAINA RUSSI MARIANO, JANINE DE ABREU DE OLIVEIRA GONCALVES, JAQUELINE CORDEIRO DOS SANTOS, JAQUELINE NORONHA COSTA DE SOUZA, JAQUELINE VELLOSO DA CRUZ, JEFERSON CARDOSO DA VEIGA, JERUSA CORDEIRO LISBOA RIBEIRO, JERUSA NASCIMENTO MENDES, JERUSA ROSEMBACK SANTOS, JESSICA MARQUES, JESSICA SILVA DE FREITAS, JOSIANE GALDINO MUNIZ, JOELMA LINHARES DOS SANTOS, JOELMA XAVIER PINHEIRO COSTA, JOICE CRISTINA PEREIRA, JONATHA FABRICIO DA SILVA MANTOVANI, JOSEMAR TIZZONI, JOSIANE FERREIRA GOMES LOURENCO, JOSIANE LOPES PEREIRA, JOSIETE SILVA DE LIMA, JOZIANE FERNANDES BISSULE, JULIA ALVES DA SILVA, JULIANE NASCIMENTO DAS NEVES, KARINE FERNANDES BATISTA, KARIZE MORAIS LEANDRO, KAROLINE BONARDO FARIAS, KAROLLYNE CRISTINE GONCALVES DA SILVA, KAROLLYNE FERNANDES VARGAS AUWARTER, KASSIANA SAMELLA NASCIMENTO, KATHRYN DOS SANTOS NOGUEIRA, KATIUCIA CHRISTINA SOUZA NUNES, LAILA CRISTINA NASCIMENTO, LAIZ DE MATTOS RIBEIRO, LARISSA COLLA DE SOUZA, LARISSA MATTOZO SOARES, LEANE MARIA DOS SANTOS SANTANA DA SILVA, LETICIA DE CASSIA NASCIMENTO BALDUINO, LETICIA DE OLIVEIRA, LIDIANE CORREA ANTONIO, LIZABETE DO ROCIO VANHONI, LORENA SILVA DOS SANTOS, LUANA GONCALVES DA ROSA, LUCIANA PINHEIRO RIBEIRO DOS SANTOS, LUCIANE GODOY BONAFINI, MANUELE CRISTINA VIDAL DA SILVA, MARA REGINA FERREIRA, MARA ZILDA MACHADO, MARALINA FERNANDES DOS SANTOS, MARCELA CLAUDINO DOS SANTOS RODRIGUES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO PINHEIRO GOMES, MARCIA LOUREIRO GUIMARÃES, MARCIA MELANIA GARCIA, MARCOS PAULO PONTES DOS SANTOS, MARGARETE APARECIDA GONCALVES, MARIA DE JESUS DE SOUZA, MARIA DO ROCIO XAVIER SILVA, MARIA MADALENA FERREIRA MACHADO CALADO, MARIA ZENILDA DE LIMA, MARIANE CUNHA CORDEIRO, MARIANNA BASTOS PINHEIRO, MARILDA VEIGA SIMONI, MARLUANA LOPES MATILDE, MARTHA DE OLIVEIRA PINHEIRO, MATEUS EDILBERTO ROTH, MELYANE GALDINO, MICHELE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, MICHELLE DA SILVA, MICHELLE MARTINS FRANCISCO, MICHELY ZELA ANTONIO, MIRA CAROLINA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, NADIA REGINA TEIXEIRA, NICOLE ROSA DA SILVA, ODETE DA SILVA NARAZAKI, PAMELLA GONCALVES BISCOTTO, PAULA CRISTINA MAIA, PRISCILA DA SILVA DOS SANTOS ANTOSKO, PRISCILA MOREIRA LIMA, PRISCILLA CARNEIRO DA SILVA, RAFAEL DE ASSIS BARBOSA, RAFAEL LEITE DA SILVA, RAFAELA DOS SANTOS DEMETRIO, RAYZA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA, RENATA DOS SANTOS BRITTES MARQUES JANDREY, RENILDA LACERDA MARIA, ROBERTA CARDOZO COLODEL MODESTO, ROSANA SANDRA GUEREZ JUSTUS DOS SANTOS, ROSANE CAPETA BORBA, ROSILENE CORREA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUTIELLE DO ROSARIO SILVA ALVES, SAMYRA DE MACEDO BEZERRA, SELMA CAMILA SILVEIRA DOS SANTOS, SHEILA CHRISTINA ZELA, SILMARA DO ROCIO PEREIRA PEDRONI DA COSTA, SILMARA LUIZ GONCALVES, SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA, SILVANA DE ARAUJO COSTA, SILVANI DA SILVA CARDOSO, SILVIA CRISTINA IATZSEKI CORRÊA, SILVIA LETICIA OLIVEIRA, SILVIA RANGEL, SIMONE MATHIAS MONTE, SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS DO ROSARIO, SOLANGE REGINA MARTINS SILVA, SUELEN DA SILVA SAMPAIO CRESPIM DOS SANTOS, SUELEN PEREIRA SANTOS, SULLIVAN RARICLAY RODRIGUES, TABATA FERNANDA VIANA SANTANA, TABITA FERNANDA COGO DE AQUINO TRAMUJAS, TASSIANA FRANCISCA MIGUEL PONTES, TATIANA DAS CHAGAS BEZERRA, TATIANE ADELISE ANDRADE, TATIANE FATIMA THIEL DE LIMA, TATIANE VIANA FIGUEIRO, TEREZINHA DE FATIMA NOGAROTTO SKODOWSKI, THAIS CRISTINA LOURENCO DA SILVA, UESLEI LINEKER MARTINS DA SILVA, VALDENÁRIA DA SILVA OLIVEIRA, VALDIRENE METZ, VALERIA MAKUCHO MOREIRA, VANESSA DE CASTRO CARVALHO, VANESSA MOREIRA COSTA, VANIA LEMOS MATOZO DOS SANTOS, VERONICA CELIA CAMPOS DO AMARAL, VIVIANE COLODEL DE LIMA, VIVIANE PIRES MENDES TAKAHARA, WANDECLER CRISTINI DE SOUZA, WANDERLEIA MAFRA DE MOURA CORREIA, WILLIAN SIQUEIRA DOS SANTOS ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1244/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de Análise Técnica. Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Paranaguá, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2017, destinado ao provimento de cargos de Educador Infantil, Professor 20 Horas, Professor de Educação Física e Professor Pedagogo/Coordenador Educacional (vide tabelas de fls. 14/37 da peça n.º 87).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se por meio das Instruções n.os 549/18, 550/18 e 3052/19 (peças n.os 20, 21 e 40), respectivamente quanto às Fases 1, 2 e 3, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal providenciado a análise da Fase 4 por meio do Parecer n.º 2687/19 (peça n.º 87), opinativos nos quais foram suscitadas diversas irregularidades.

Após manifestação dos interessados em sede de contraditório (peça n.º 80, 98, 104/118, 120 e 133/135), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em seu Parecer n.º 183/21 (peça n.º 136), efetuou a reanálise dos autos e concluiu pelo registro das admissões relatadas, bem como pela expedição de recomendações e aplicação de multas, tendo-se em vista:

(i) O atraso no encaminhamento dos dados nas Fases 1, 2, 3 e 4 enseja a aplicação da multa disposta no artigo 87, II, a, da Lei Orgânica por 4 vezes ao Sr. Marcelo Elias Roque;

(ii) A necessidade do estabelecimento de recomendações para que, em futuros certames, o Município de Paranaguá: (a) Faça constar, no Termo de Referência para escolha de empresa destinada à realização do certame, expressa referência à subcontratação, ainda que a medida não seja utilizada (Parecer nº 2684/19 – Peça 86); (b) Indique expressamente, no edital do certame, as atribuições dos cargos em disputa bem como o conteúdo programático de cada prova (Parecer nº 2684/19 – Peça 86); (c) Elabore ato de designação da comissão examinadora contendo o nome dos avaliadores bem como a qualificação profissional de cada qual, além de publicar aludido ato; (d) Informe, no SIAP, o motivo exato relativo à não nomeação dos candidatos convocados/contratados.

Em idêntico sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 122/21-4PC (peça n.º 137).

É o relato.
II. VOTO

Após uma detida análise do feito, concluo pela possibilidade de se deferir registro às admissões relatadas, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, restando observados, entre outros, os ditames da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

Ressalto que, com os esclarecimentos trazidos por força do contido no Despacho n.º 1464/20-GCDA (peça n.º 123), restaram esclarecidas questões relacionadas às admissões das servidoras Nádia Regina Teixeira e Denise Correia Dério, merecendo destaque a situação alusiva à Sra. Nádia Regina Teixeira, que, à época da inscrição no concurso, se utilizava de seu nome de casada e, a partir de 2015, após dissolução da sociedade conjugal, passou a assinar como Nádia Regina Santos Gomes. Com a alteração em voga, chamo a atenção para a necessidade de se registrar o nome atualmente utilizado pela servidora, evitando-se futuras confusões como a que se verificou no corrente expediente, relacionada a acúmulos inexistentes de cargos.

Contudo, diante da necessidade de que o Poder Executivo em epígrafe providencie, em momento oportuno, a correção de impropriedades detectadas, incapazes de macular a legalidade dos atos em apreço, acompanho os opinativos pela expedição de recomendações no sentido de que, em futuros certames: (a) conste, no Termo de Referência para escolha de empresa destinada à realização do certame, expressa referência à subcontratação, ainda que a medida não seja utilizada (Parecer n.º 2684/19 – Peça 86); (b) sejam indicadas expressamente, no edital do certame, as atribuições dos cargos em disputa bem como o conteúdo programático de cada prova (Parecer n.º 2684/19 – Peça 86); (c) seja elaborado ato de designação da comissão examinadora contendo o nome dos avaliadores bem como a qualificação profissional de cada qual, além de publicar aludido ato; (d) seja informado, no SIAP, o motivo exato relativo à não nomeação dos candidatos convocados/contratados.

Por fim, quanto à sanção sugerida, entendo mais apropriado o seu afastamento, com consequente conversão em recomendação no sentido de que os prazos sejam devidamente observados em procedimentos futuros, a exemplo do decidido no Acórdão n.º 2696/20-2C (protocolo n.º 621767/18).

Assim, diante do que foi exposto, VOTO:

I) pelo registro das admissões relatadas às fls. 14/37 da peça n.º 87 (com ênfase à necessidade de se registrar como servidora admitida Nádia Regina Santos Gomes, e não Nádia Regina Teixeira), derivadas do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2017, editado pelo Município de Paranaguá, destinado ao provimento dos cargos de Educador Infantil, Professor 20 Horas, Professor de Educação Física e Professor Pedagogo/Coordenador Educacional;

II) pela expedição de recomendações à municipalidade em destaque, no sentido de que, em certames futuros (a) faça constar no Termo de Referência para escolha de empresa destinada à realização do certame, expressa referência à subcontratação, ainda que a medida não seja utilizada (Parecer n.º 2684/19 – Peça 86); (b) indique expressamente no edital do certame as atribuições dos cargos em disputa bem como o conteúdo programático de cada prova (Parecer n.º 2684/19 – Peça 86); (c) elabore ato de designação da comissão examinadora contendo o nome dos avaliadores bem como a qualificação profissional de cada qual, além de publicar aludido ato; (d) informe, no SIAP, o motivo exato relativo à não nomeação dos candidatos convocados/contratados; e (e) encaminhe as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal;

III) por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões relatadas às fls. 14/37 da peça n.º 87 (com ênfase à necessidade de se registrar como servidora admitida Nádia Regina Santos Gomes, e não Nádia Regina Teixeira), derivadas do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2017, editado pelo Município de Paranaguá, destinado ao provimento dos cargos de Educador Infantil, Professor 20 Horas, Professor de Educação Física e Professor Pedagogo/Coordenador Educacional;

II. Recomendar à municipalidade que, em certames futuros:

(a) faça constar no Termo de Referência para escolha de empresa destinada à realização do certame, expressa referência à subcontratação, ainda que a medida não seja utilizada (Parecer n.º 2684/19 – Peça 86);

(b) indique expressamente no edital do certame as atribuições dos cargos em disputa bem como o conteúdo programático de cada prova (Parecer n.º 2684/19 – Peça 86);

(c) elabore ato de designação da comissão examinadora contendo o nome dos avaliadores bem como a qualificação profissional de cada qual, além de publicar aludido ato;

(d) informe, no SIAP, o motivo exato relativo à não nomeação dos candidatos convocados/contratados; e

(e) encaminhe as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 293283/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: PARAILIO DE OLIVEIRA KING

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1248/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Pela regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2019, encaminhada por Parailio de Oliveira King, Presidente da Câmara Municipal de Pirai do Sul e responsável pelo período apurado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3026/20 (peça n.º 08), com suporte no escopo de análise previamente definido na Instrução Normativa n.º 151/2020-TCE/PR, suscitou como impropriedades a ausência da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal, a existência de superávit financeiro na fonte 101 e o fato de a entrega da prestação de contas ter se dado com oito dias de atraso.

Foram apresentadas as justificativas pertinentes (peça n.º 13), o que motivou a unidade técnica, em sua Instrução n.º 547/21 (peça n.º 14), a opinar pela regularidade com ressalva das contas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 246/21-6PC, peça n.º 15).

É o breve relato.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que corrente expediente se encontra em parcial consonância com o ordenamento jurídico e com as normativas internas desta Casa, bem como instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/2020-TCE/PR, que dispõe sobre o encaminhamento das prestações de contas do exercício financeiro de 2019.

Inicialmente, vislumbro que houve um atraso de 08 (oito) dias no protocolo do expediente pela Câmara Municipal em epígrafe em relação ao prazo estatuído no artigo 225, caput, do Regimento Interno, o que, não obstante as justificativas ofertadas, amparadas nas dificuldades nascidas com o repentino estabelecimento de home office durante o período de pandemia, motiva a aposição de ressalva, nos exatos moldes dos opinativos da unidade técnica e do Parquet.

Contudo, no que diz respeito à sanção pecuniária sugerida, ouso discordar de tal sugestão, uma vez que a excepcionalidade do momento vivido pelos jurisdicionados neste momento atípico pelo qual atravessa a humanidade, somada ao baixo número de dias detectado no atraso (oito dias), permitem o afastamento do sancionamento invocado.

Já no que diz respeito ao superávit apurado, as justificativas se deram no sentido de que o achado foi resultado de falha operacional na conciliação de valores pendentes, sendo o saldo bancário da conta, ao final do exercício em destaque, comprovadamente zerado. Com isso, não existindo indícios de má gestão e de danos ao erário, refletindo o fato incongruência exclusivamente formal, entendo cabível a mera aposição de ressalva.

Por fim, no que tange à omissão inicialmente detectada, alusiva à ausência de documentos que comprovassem a adequada formação do responsável pelo Controle Interno, verifico que às fls. 16/19 a impropriedade foi devidamente suprida, o que denota a regularidade do item.

Diante do acima exposto, VOTO, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por:

I – reconhecer a regularidade das contas da Câmara Municipal de Pirai do Sul, alusivas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Parailio de Oliveira King (CPF n.º 396.353.689-68), com aposição de ressalvas ao atraso na entrega da prestação de contas, bem como ao superávit apurado, decorrente de falha operacional na conciliação de valores pendentes; e

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do art. 398 do RITCEPR, encerrar os autos.

É o voto.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Incluído o processo para julgamento do Plenário Virtual, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu parcialmente do relator quanto ao afastamento da multa pelo atraso no envio da prestação de contas nos seguintes termos:

“Em que pese a comoção no enfrentamento da Pandemia do coronavírus, esta Corte de Contas foi sensível às eventuais adaptações necessária modificou o calendário de obrigações, postergando por mais 30 dias o prazo para entrega da Prestação de Contas Anual.

Como bem anotou a unidade técnica em sua instrução conclusiva, a Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 149/2019 previa a data de 31/03/2020 para entrega da Prestação de Contas Anual.

Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus, através da Portaria nº 196/20, o Tribunal prorrogou o prazo de entrega para 30/04/2020, sendo a nova data divulgada na edição suplementar do Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2264 e publicação de matéria em sua página da internet no dia 23/03/2020 sob título “Combate ao coronavírus: TCE-PR fecha, mas mantém serviços e prorroga prazos”

Além desse prazo prorrogado ocorreu o atraso apontado, portanto mantenho minha posição quanto ao cabimento da multa administrativa pelo atraso na apresentação de prestação de contas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corrobora o opinativo da unidade técnica pela aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações, mantendo em seus demais termos a decisão do relator."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pirai do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Parailio de Oliveira King (CPF n.º 396.353.689-68), com ressalvas em razão do atraso na entrega da prestação de contas, bem como ao superávit apurado, decorrente de falha operacional na conciliação de valores pendentes; e

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do voto divergente. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

PROCESSO Nº: 194949/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 186/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Art. 16, II, LC n.º 113/2005. Impropriedades que não macularam a Prestação de Contas. Regularidade das contas com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Quinta do Sol, alusiva ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. João Claudio Romero.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1653/16 (peça 39), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 104/2015, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor em virtude das seguintes restrições: (i) atraso na entrega dos dados do SIM-AM – encerramento do exercício; (ii) déficit orçamentário de fontes não vinculadas; (iii) contas bancárias com saldos a descoberto; (iv) falta do encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da sua respectiva publicação; e, (v) falta de encaminhamento do relatório e/ou parecer do controle interno.

O gestor das contas foi devidamente cientificado à peça 43 e apresentou defesa às peças 51, 57-58, 60, 67 e 77, com a juntada de novos documentos.

Efetuada a análise dos documentos e informações prestadas (Instruções 1286/17, peça 52; 842/18, peça 64; 4855/19, peça 73 e 512/21, peça 80), a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor em razão da restrição relativa ao déficit das fontes livres (- 0,18%) e ressalvas em relação às "contas bancárias com saldos a descoberto" e ao "atraso de 51 dias no encaminhamento dos dados do SIM-AM (encerramento)".

Por meio do Parecer 352/21 (peça 81), o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas, sem prejuízo das ressalvas e multas apontadas pela CGM na Instrução 512/21 (peça 80).

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que remanesceram na presente prestação de contas as seguintes restrições: (i) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas (-0,18%); (ii) contas bancárias com saldo a descoberto; e (iii) atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

No que tange ao "resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas" observo que o déficit do exercício ora analisado totalizou o montante de 0,18%, conforme se observa na Instrução 512/21 (peça 80) não provocando grave impacto na presente prestação de contas, apto a restringi-las, possibilitando assim, a sua conversão em ressalva.

Ademais, se observarmos as prestações de contas relativas aos exercícios de 2015 (Processo 253876/16, Acórdão de Parecer Prévio 34/18 – 1ª Câm.) e 2016 (Processo 203775/17, Acórdão de Parecer Prévio 596/20 – 2ª Câm.) do Município de Quinta do Sol, verificamos que as referidas contas foram aprovadas com ressalvas e que no encerramento do mandato (2016) o resultado das fontes livres se mostrou positivo, com um acumulado de 1,12%, demonstrando que o gestor encetou medidas eficazes para fins de equacionamento do déficit verificado neste exercício de -0,18%.

Assim, ante a conversão do item em ressalva, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, sugerida pela unidade técnica, em relação a este apontamento.

Em relação às contas que apresentaram saldo a descoberto vislumbram-se as seguintes:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	0789-7	20018-2	BRASIL - PISO BASICO VARIÁVEL - SCFV	-1.629,35
104	3734-6	0624019-2	CEF - PAB (3999)	-22.130,90

Concernente a este apontamento comungo com o entendimento da unidade técnica quanto à possibilidade de sua conversão em ressalva, pois embora as citadas contas bancárias tenham permanecido negativas durante o exercício em análise, restou comprovado que a irregularidade decorreu de um erro na importação de dados, que foi regularizado no exercício de 2015 (fls.10 e 11, peça 80).

Quanto ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM relativo ao encerramento (51 dias), converto o apontamento em ressalva, conforme jurisprudência sedimentada neste Tribunal, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor das contas, uma vez que superou o quantitativo de dias tido como razoável por este relator (30 dias).

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. JOÃO CLAUDIO ROMERO (CPF 038.403.509-48), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; as contas com saldo a descoberto e a entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

II. Pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC 113/2005 ao Sr. JOÃO CLAUDIO ROMERO (CPF 038.403.509-48), em face do atraso, superior a 30 dias, no envio dos dados do SIM-AM.

III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de QUINTA DO SOL, Sr. JOÃO CLAUDIO ROMERO (CPF 038.403.509-48), relativas ao exercício financeiro de 2014, com ressalvas em face do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; as contas com saldo a descoberto e a entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC 113/2005 ao Sr. JOÃO CLAUDIO ROMERO (CPF 038.403.509-48), em face do atraso, superior a 30 dias, no envio dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 159601/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: JOSE RIBEIRO DE MOURA, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 187/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer Prévio pela regularidade com aposição de ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2016, encaminhada por Maria Júlia Socek Wojcik, Chefe do Poder Executivo de Quitandinha, referente ao período de gestão de Márcio Neri de Oliveira.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 425/18, peça n.º 17), com amparo no escopo de análise definido nas Instruções Normativas n.os 124/2017 e 128/2017-TCE/PR, suscitou irregularidades no seguinte sentido:

(i) o Balanço Patrimonial encaminhado não está de acordo com o item 2 do Anexo 1 da Instrução Normativa nº 128/2017, haja vista que não está acompanhado das Notas Explicativas, e a publicação do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apresenta valores divergentes com os do Balanço;

(ii) as publicações dos Demonstrativos Simplificados do RREO relativos aos primeiro, segundo, quarto e sexto bimestres de 2016 não foram encaminhadas;

(iii) o Controlador Interno apontou ressalva em razão da não criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar por meio de lei, no entanto, considerando que se trata de uma irregularidade, devem o gestor e o Controlador se manifestarem sobre as providências tomadas para a sua regularização, bem como apresentar os documentos que comprovem a efetividade das medidas (no presente caso, a lei aprovada e publicada);

(iv) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

(v) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e

(vi) foi constatado que houve o estorno dos empenhos abaixo devido ao parcelamento e as despesas não foram registradas na conta “despesas não empenhadas”. Nesse caso, a entidade deve esclarecer os motivos do não pagamento das despesas e da ausência do respectivo registro contábil e apresente os documentos relacionados acima.

Em sede de contraditório, os interessados encaminharam as justificativas e os documentos pertinentes (peças n.os 24/27, 33/39 e 45/49), o que, em análise conclusiva, motivou a emissão da Instrução n.º 866/21 pela unidade técnica (peça n.º 52), na qual foram apostas ressalvas ao apontamento trazido pelo Controlador Interno - omissão na criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar por meio de lei; à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; à entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e à falta de reconhecimento de despesa previdenciária.

Na mesma oportunidade, foi sugerida a aplicação da multa do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05, por duas vezes, uma ao Sr. Marcio Neri de Oliveira e outra à Sra. Maria Júlia Socek Wojcik, por conta dos atrasos detectados na entrega do SIM-AM.

Em idêntico sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas (vide Parecer n.º 446/21-2PC, peça n.º 53).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 124/2017 e 128/2017-TCE/PR, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2016, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

Da instrução, vislumbro que a municipalidade, com a juntada de novos documentos, obteve êxito em sanar parcialmente as impropriedades inicialmente suscitadas pela unidade técnica, mais especificamente em decorrência do fato de que, em sede de contraditório, foi comprovada a posterior criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar, com a edição da Lei n.º 1.037/2017, expressamente reconhecida como passível de afastar o apontamento pelo próprio Controle Interno, conforme se extrai da documentação trazida com as fls. 7/10 da peça n.º 24. Desse modo, nos termos da Súmula n.º 08-TCE/PR, cabe a aposição de ressalva.

Por sua vez, quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo Laudo, certifica a unidade instrutiva que, em consulta aos dados do SIM-AM, foi possível verificar que houve a contabilização em elemento de despesa equivocado, porém, os valores repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quitandinha foram suficientes para atendimento do laudo atuarial, o que viabiliza a aposição de ressalva ao item.

Já no que diz respeito aos atrasos na alimentação do SIM-AM, nos módulos dos meses de julho, setembro e dezembro, respectivamente de 9, 7 e 8 dias, percebo que as condutas são passíveis de aposição de ressalva, nos exatos termos do entendimento consolidado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

Afasto, contudo, a aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que os atrasos em pauta não extrapolam o limite tido por significativo e relevante por este Relator, qual seja 30 (trinta) dias.

Por fim, no que concerne à falta de reconhecimento de despesa previdenciária, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM demonstrou que, muito embora a entidade não tenha encaminhado os comprovantes de pagamento, em consulta aos dados do SIM-AM 2017 a 2020 – Empenhos, observa-se que foi efetuado o pagamento das 36 parcelas, bem como em consulta ao site da CADPREV, constata-se que a situação do acordo está como “quitado”.

Além disso, complementou que, por se tratarem de despesas de caráter obrigatório e continuado, deveriam ter sido registradas em “obrigações deixadas de empenhar”, para viabilizar a fidedigna demonstração das despesas da municipalidade, bem como o ajuste dos cálculos de resultado orçamentário/financeiro e índices estabelecidos pela LRF.

Por fim, assevera que, considerando as despesas dos empenhos cancelados, houve uma redução do superávit financeiro, o qual antes do ajuste era de 2,43% e, após, 1,72% do total da receita, e em relação à despesa com pessoal houve o aumento do índice para 53,42%, permanecendo, no entanto, no limite de alerta de 95% e conclui que, como a falta de reconhecimento das despesas não ocasionou grande impacto nos cálculos dos índices mencionados, pode o achado ser convertido em ressalva, no que a acompanho integralmente.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2016, encaminhada por Maria Júlia Socek Wojcik, Chefe do Poder Executivo de Quitandinha, referente ao período de gestão de Márcio Neri de Oliveira, com aposição de ressalvas ao apontamento trazido pelo Controlador Interno referente à omissão na criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar por meio de lei; à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; à entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e à falta de reconhecimento de despesa previdenciária;

II) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Incluído o processo para julgamento do Plenário Virtual, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu parcialmente do relator quanto ao afastamento da multa pelo atraso no envio de dados ao Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), nos seguintes termos:

“É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer o controle social sobre os gastos públicos.

No caso, a justificativa apresentada pelo gestor não foi suficiente para escusar os atrasos no envio de dados ao sistema SIM-AM.

Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.

Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

Com relação ao argumento de que os atrasos não superaram 30 (trinta) dias, entendo que os procedimentos devem ser cumpridos conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica pela aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações, mantendo em seus demais termos a decisão do relator.”

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de QUITANDINHA, Sr. Márcio Neri de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão do apontamento trazido pelo Controlador Interno referente à omissão na criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar por meio de lei; à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; à entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e à falta de reconhecimento de despesa previdenciária;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa ao gestor responsável, conforme voto divergente. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 275326/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, VICTOR CELSO MARTINI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 188/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Art. 16, II, LC n.º 113/2005. Impropriedades que não macularam a Prestação de Contas. Regularidade das contas com ressalvas e multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Marialva, alusiva ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Edgar Silvestre.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, efetuando a primeira análise da presente prestação de contas, por meio da Instrução 86/18 (peça 31), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em virtude das seguintes restrições: (i) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; (ii) obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; (iii) despesas com publicidade institucional realizada no período que antecede as eleições; e (iv) entregas dos dados do SIM-AM com atraso.

Foram cientificados o gestor das contas e o atual gestor do Município (peças 33 e 35). O Sr. Victor Celso Martini apresentou defesa acompanhada de documentos às peças 44-54 e juntamente com o gestor das contas, Sr. Edgar Silvestre, às peças 60-69, 76 -92 e 97-98.

Efetuando a análise dos documentos e das informações prestadas (Instruções 1193/19, peça 57; 1846/20, peça 73; 3623/20, peça 95 e 740/21, peça 102), a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas com a conversão em ressalva das restrições apontadas inicialmente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 292/21, peça 103) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições que remanesceram nesta prestação de contas foram as seguintes: (a) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); (c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e, (d) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (multa, nos termos do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

No tocante à "ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial", no valor de R\$ 2.607.563,14 (dois milhões, seiscentos e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), restou demonstrado às peças 77-88 a dação em pagamento realizada no valor de R\$ 1.520.000,00 (um milhão, quinhentos e vinte mil reais), a qual cumpriu as exigências legais, bem como o repasse de R\$ 1.331.418,23 (um milhão, trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos) realizados pelo Município ao RPPS.

No entanto, como pontuou a unidade técnica (peça 95) o registro contábil ocorreu equivocadamente na conta 4.6.90.71 quando deveria ter ocorrido na conta 3.1.91.13.30, merecendo assim, ressalva em face da falha formal evidenciada.

Em relação às "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições" (Julho – R\$ 32.000,00), denota-se às peças 97-98 que o conteúdo veiculado trata-se de assunto de interesse público ("MERCHAN DENGUE E IPTU"), bem como, que foram veiculados em janeiro de 2016, podendo, assim, serem ressalvados, em face da realização do empenho a posteriori (julho de 2016), com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, em face da inobservância da Lei 4.320/64 (art. 60).

Quanto às "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", conforme verifiquei a unidade técnica (peça 95), os interessados encaminharam cópia da liquidação dos empenhos, extratos da entrada da receita, cópias das notas fiscais e extratos das saídas do recurso e comprovantes de pagamento a empresa Weiller Construção Civil Ltda, para o devido esclarecimento dos fatos, demonstrando que se tratavam de despesas oriundas de transferências voluntárias que foram pagas conforme recebimento dos repasses. E, no que tange à fonte 613 – operação de crédito – PARANACIDADE, informou que após 2017 ela ficou positiva.

Assim, tendo o gestor das contas comprovado que as despesas eram decorrentes de transferências voluntárias e operações de crédito, as quais foram regularizadas quando dos repasses dos valores ao Município, entendo que o item restou sanado.

Concernente aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM relativos aos meses de janeiro (6 dias), fevereiro (18 dias), março (54 dias), abril (31 dias), maio (32 dias), junho (6 dias), julho (21 dias), agosto (3 dias) converto o apontamento em ressalva, conforme jurisprudência sedimentada neste Tribunal, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor das contas, uma vez que os meses de março, abril e maio, superou o quantitativo de dias tido como razoável por este relator (30 dias).

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I. emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. EDGAR SILVESTRE (CPF 278.245.949-04), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE MARIALVA, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando (i) a incorreta classificação de despesas referente aos aportes para cobertura do déficit atuarial; (ii) despesas com publicidade sem prévio empenho; e (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC 113/2005 ao Sr. EDGAR SILVESTRE (CPF 278.245.949-04), em face dos atrasos, superiores a 30 dias, no envio dos dados do SIM-AM;

III. aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005 ao Sr. EDGAR SILVESTRE (CPF 278.245.949-04), em face das despesas realizadas com publicidade sem prévio empenho.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de MARIALVA, Sr. EDGAR SILVESTRE (CPF 278.245.949-04), relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão de: (i) a incorreta classificação de despesas referente aos aportes para cobertura do déficit atuarial; (ii) despesas com publicidade sem prévio empenho; e (iii) entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC 113/2005 ao Sr. EDGAR SILVESTRE (CPF 278.245.949-04), em face dos atrasos, superiores a 30 dias, no envio dos dados do SIM-AM;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005 ao Sr. EDGAR SILVESTRE (CPF 278.245.949-04), em face das despesas realizadas com publicidade sem prévio empenho.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 237413/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI, MUNICÍPIO DE PLANALTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 189/21 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, li, LC n. 113/2005. regularidade COM RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Planalto, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Inácio José Werle.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 09), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que (i) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e (ii) a ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (Instrução 2373/20, peça 10).

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou resposta e documentos às peças 15.

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que a impropriedade relacionada ao Relatório de Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal não foi regularizada. No que tange à restrição pela ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, compreendeu pela ressalva ao argumento de que o Município realizou o pagamento da diferença de valores em exercício posterior. Ao final, concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, aposição de ressalva e aplicação de multa (Instrução 3402/20, peça 16).

Sobreveio novo peticionamento pelo Município (peça 18).

O Ministério Público de Contas compreendeu pela necessidade de novo encaminhamento dos autos à unidade técnica (Parecer 823/20-3PC, peça 19).

A CGM analisou a documentação acostada e concluiu pela regularização do apontamento relativo ao Relatório de Controle Interno. Concluiu, assim, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas (Instrução 465/21, peça 22), sendo acompanhada pelo Parquet de Contas (Parecer n.º 189/21, peça 3PC, peça 23)

O Município acostou novos documentos aos autos (peça 25), os quais foram admitidos (peça 26), retornando o feito para análise da unidade técnica.

Em sua derradeira instrução, a CGM ponderou que quanto aos aportes para a cobertura do déficit atuarial, "embora tenha havido o recolhimento em questão, há que se considerar a ocorrência de encargos financeiros decorrentes de atualização monetária (R\$ 182,97) e juros pelo atraso (R\$ 1.314,38), despesas estas alheias ao orçamento público", razão pela qual submeteu "à deliberação do Relator a necessidade de apuração do dano ao erário decorrente do pagamento de atualização monetária e juros."

Concluiu, assim, pela regularidade com ressalva das contas (Instrução 707/21, peça 28).

O Ministério Público de Contas reiterou o posicionamento pela regularidade com ressalva das contas em face do pagamento intempestivo do déficit atuarial (Parecer n.º 266/21-3PC, peça 29).

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

No mérito, contudo, a unidade instrutiva detectou ter havido atraso no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, situação que após o contraditório foi elucidada para pagamento com atrasos das diferenças de aportes para cobertura do aludido déficit, situação que enseja a ressalva às contas.

Quanto ao pagamento da atualização monetária e juros em decorrência do atraso, entendo pela inexistência de indícios de que a intempestividade tenha advindo de conduta dolosa pelo gestor que, tudo indica, tão logo soube da diferença de valores, efetuou o pagamento.

A propósito, colaciono recente decisão de minha relatoria que tratou do mesmo tema:

Representação. Falta de pagamento de contribuições previdenciárias por parte do Município de Congonhinhas ao Instituto Municipal de Previdência. Aventado prejuízo ao erário decorrente de juros, multas e correção monetária. Afastamento conforme jurisprudência da Casa. Representação improcedente. (Acórdão n.º 3087/20 - Tribunal Pleno).

Assim, acompanho os termos da instrução da CGM e o Parecer Ministerial para efeito de emitir parecer prévio de regularidade com ressalva das contas do Município de Planalto, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Inácio José Werle, em razão da impropriedade do pagamento intempestivo das diferenças relativas ao aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, do Município de Planalto, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Inácio José Werle, em razão da impropriedade do pagamento com atraso da diferença devida para cobertura do déficit atuarial relativamente ao exercício financeiro de 2019.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de PLANALTO, Sr. Inácio José Werle, relativas ao exercício financeiro de 2019, com ressalva em razão da impropriedade do pagamento com atraso da diferença devida para cobertura do déficit atuarial relativamente ao exercício financeiro de 2019.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 261713/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 190/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Art. 16, II, LC n.º 113/2005. Impropriedades que não macularam a Prestação de Contas. Regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Cruzeiro do Oeste, alusiva ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, efetuando a primeira análise da presente prestação de contas, por meio da Instrução 2407/20 (peça 08), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em virtude das seguintes restrições: (i) relatório do controle interno não apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; e, (iii) despesa com pessoal acima do limite legal (não retorno ao limite no prazo legal) – 1º e 2º quadrimestres de 2019.

A gestora das contas foi cientificada à peça 11 e apresentou defesa, acompanhada de documentos às peças 14-39, 41-42 e 50-57.

Efetuada a análise dos documentos e das informações prestadas (Instruções 4041/20, peça 43 e 853/21, peça 58), a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas com a conversão em ressalva das restrições apontadas inicialmente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 282/21, peça 59) diante da apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde contendo a assinatura da maioria absoluta de seus membros, bem como dos esclarecimentos prestados no que se refere à nomeação dos responsáveis pelos Conselhos do FUNDEB e da Saúde (peças 50-57), corroborou o opinativo técnico acerca da emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com as ressalvas.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições que remanesceram nesta prestação de contas foram as seguintes: (a) relatório do controle interno não apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal; (b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; e, (c) despesa com pessoal acima do limite legal (não retorno ao limite no prazo legal) – 1º e 2º quadrimestres de 2019.

No tocante ao "relatório do Controle Interno", observa-se que a irregularidade se refere à ausência dos atos de nomeação dos membros dos conselhos municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, bem como do parecer do conselho municipal de saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros. No entanto, os referidos documentos foram anexados pelo Município juntamente com a petição de peça 14, bem como, às peças 50 a 57, sanando a restrição.

Não obstante, a unidade técnica (peça 58) opinou pela conversão do apontamento em ressalva, em face da ausência de regimento interno que regulamente as regras e funcionamento do Conselho de Saúde Municipal, bem como, em razão das substituições de membros antes de completado o mandato de 2 anos, sem que houvesse a solicitação sido apresentada à Prefeita Municipal, conforme estipulado pela Lei Municipal 12/2015.

Observo que os aspectos apontados pela CGM tratam de questões relacionadas à organização interna/gestão do Conselho de Saúde, visando o seu melhor funcionamento, com a edição de regras de substituição de membros e de votações mais claras e objetivas. Assim, entendo que a expedição de recomendação para elaboração de um Regimento Interno para normatizar o funcionamento do referido Conselho seria a mais indicada no presente caso.

Em relação à "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial", no valor de R\$ 1.247.531,71 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 43) que o apontamento pode ser objeto de ressalva, uma vez que o Município comprovou o parcelamento e o pagamento das parcelas relativas aos aportes do exercício de 2019, tendo apenas classificado incorretamente as citadas despesas.

Concerne à "extrapolação de despesas com pessoal" (não retorno ao limite no prazo legal – 1º e 2º quadrimestres), observa-se do demonstrativo abaixo, que embora tenha havido extrapolação no mês 8/2019 (54,79%) houve uma significativa redução no quadrimestre seguinte, diminuindo para 51,59%.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPAESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
8/2017	58.642.173,57	28.477.719,80	48,56	Normal
12/2017	58.309.949,93	31.582.408,07	54,16	Extrapolação
4/2018	57.950.563,66	33.284.193,75	57,44	Extrapolação
8/2018	57.929.650,25	33.468.049,26	57,77	Extrapolação
12/2018	60.202.907,24	34.133.066,54	56,70	Extrapolação
4/2019	61.175.734,36	33.710.650,25	55,10	Extrapolação
8/2019	61.130.518,09	33.495.876,99	54,79	Extrapolação
12/2019	62.971.424,40	32.484.071,19	51,59	Alerta 95

Além disso, a unidade técnica informou à peça 43 (fl. 11 e 12) que no primeiro semestre de 2020 houve redução dos gastos com pessoal, atingindo um percentual de 51,10%.

Assim, acompanho o entendimento da unidade técnica pela ressalva do apontamento, pois embora o Município não tenha alcançado a eliminação do excesso das despesas com pessoal no prazo previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, encetou medidas para efetiva redução, regularização a restrição.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I. emissão de parecer prévio pela regularidade das contas da Sra. MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES (CPF 795.588.109-59), gestora responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando (i) a incorreta classificação de despesas relativas aos aportes do RPPS; e, (ii) retorno ao limite de despesas com pessoal do 1º e 2º quadrimestres, fora do prazo definido na LRF;

II. expedição de recomendação ao Município de Cruzeiro do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que providencie a elaboração de Regimento Interno para o Conselho de Saúde Municipal, a fim de regulamentar questões atinentes ao seu funcionamento (quórum de votação, substituição de membros etc.);

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal de CRUZEIRO DO OESTE, Sra. MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES (CPF 795.588.109-59), relativas ao exercício financeiro de 2019, com ressalvas em razão de: (i) a incorreta classificação de despesas relativas aos aportes do RPPS; e, (ii) retorno ao limite de despesas com pessoal do 1º e 2º quadrimestres, fora do prazo definido na LRF;

II. Recomendar ao Município de Cruzeiro do Oeste, na pessoa de seu representante legal, que providencie a elaboração de Regimento Interno para o Conselho de Saúde Municipal, a fim de regulamentar questões atinentes ao seu funcionamento (quórum de votação, substituição de membros etc.);

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente





Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 646793/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CORREIA ROCHA, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/21

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CAMBÉ e a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, no valor de R\$ 3.245.630,30 (três milhões duzentos e quarenta e cinco mil seiscentos e trinta reais e trinta centavos), por meio do Termo de Cooperação n.º 24/2014, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 20.652.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 978/21 (peça 5), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 354/21 – 7PC (peça 6), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao concedente para que em futuras transferências, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, desta Corte de Contas, adote as seguintes providências:

- diligencie para que as prestações de contas sejam efetuadas tempestivamente;
- verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e da execução da transferência.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 10 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199240/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, JEFFERSON HELENO DO CARMO, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/21

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ e o CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, no valor de R\$ 908.500,00 (novecentos e oito mil e quinhentos reais), por meio do Termo de Convênio n.º 001/2014, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 19.816.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1.042/21 (peça 5), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 508/21 (peça 6), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao concedente para que em futuras transferências, em cumprimento à Instrução Normativa n.º 61/2011 e à Resolução n.º 28/2011, verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto à apresentação das certidões na formalização e nos repasses dos recursos.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 10 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265607/21
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARCELO BELINATI MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017)
PROCURADORES: CARLOS ALEXANDRE LORGA, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 607/21

Trata-se de Recurso de Agravo interposto em face da decisão consubstanciada no Despacho n.º 487/21-GCAML, o qual deixou de receber Recurso de Revista proposto por MICHELE CAPUTO NETO ante ao Acórdão n.º 419/21 – Primeira Câmara (peça 40), que julgou regulares com ressalva as contas de Transferência Voluntária, autuada sob o SIT n.º 18180, atinente a repasse efetuado pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE) ao Município de Londrina, com aplicação de multa.

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

O Agravante busca a reforma da decisão que considerou intempestivo o referido Recurso de Revista, alegando, em síntese, que o art. 4º da Portaria 441/2021[1], que previu a suspensão dos prazos processuais, deixou de explicitar a data inicial para tanto, não fazendo remissão ao art. 1º da citada norma[2], que proibiu o acesso às dependências do Tribunal de 15 de março de 2021 a 19 de março de 2021.

Aduz que a conclusão a ser adotada é a de que o início da vigência da suspensão dos prazos coincide com a da Portaria 441/2021, explicitada no seu art. 6º, ou seja, 12 de março de 2021.

Afirma que, diante do início da suspensão dos prazos processuais em 12 de março de 2021, prorrogada até 26 de março de 2021, o prazo para interposição do Recurso de Revista somente começou a fluir no dia 29 de março de 2021. Acrescenta que, com os feriados dos dias 01 e 02 de abril constantes no Calendário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (estabelecidos na Portaria 664/2020), o termo final para interposição do Recurso de Revista é o dia 20 de abril de 2021, devendo, portanto, ser considerado tempestivo o Recurso de Revista proposto nesta data.

Por fim, pugna pela concessão de efeitos suspensivos ao Agravado, e ao final seja dado provimento, para o fim de admitir o Recurso de Revista proposto.

Presentes os requisitos dos artigos 386, §3º, 477 e 489 do Regimento Interno, o Recurso de Agravado foi recebido por intermédio do Despacho n.º 520/21.

Com efeito, analisando detidamente as questões postas em voga, vejo que o juízo de admissão do Recurso de Revista realizado pelo Despacho n.º 487/21-GCAML, merece ser reconsiderado, nos termos do artigo 489, §2º, do RITCE-PR.

A partir de um exame mais acurado na Portaria nº 441/21 é possível depreender-se que esta, de fato, suspendeu os prazos processuais sem fazer menção à data a partir da qual se daria, tampouco fazendo remissão ao seu art. 1º, que estabeleceu a proibição de acesso ao Tribunal de 15 de março de 2021 a 19 de março de 2021, permitindo a interpretação de que coincidiria com a sua entrada em vigor (data de assinatura), in verbis:

“Art. 4º Ficam suspensas as sessões do Tribunal Pleno, assim como os prazos processuais.

(...)

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data da sua assinatura.”

Observa-se que o Acórdão 419/21-Primeira Câmara foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2495, do dia 10/03/2021 (Certidão à peça nº 41), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno, ou seja, dia 11/03/2021.

Consoante dispõe o art. 55 do Regimento Interno[3], a contagem do prazo, dá-se excluindo o dia de início (11/03/2021), de modo que este começaria a fluir a partir do dia 12/03/2021, data em que se iniciou a vigência da Portaria nº 441/21, reputando-se suspensos os prazos processuais.

Nesse viés, tem-se que o prazo para interposição do Recurso de Revista somente começou a fluir no dia 29 de março de 2021[4] (dada a prorrogação da suspensão dos prazos até 26 de março de 2021, pela Portaria 453/21) findando-se em 20 de abril de 2021 (data da propositura do Recurso de Revista), e não em 19 de abril de 2021, como constou do Despacho agravado.

Em nossa avaliação, de fato, a ausência de previsão na Portaria nº 441/21 quanto ao início do período em que se aplicaria a suspensão dos prazos processuais, somada à proibição do acesso às dependências do Tribunal de 15 de março de 2021 a 26 de março de 2021, pode ter acarretado significativo prejuízo a defesa.

Decorre disto, que a meu juízo, os Princípios Constitucionais basilares da garantia dos direitos individuais devem ser preservados, mesmo que em detrimento à dicotomia dos prazos e regras processuais.

Não me parece razoável crer que o recorrente tenha arditosamente corrompido o prazo recursal sem que se tenha a clara expectativa de qualquer vantagem processual. Ao contrário, resta evidente o prejuízo a defesa.

É cristalino que ao operador do direito, em especial aos Patronos de causas alheias, há fundamental obrigação em acompanhar todos os atos relativos a causa patrocinada, em especial, quanto aos prazos legais para a apresentação de Recursos.

Contudo, é evidente que houve grande incerteza quanto ao momento a partir do qual se aplicaria a suspensão dos prazos processuais previstos na Portaria nº 441/21, ou seja, se a partir da proibição ao acesso ao Tribunal ou da própria vigência do ato, com a sua assinatura.

Nesse sentido, observa-se que a Portaria nº 453/21, que prorrogou os efeitos da Portaria nº 441, diferentemente da primeira, suprimiu tal omissão para o segundo momento de suspensão, fazendo remissão expressa, no seu art. 2º, ao período de incidência, in verbis:

Art. 2º Durante o período descrito no artigo 1º:

I - não haverá Plenário Virtual e Sessões por Videoconferência do Tribunal Pleno, da Primeira Câmara e da Segunda Câmara;

II - ficam suspensos os prazos processuais, excetuadas as medidas de urgência; Neste prisma, há que se considerar, por analogia, o disposto no art. 224, § 1º, do CPC/2015, segundo o qual “os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica”. Embora não esteja a se tratar de nenhuma das causas indicadas para prorrogação do início do prazo, é possível compreender-se que este passou a fluir apenas com a retomada dos prazos, em 29 de março de 2021.

Assim sendo, considerando tratar-se, no momento, de um juízo preliminar de admissibilidade, sem qualquer resolução de mérito, e, reconhecendo as dificuldades geradas pela divergência acerca do reconhecimento de períodos em que os prazos processuais foram suspensos, entendo que, excepcionalmente, o recurso de Revista pode ser recebido.

Afasta-se, contudo, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravado, na forma do art. 489, §1º do RITCEPR, haja vista que não restou demonstrado o risco de dano grave e de difícil reparação decorrente da eventual execução da penalidade constante do Acórdão 419/21-Primeira Câmara, a qual seja, a multa administrativa com base no artigo 87 [inciso IV, alínea “g”] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 162 dias na apresentação da prestação de contas.

De fato, observando-se o trâmite dos autos nº 987887-0/16 verifica-se que nenhuma medida voltada a execução do Acórdão nº 419/21-Primeira Câmara foi adotada, não constando daquele processo sequer certidão de trânsito em julgado, pelo que não vislumbro qualquer prejuízo à defesa decorrente do transcorrer processual até o presente Despacho.

Destarte, no uso das atribuições que são peculiares ao Relator (art. 489, §2º, do RITCE-PR[5]), REVEJO os termos do Despacho n.º 487/21-GCAML, a fim de recepcionar o Recurso de Revista proposto, nos termos do artigo 484 do Regimento interno[6].

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da atuação, retornando ao comando principal o Processo n.º 98787-0/16, dando-se ciência desta decisão.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2021

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

cgl

1. Art. 4º Ficam suspensas as sessões do Tribunal Pleno, assim como os prazos processuais
2. Art. 1º Fica proibido o acesso às dependências do Tribunal no período de 15 de março de 2021 a 19 de março de 2021.

Parágrafo único. Serviços extremamente essenciais, deverão ter prévia autorização da Diretoria-Geral.

3. Art. 55. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, na forma estabelecida pelo Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 194/2016)

4. Consoante previsão na Portaria 472/21 TCEPR: Art. 4º Os prazos processuais voltam a fluir normalmente a partir de 29 de março de 2021. Parágrafo único. Os prazos processuais já iniciados serão retomados a partir da respectiva suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação, nos termos do art. 221 do Código de Processo Civil.

5. Art. 489. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

6. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

PROCESSO Nº: 496192/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: ELISEU LUSTOSA MILLA, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 620/21

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, formulada por ELISEU LUSTOSA MILLA, por meio da qual noticiou supostas irregularidades ocorridas em licitação realizada pelo MUNICÍPIO DE PALMAS.

Conforme relatado, o Processo Licitatório nº 133/2018 (Concorrência nº 09/2018) foi realizado pela municipalidade visando à contratação de empresa de engenharia para viabilizar a “Construção de Unidade de Pronto Atendimento - UPA”, pelo valor máximo estimado de R\$ 2.940.508,18 (dois milhões novecentos e quarenta mil quinhentos e oito reais e dezoito centavos).

Aduziu o Representante que teriam ocorrido as seguintes inconformidades no certame:

- a) O Processo Licitatório nº 133/2018, apresenta irregularidades, haja vista que os projetos foram falsificados em relação aos projetos originais do Ministério da Saúde;
- b) Inexistem Dotações Orçamentária para suportar tal obra;
- c) Localização da Unidade de Pronto Atendimento – UPA estaria em terreno inadequado;
- d) Existe obra paralisada/ abandonada no Município de Palmas e que o reinício da Construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA poderá trazer prejuízos a comunidade, pois poderia se tornar mais uma obra inacabada conforme já existe uma UBS no bairro Caldeiras.

Por intermédio da Instrução nº 5/21 (peça 485), a Coordenadoria de Obras Públicas manifestou-se pela existência de irregularidades na obra da Unidade Básica de Saúde – UBS, no bairro Caldeiras, apresentando, para tanto, um quadro de proposta de determinação de restituição.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 480/21 (peça 487), corroborou com a análise e conclusão apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas, pela procedência da presente Representação, com a determinação da restituição ao erário do valor de R\$ 440.923,68 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos) de responsabilidade do Sr. KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, Prefeito Municipal ou a retomada da obra, desde que comprovada a sua necessidade, bem como aplicação de multas ao Sr. Prefeito, de acordo com o quadro de responsabilidade e sanção apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 485).

Por meio da peça 491, conjuntamente, o MUNICÍPIO DE PALMAS e o Sr. KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, informaram sobre a “necessidade de finalização da obra para que possam ser tomadas as medidas necessárias cabíveis, para sua integral regularização, tendo em vista situação anteriormente levantada de que a Unidade Básica de Saúde – UBS, situada no bairro Caldeiras, poderia colocar em risco a saúde pública. Assim, os peticionantes requerem a juntada aos autos da documentação em anexo, para a devida análise, informando desde logo o prazo previsto de 180 (cento e oitenta) dias para a retomada da obra e sua efetiva conclusão, considerando toda a situação apurada”. Para fins de comprovação do alegado, anexou planilha orçamentária e composições de custos, elementos que indicariam que foram tomadas medidas visando à retomada da obra desde a última Instrução exarada pela COP (peça 485).

Em nova manifestação (Instrução nº 18/21 – peça 493), a Coordenadoria de Obras Públicas manifestou-se pelo afastamento das propostas de sanções e determinações constantes na Instrução nº 05/21 (peça 485). Já, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 938/21, peça 494) opinou pela procedência da Representação, com o afastamento das propostas de sanção de restituição, condicionada à conclusão da obra comprovada a esta Corte de Contas em sede de execução da presente decisão, além da aplicação de multa, por duas vezes ao então Prefeito Municipal, nos termos da Informação inicial expedido pela Coordenadoria de Obras Públicas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 296/21 (peça 495), exarado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou-se pelo sobrestamento do presente feito pelo prazo de 180 dias, considerando "serem ainda muito importantes as providências apresentadas objetivando a retomada da obra - já que circunscritas à apresentação de uma Planilha Orçamentária (peça n.º 490) -, não havendo como se assegurar que o desembolso de R\$ 440.923,68 pelos cofres municipais irá, de fato, retornar em benefícios para a população; ainda, diante da urgência de inauguração da dependência em vista do quadro gerado pela pandemia do SAR-Cov 2 este Ministério Público entende imprescindível o sobrestamento dos autos até o mês outubro de 2021, termo final do período de 180 (cento e oitenta dias) indicado pelos Srs. Kosmos Panayotis Nicolau e Rudimar Rhinow, respectivamente Prefeito e Procurador do Município de Palmas, como necessário ao término da obra (vide peça n.º 489)".

Concluiu sua manifestação aduzindo ser essa a melhor alternativa para o momento, servindo tal pendência como estímulo para a efetiva solução do impasse e entrega da Unidade Básica de Saúde à comunidade.

É o relatório.
Em detida análise dos autos, entendo assistir razão ao opinativo lançado pela sra. Procuradora no parecer ministerial. Efetivamente, o sobrestamento visando à conclusão das obras pelo período informado nos autos é, no momento, a solução mais adequada para o deslinde do presente feito (peça 495).

Ademais, tal ato oportuniza a efetiva resolução quanto ao impasse da entrega da UBS aos devidos fins, ao mesmo tempo em que, caso não haja a efetiva conclusão da obra, a eventual responsabilização dos agentes poderá vir a ser apurada nos próprios autos, ao final do prazo de suspensão de sua tramitação.

Assim, preliminarmente, deve o feito ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que comunique ao MUNICÍPIO DE PALMAS sobre a interrupção temporária do presente feito, devendo, ao final do prazo, o interessado acostar neste processo toda a documentação necessária visando à comprovação da execução da obra da Unidade Básica de Saúde no Município de Palmas (ratificando-se, que, em caso de inexecução da obra, as responsabilizações serão apuradas nestes mesmos autos). Isto posto, DETERMINO o SOBRESTAMENTO do presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir da comunicação plenária.

Expirado o prazo concedido por meio do presente termo, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Obras Públicas, para que proceda à análise da documentação a ser juntada pela municipalidade, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as derradeiras manifestações.

Por fim, retornem.

Gabinete do Relator, 25 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº: 327084/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 655/21

I - Trata-se de Representação com fundamento no art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, protocolada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, representada por seu Presidente, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, em face do ex- Prefeito Municipal, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA (gestões de 2013/2016 e 2017/2020), em que notícia possíveis atos de irregularidades na compra de combustíveis pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, no período de 2013 a 2020, consoante Denúncia recebida pela edilidade.

Segundo narrado na inicial, no período enunciado, ocorreram, em síntese, as seguintes inconformidades nos contratos de aquisição de combustíveis firmados entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ e a empresa RENATO FURLAN FRANQUI EPP:

I) Contrato nº 36/2013: o 1º Termo Aditivo, celebrado em 14/01/2014, teve como fundamento o reajuste de preços da PETROBRAS realizado em setembro de 2018, não se apresentando Parecer Jurídico, justificativas ou mesmo notas fiscais referentes à revisão dos valores. Além disso, o 2º Termo Aditivo foi celebrado um dia após o 1º;

II) Contrato nº 33/2014: o 1º Termo Aditivo, celebrado em 02/12/2014, teve, novamente, como fundamento para reajuste de preços, o aumento realizado pela PETROBRAS, em setembro de 2018, apresentando-se Parecer Jurídico apócrifo, sem as notas fiscais respectivas. Além disso, o 5º Termo Aditivo teria sido celebrado em 07/05/2015, antes do 4º Termo Aditivo, indicando a ocorrência de "montagem". Acrescenta que o 6º Termo Aditivo foi assinado pelo contratante e pelo contratado somente em abril de 2021, sem Parecer Jurídico ou requerimento da empresa contratada que o embasasse, restando ausentes as notas fiscais respectivas;

III) Contrato nº 56/2014: o 1º e o 2º Termos Aditivos foram realizados, com base, novamente, em reajuste de preços da PETROBRAS, de setembro de 2018, com Parecer Jurídico apócrifo e sem as respectivas justificativas e notas fiscais. Os mesmos equívocos, a exceção da falta de assinatura do Parecer Jurídico, se repetem para o 5º e 8º Termos Aditivos. Além disso, o 1º Aditivo teria sido assinado um dia após a realização do pedido;

IV) Contrato nº 50/2016: o 1º, 3º e 6º Termos Aditivos foram realizados, com base, novamente, em reajuste de preços da PETROBRAS, de setembro de 2018, com Parecer Jurídico apócrifo e sem as justificativas e notas fiscais respectivas;

V) Contrato nº 34/2018: o 1º Termo Aditivo é uma "ficção jurídica", eis que tem como data da celebração 21 de novembro de 2021, ou seja, no futuro, não havendo identificação do objeto do contrato, apresentando-se Parecer Jurídico apócrifo. O 2º Termo Aditivo é de 16/03/2019, sendo que o requerimento formulado inicialmente menciona majoração dos preços e, na sequência, pedido de redução, com Parecer Jurídico apócrifo e sem justificativas e notas fiscais respectivas. O 3º Termo Aditivo foi assinado no mesmo dia da apresentação do pedido, sem as notas fiscais respectivas. O 5º e 6º Termos Aditivos possuem Parecer Jurídico com assinatura ilegível, sem as respectivas notas fiscais. O 7º Termo Aditivo, celebrado em 19/09/2019, possui Parecer Jurídico apócrifo e sem as notas fiscais respectivas. O 8º e 9º Termos Aditivos não teriam as assinaturas das partes envolvidas, apresentando

Parecer Jurídico apócrifo e sem as respectivas notas fiscais. O 14º Termo Aditivo é uma "ficção jurídica", eis que datado de 12 de agosto de 2021, com Parecer Jurídico apócrifo. O 15º Termo Aditivo, celebrado em 17/08/2019, repete as irregularidades dos anteriores, existindo dois Termos Aditivos de nº 16º, para o referido contrato. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliencia-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA (ex-prefeito Municipal de SÃO JOÃO DO CAIUÁ, gestões de 2013/2016 e 2017/2020) e da advogada MAYRA DE GOIS ABRAMOSKI;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, por meio de seu representante legal STEFAN TOMÉ PAUKA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA (ex-prefeito Municipal de SÃO JOÃO DO CAIUÁ, gestões de 2013/2016 e 2017/2020) e da advogada MAYRA DE GOIS ABRAMOSKI, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 9 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

PROCESSO Nº: 203775/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 669/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 415/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.368,46 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), efetuado em 16/03/2021 e complementado em 08/04/2021, por JOÃO CLAUDIO ROMERO, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 596/2020 - Segunda Câmara (peça 67), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos à multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a JOÃO CLAUDIO ROMERO, CPF nº 038.403.509-48.

III. Destaca-se a baixa tem fins específicos perante esta Corte, cabendo ao interessado regularizar a pendência perante a Receita Estadual, já que o valor pendente, no momento do recolhimento, já estava inscrito em Dívida Ativa.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

V. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 920090/16

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ROBERTO

PUPIN, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO

SETENTRIAO PARANAENSE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA,

MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SILVIO MAGALHAES

BARROS II, SUELI DE SA RIECHI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 670/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 469/21 - S1C (peça 53), e em atenção à Informação nº 2.466/21 - CMEX (peça 54), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 740719/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JOÃO PAULO TASCAS

MACHADO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 671/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I - a inclusão na autuação, no campo "interessado", do Sr. ANTONIO LUIZ GUSSO, atual Prefeito do Município de Bocaiúva do Sul;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nestes autos a documentação solicitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1.131/21 (peça 16), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 10 de junho de 2021.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 589646/20
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 672/21

I. Considerando que a manifestação solicitada pela CMEX trata do eventual cumprimento do Acórdão nº 2012/20 – Tribunal Pleno (peça 70), necessário se faz a prévia redistribuição do feito ao relator originário, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, competente para a condução da execução, dado o entendimento firmado no Acórdão nº 2.353/18 – Tribunal Pleno[1].
II. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento
III. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 10 de junho de 2021.
LUCIANO CROTTI
Diretor de Gabinete
wk

1. Conflito de Competência nº 844797/17. Ementa: Conflito negativo de competência. Interpretação conforme ao §3º do art. 32 do Regimento Interno. Execução da decisão pelo relator originário, como regra. Necessidade de modificação do mérito da decisão para justificar a alteração da relatoria. Procedência.

PROCESSO Nº: 294553/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 673/21

I. Retornam os autos em razão das Instruções nº 398, 399 e 400/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam recolhimentos feitos em 01/06/2021 por ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, em cumprimento ao item III, subitens a, b e c, do Acórdão de Parecer Prévio nº 65/21 – Primeira Câmara (peça 48), conforme segue:

INSTRUÇÃO Nº	ITEM DO ACÓRDÃO	VALOR RECOLHIDO
398/2021 (peça 55)	III-c	R\$ 3.327,20
399/2021 (peça 56)	III-a	R\$ 4.436,40
400/2021 (peça 57)	III-b	R\$ 4.436,40

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, CPF nº 214.272.169-91.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.
Gabinete do Conselheiro, em 10 de junho de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 342350/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, DOUGLAS DAVI CRUZ, ELIANE GOTEEMS, MUNICÍPIO DE IPIRANGA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 746/21

1. Muito embora o ente representado tenha informado sobre a revogação da licitação questionada (peça nº 13), o que certamente acarretará a perda de objeto da Representação, por força regimental faz-se necessária a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com posterior apreciação do colegiado, já que a Representação passou por juízo de admissibilidade positivo, inclusive com deferimento de tutela de urgência (peça nº 8).
2. Deste modo, considerando já ter ocorrido a comunicação plenária de medida cautelar proferida em 08/06/2021, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificações e emissão de acórdão.
3. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de pareceres técnicos.
Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 617405/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 747/21

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas (peças 124/125).
Em relação à servidora, Sra. Cristiane Mary Ribas Lobo, intime-se, nos termos regimentais, a DIRETORA PRESIDENTE DA PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, para que:
I - no prazo de 5 (cinco) dias:
a) verifique acerca da comprovação do tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério;
b) informe à interessada que os valores dos seus proventos passarão a corresponder a R\$ 2.674,53;
c) informe à interessada sobre a possibilidade de optar pelo seu retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência (opção a ser exercida no prazo de 15 dias a contar de sua notificação);
d) caso inexistir comprovação do tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério, notifique-a para que retorne à atividade.
II - no prazo de 10 (dez) dias:
a) demonstre nos autos a notificação da interessada;
b) justifique os pagamentos a maior nos meses de março, abril e maio de 2021, esclarecendo os motivos da diferença de valores em relação aos constantes na Portaria 25/2021 e nos dados do Portal da Transparência;
c) proceda às correções no SIAP, se for o caso.
III - determine à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração da Paranaguá Previdência:

a) que se abstenham de promover descontos não autorizados em lei ou expressamente autorizados pelos segurados;
b) na hipótese de correção dos valores de proventos para adequação ao artigo 16 da LC 53/2006 e artigo 32 do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto Municipal 1.730/2007, se abstenham de efetuar descontos sem o prévio consentimento, por escrito, dos segurados, e, salvo expresso consentimento dos segurados em sentido ampliativo, que esses se limitem a 20% dos proventos, observando-se o disposto nos artigos 7º, IV e 201, § 2º da Constituição Federal, de modo que os valores líquidos dos proventos não sejam inferiores ao salário mínimo nacional; observadas, ainda, as disposições da legislação municipal contidas no Regulamento de Benefícios.
IV - atente-se quanto à necessidade de observância às disposições da Lei Federal 14.131/2021.
À Diretoria de Protocolo, para providências.
Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 945010/14
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 751/21

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas (peças 199/200).
Em relação à servidora, Sra. Neuci Korsanke Rosa, intime-se, nos termos regimentais, a DIRETORA PRESIDENTE DA PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, para que:
I - no prazo de 5 (cinco) dias:
a) verifique acerca da comprovação do tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério;
b) informe à interessada que os valores dos seus proventos passarão a corresponder a R\$ 3.026,10;
c) informe à interessada sobre a possibilidade de optar pelo seu retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência (opção a ser exercida no prazo de 15 dias a contar de sua notificação);

d) caso inexistir comprovação do tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério, notifique-a para que retorne à atividade.

II - no prazo de 10 (dez) dias:

- demonstre nos autos a notificação da interessada;
- justifique os pagamentos a maior nos meses de março, abril e maio de 2021, esclarecendo os motivos da diferença de valores em relação aos constantes na Portaria 24/2021 e nos dados do Portal da Transparência;
- proceda às correções no SIAP, se for o caso.

III - determine à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração da Paranaguá Previdência:

- que se abstenham de promover descontos não autorizados em lei ou expressamente autorizados pelos segurados;
- na hipótese de correção dos valores de proventos para adequação ao artigo 16 da LC 53/2006 e artigo 32 do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto Municipal 1.730/2007, se abstenham de efetuar descontos sem o prévio consentimento, por escrito, dos segurados, e, salvo expresso consentimento dos segurados em sentido ampliativo, que esses se limitem a 20% dos proventos, observando-se o disposto nos artigos 7º, IV e 201, § 2º da Constituição Federal, de modo que os valores líquidos dos proventos não sejam inferiores ao salário mínimo nacional; observadas, ainda, as disposições da legislação municipal contidas no Regulamento de Benefícios.

IV - atente-se quanto à necessidade de observância às disposições da Lei Federal 14.131/2021.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 299374/21

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 752/21

Recebo o presente Requerimento Externo, em atendimento ao Despacho n.º 1431/21 do Gabinete da Presidência (CP), para deliberação.

O protocolado foi iniciado pelo Procurador-Geral de Justiça, encaminhando solicitação do 1º Gabinete da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que esta Corte informe se há algum processo instaurado versando sobre a Concorrência Pública n.º 22/2019 do Município de São José dos Pinhais para acessar.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização listou os processos que atendem ao pedido, entre eles, o Processo n.º 592760/20, de minha Relatoria.

Desta forma, autorizo o acesso integral dos autos digitais n.º 592760/20[1] de Representação à autoridade requerente.

Devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Representação encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro de São José dos Pinhais em face do Sr. Luiz Carlos Setim (ex-prefeito do Município de São José dos Pinhais), do Sr. Antônio Benedito Fenelon (prefeito do Município de São José dos Pinhais), do Sr. José Carlos Alves (então Procurador-Geral do Município de São José dos Pinhais), do Sr. Imar Augusto (ex-Secretário Municipal de Assistência Social), do Sr. Adriano Marcus Carias Muhlstedt (ex-Secretário Municipal de Segurança), da Sra. Sônia Aparecida Arruda Vale (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Sr. Augustinho Michalizen (ex-Secretário Municipal de Governo), em virtude de supostas irregularidades nas cessões de servidores comissionados do Município de São José dos Pinhais para outras unidades municipais, estaduais ou federais da Administração.

PROCESSO N.º: 628027/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 753/21

Em razão do Despacho 362/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autorizo que o presente feito participe do Plano Anual de Fiscalização de 2021.

Retorne o protocolado à Coordenadoria, para regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 48891/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A,

GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: AIRTON THIAGO CHERPINSKY, ANA PAULA SWIECH, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, LUIZ FABRICIO BETIN

CARNEIRO, MARCOS VIANA COSTODIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 754/21

Considerando o contido na Instrução 377/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 121), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a

baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item I, (i) do dispositivo do Acórdão n.º 42/21 do Tribunal Pleno (peça 107).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 48964/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, COTA PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIAO PUBLICA LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA - EPP, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, R. ESTEVES & ESTEVES LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: ELOI RODRIGUES BARRETO PETECHUST, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 755/21

Considerando o contido na Instrução 378/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 127), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item I, (a) do dispositivo do Acórdão n.º 43/21 do Tribunal Pleno (peça 113).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 48816/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, EDITORA JURITI LTDA, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: AIRTON THIAGO CHERPINSKY, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, KÁTIA ISABEL MORETTI ALMEIDA FERREIRA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCOS VIANA COSTODIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 756/21

Considerando o contido na Instrução 379/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 137), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item I, (i) do dispositivo do Acórdão n.º 39/21 do Tribunal Pleno (peça 122).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 48840/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CAMERA IP COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, ERON ABOUDO, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PROACesso COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, TECNILINE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GIOVANNI LUZZI, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 757/21

Considerando o contido na Instrução 380/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 103), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item I, (i) do dispositivo do Acórdão n.º 40/21 do Tribunal Pleno (peça 89).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 48875/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: AIRTON THIAGO CHERPINSKY, ANA PAULA SWIECH, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCOS VIANA COSTODIO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 758/21

Considerando o contido na Instrução 381/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 123), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item I, (i) do dispositivo do Acórdão nº 41/21 do Tribunal Pleno (peça 109).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 324212/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 760/21

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 328684/21

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR/ADVOGADO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, FABRYCIA PATTA KESSLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 761/21

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 253536/21

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, HILTON RONALD ALICE
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 762/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por HITON RONALD ALICE (peças 161-164) com fundamento no artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno.

Siga o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP), para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 47920/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BEATRIZ LOTUFO OLIVEIRA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL MAFFESSONI PASSINATO DINIZ, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO TALAMINI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GABRIEL DAL MORO FERNANDES, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, INÁCIO HIDEO SANO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA GRAEBIN DE SOUSA, LARISSA RAMOS PONTONI, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
DESPACHO: 652/21

I. À Diretoria de Protocolo para reatuar como embargos de declaração;

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 9 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 327866/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

PROCURADOR: VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 56/21.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Paranavaí, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a sua derradeira Informação nº 256/21 (peça 17), indicando que, diante dos novos documentos e esclarecimentos prestados pelo Município, a entidade requerente, no âmbito de suas atribuições, está apta a receber a certidão requerida.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções também apresentou a Informação nº 2386/21 (peça nº 12), afirmando que a referida entidade também não possui pendências junto àquela unidade e, portanto, estaria apta a obtenção da referida certidão.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 373/21 (peça 19), manifestou-se pelo deferimento do pedido, diante do saneamento das pendências originalmente consignadas, conforme posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Paranavaí.

Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 450451/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, FABIOLA MARTINI SIBUT, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 748/21

1. Após prorrogação de prazo (Despacho nº 726/21 – peça 636), a entidade fiscalizada apresentou manifestação e documentos (peças 638/646) informando o cumprimento integral das diligências indicadas no Despacho nº 559/21 (peça 629).

Na sequência, a Diretoria de Protocolo juntou informação (peça 649) de que promoveu a inclusão nos presentes autos e nos processos apensos e anexos (Processos nºs 55066-9/20, 76283-6/20, 58311-7/20 e 58096-7/20) dos advogados subscritores da petição de peça 633 (porém não dos substabelecidos, conforme solicitado). No entanto, ressaltou que não foi juntado o instrumento de mandato por parte da entidade fiscalizada em relação a uma das advogadas subscritoras, que apresentou mandato conferido por outra entidade do grupo.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação da advogada indicada na informação da peça nº 649, para que, no prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 348, §1º, do Regimento Interno, promova a regularização de sua representação.

3. Logo a seguir, antes mesmo do decurso desse prazo, remetam-se os autos à Inspeção de Controle Externo Competente, para que se manifeste sobre o efetivo cumprimento das diligências requeridas, bem como que proceda à instrução dos autos relativamente aos esclarecimentos e documentos juntados, indicando, se for o caso, os pontos ainda controvertidos do processo e a necessidade da abertura de novo contraditório.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 331782/21

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 750/21

1. Versam os presentes autos sobre Medida Cautelar Inominada proposta pelo Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, convertida em Representação, por meio do Despacho nº 1519/21, do Gabinete da Presidência, em face do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA “visando dar plena eficácia e efetividade à deliberação objeto do Prejulgado nº 28, objeto do Acórdão nº 541/20 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 593.585/18, bem como para o fim de preservar a autoridade das decisões desta Corte, assim como interromper a continuidade do pagamento de benefícios previdenciários em valores acima dos legalmente permitidos, de modo a resguardar o erário e o equilíbrio atuarial dos citados Regimes Próprios de Previdência”.

Por brevidade, adoto o relatório promovido pelo gabinete da Presidência, no despacho retro, o qual tomo a liberdade de reproduzir:

“Narra o requerente que em 20/05/2020 ocorreu o trânsito em julgado do referido Prejulgado nº 28, objeto do Acórdão nº 541/20-STP, por meio do qual este Tribunal de Contas definiu enunciados acerca da interpretação das regras de transição para aposentadoria contidas nas Emendas à Constituição Federal nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, versando sobre a obrigatoriedade dos servidores municipais estarem subordinados a Regime Próprio de Previdência Social e vinculados a regime jurídico estatutário até a data limite contida na redação do artigo 6.º da Emenda Constitucional nº 41/2003, do artigo 3.º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e na Emenda Constitucional nº 70/2012.

Destaca que “o elemento que define o direito a se aposentar pelas regras de transição das respectivas Emendas Constitucionais é a data em que o servidor ingressou no regime estatutário, sendo irrelevante se ao tempo da edição destas estava vinculado ao RGPS/INSS.”

Por conseguinte, aduz que “as migrações de empregos públicos para cargos estatutários decorrentes de leis editadas após 31/12/2003 não autorizam a aposentadoria pelas regras de transição fixadas em citadas emendas constitucionais”.

Contudo, aponta que, decorrido um ano do trânsito em julgado da decisão referida, a partir da análise individual de atos de inativação oriundos da Paranaguá Previdência e do Instituto de Previdência do Município de Piraquara constatou que os representantes legais dessas entidades jurisdicionadas ainda não adotaram as providências cabíveis para adequar e revisar os procedimentos administrativos de análise e concessão de benefícios previdenciários ao entendimento vinculante fixado por este Tribunal.

Cita processos concernentes a atos de inativação dos Municípios de Paranaguá e de Piraquara; frisa que em ambos os Municípios tanto o Regime Próprio de Previdência quanto o atual Regime Jurídico estatutário somente foram instituídos com a aprovação de leis municipais editadas no ano de 2006, logo, após as datas limites fixadas nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05 e 70/2012; e ressalta que os servidores dos quadros dos citados Municípios vinculavam-se anteriormente ao regime de trabalho celetista.

Salienta ainda o requerente que as autarquias previdenciárias continuam a efetuar o cálculo de aposentadorias em contrariedade às regras específicas de suas leis municipais, fundamentando-os em regras de transição das citadas Emendas, em inegável violação aos enunciados vinculantes do Prejulgado nº 28 e em desrespeito à legislação municipal.

Desse modo, aduz que, além de ofensa ao Prejulgado aludido, há prejuízo aos regimes previdenciários citados, já deficitários, vez que o cálculo dos proventos dos servidores com base nas emendas constitucionais mencionadas (última remuneração do cargo efetivo) resulta no pagamento de valores superiores àqueles calculados pela regra geral da média aritmética simples das 80% maiores remunerações de contribuição do servidor.

Acrescenta que esta Corte já expediu cautelares para o adequado cumprimento da legislação municipal de regência, tratando-se, todavia, de providências requeridas na análise de cada ato de inativação encaminhado à 4ª Procuradoria de Contas, limitada aos processos oriundos de Paranaguá e cujos efeitos repercutem individualmente nos benefícios dos servidores afetados.

Pontua que “as entidades previdenciárias continuam ofertando termos de opção de aposentadoria aos servidores requerentes com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05 ou 70/2012”, conforme documentação juntada aos autos.

Destarte, com base nas razões expostas e com fundamento no artigo 53, § 2º, inciso IV, e § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica, c/c os artigos 16, incisos II e III, 400 e 401, inciso V, do Regimento Interno, requer a concessão de medida cautelar inominada pela Presidência deste Tribunal, ad referendum do Tribunal Pleno, determinando que: (I) a Paranaguá Previdência e o Instituto de Previdência de Piraquara se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, excluindo-se tal possibilidade dos formulários padronizados esta indevida opção de cálculo para os proventos de inativação; (II) a Paranaguá Previdência e o Instituto de Previdência de Piraquara revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara, dando-se prioridade ao processo atualmente em trâmite neste Tribunal; incumbindo as autarquias notificar os respectivos segurados das razões da adequação do cálculo dos proventos aos dispositivos municipais de regência; (III) na hipótese de as autarquias alegarem não ter condições técnicas de revisar todos os atos no prazo de 30 dias, deverão apresentar, nos primeiros 10 (dez) dias úteis da ciência da cautelar, um cronograma de revisão, indicando a totalidade dos benefícios a ser revisados, considerados um mínimo de 5 (cinco) benefícios revisados por dia, comprometendo-se a comunicar a esta Corte, no decorrer do prazo necessário, todas as segundas-feiras, ou primeiro dia útil imediatamente subsequente, a totalidade de benefícios revisados na semana anterior; (IV) considerando que nos atuais processos em curso nesta Corte se tem verificado elevado grau de insucesso na comunicação aos segurados das cautelares deferidas, a inviabilizar o cumprimento do artigo 75 da LC nº 113/2005, independentemente da revisão dos benefícios, deverão as respectivas autarquias proceder, no prazo máximo de 90 dias, o recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte; (V) seja determinado à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM que verifique, no âmbito de suas atribuições, a eventual existência de outros Regimes Próprios de Previdência municipais, cuja concessão de benefícios previdenciários também estejam em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28; (VI) seja determinado às ditas Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, por ocasião da instrução dos feitos oriundos das autarquias Paranaguá Previdência e do Instituto de Previdência de Piraquara, sempre que identificado que cálculo dos proventos não observam a regra geral da legislação de regência, segundo a média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que se aponte a desconformidade com a legislação municipal e com o Prejulgado nº 28; (VII) que se proceda à citação dos representantes legais da Paranaguá Previdência e do Instituto de Previdência de Piraquara e dos responsáveis pelos Controles Internos municipais para conhecimento, adoção das medidas cabíveis e manifestação sobre o presente pedido cautelar, a saber: Adriana Maia Albiní - Diretora Presidente da Paranaguá Previdência; Raul da Gama e Silva Luck - Controlador Geral do Município de Paranaguá; Luciana Camargo Franco, integrante do controle interno da Paranaguá Previdência; Marcia Regina Das Neves, integrante do controle interno da Paranaguá Previdência; João Fulgêncio Neto, Diretor Superintendente do Instituto de Previdência de Piraquara; e Gilberto Mazon, Controlador Interno do Instituto de Previdência de Piraquara e do Município de Piraquara; (VIII) sejam os respectivos gestores previdenciários e titulares do controle interno advertidos de que a não observância do Prejulgado nº 28 e da legislação municipal de regência, pode redundar na responsabilização pessoal dos mesmos ao ressarcimento dos danos causados aos respectivos fundos previdenciários e financeiros, além das sanções previstas pelos arts. 87, 89 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; (IX) sejam os Prefeitos Municipais de Paranaguá e de Piraquara alertados que o não cumprimento do Prejulgado nº 28 e da decisão a ser proferida na presente medida cautelar pode implicar no impedimento da certidão liberatória em favor dos respectivos entes federativos, a teor do que prescreve o art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; (X) seja ao final determinado, em relação a cada entidade previdenciária, dos Municípios de Paranaguá e Piraquara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para oportuna apuração dos danos causados pela não observância do Prejulgado nº 28 e da legislação municipal de regência, identificando-se os servidores e agentes públicos responsáveis e o montante dos danos respectivos”.

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 1519/21, peça 12, entendeu que a matéria não comportaria excepcional decisão pelo Presidente, determinando a redistribuição dos presentes na forma do art. 32, XII, do Regimento Interno, como também a retificação da atuação do feito para Representação, nos moldes do art. 149, I, c/c art. 152 da Lei Orgânica, bem como do artigo 278, inciso I, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. O Representante apontou graves irregularidades, em tese, praticadas pelo Instituto de Previdência de Piraquara e Paranaguá Previdência, consistentes no reiterado descumprimento do Prejulgado 28, que fixou a interpretação das regras de transição para as aposentadorias contidas nas Emendas à Constituição Federal n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, definindo como marco a obrigatoriedade dos servidores terem ingressado no regime estatutário até a data limite fixada nas referidas normas constitucionais.

Destacou o Ministério Público de Contas que, tanto no Município de Piraquara como no de Paranaguá, a migração para o Regime Estatutário se deu em virtude de leis aprovadas em 2006, portanto, após as datas limites fixadas nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05 e 70/2012.

Neste cenário, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas, que merecem análise aprofundada nos processos individuais de aposentadorias, é grave a irregularidade apontada pelo Parquet, no sentido de que as entidades previdenciárias continuam oferecendo, como regra, a de opção de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, conforme cópias juntadas nas peças 8 e 9, datadas de 11/08/20 e 13/01/21, respectivamente.

O equívoco no fundamento da aposentadoria, tal como descrito de forma minudente nesta Representação tem o condão de ensejar sérios danos aos cofres dos entes previdenciários, uma vez que o cálculo dos proventos não deve observar a última remuneração do cargo efetivo, mas sim a média aritmética simples das 80% dos maiores salários de contribuição do servidor.

Além disso, destacou o Representante que não se tem notícia de que os referidos entes previdenciários municipais tenham adotado qualquer medida visando à revisão dos benefícios irregularmente concedidos, mas, ao contrário, "embora alertados pela unidade instrutiva no curso das instruções processuais que a fundamentação dos benefícios estava em desacordo com o transitado em julgado Acórdão nº 541/20-STP, tanto a Paranaguá Previdência como o Instituto de Previdência do Município de Piraquara manifestaram-se nos respectivos processos defendendo a legalidade dos atos de concessão das inativações"[1].

Assim, tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são graves e aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

3. Com relação aos diversos itens que compõem a medida cautelar pleiteada, entendo que o pedido merece deferimento parcial.

Pertinente e adequada, conforme fundamentação, a determinação do item (I), no sentido de que os referidos institutos deixem de oferecer a opção de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012 aos servidores que não preencham a condição de ingresso no regime estatutário até as datas limites previstas nessas emendas, cabendo também, nos termos do item II do pedido, a revisão de eventuais procedimentos abertos ou de atos já expedidos, em que essa opção tenha sido concedida, em desacordo com o Prejulgado nº 28, observado o prazo sugerido no item III, de 30 (trinta) dias para a comprovação das providências adotadas.

Deixo de estender, contudo, a determinação do item II, como prioridade, aos processos em trâmite nesta Corte, que já tenham sido distribuídos na Diretoria de Protocolo, sob pena de usurpação de competência privativa dos respectivos relatores para presidirem a instrução processual (art. 32, I, do Regimento Interno), ressalvada a possibilidade de, por ato próprio, os gestores promoverem as correções que entenderem necessárias, em conformidade com o Prejulgado nº 28.

Outrossim, com vistas a agilizar eventuais diligências necessárias e por ser obrigatória a inclusão do beneficiário do ato previdenciário na autuação do processo, na condição de interessado (art. 347, II, "a", do Regimento Interno), defiro o item IV, referente ao cadastramento de todos os segurados, determinando às entidades mencionadas que registrem os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.

Com relação aos itens V e VI, entendo, respeitosamente, não caber a expedição, como medida cautelar, de determinação à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tanto para a verificação da "eventual existência de outros Regimes Próprios de Previdência municipais, cuja concessão de benefícios previdenciários também estejam em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28", como para que, em suas atribuições regimentais, apontem a "desconformidade com a legislação municipal e com o Prejulgado nº 28", ressalvada a comunicação desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que, nos termos do art. 151-A, adote as providências que entender pertinentes, inclusive, a de realização de procedimento específico de fiscalização, conforme previsto no inciso VII do mesmo artigo.

Acolho, também, a proposta de citação dos gestores indicados no item VII, com o alerta referido no item VIII.

Deixo, porém, de acolher a proposta do item IX, de impedimento para o recebimento de certidão liberatória, na hipótese de não cumprimento do Prejulgado nº 28, na medida em que o próprio Regimento Interno, nos arts. 289 e seguintes, disciplina a matéria, mais especificamente, à guisa de prevenção geral, no art. 292-A, ao prever o não cumprimento de decisão do Tribunal de Contas como impedimento à sua obtenção, tratando-se, de qualquer forma, de decisão a ser proferida em cada processo específico, preservando-se o livre convencimento do relator e do órgão colegiado competente.

Remeto, por fim, a deliberação sobre a instauração de tomadas de contas extraordinária, de que trata o item X, para a decisão de mérito deste processo, que incluirá a análise dos subsídios que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização vier a apresentar acerca da eventual instauração de procedimento fiscalizatório próprio.

4. Face ao exposto, defiro, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

a. que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;

b. que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;

c. que procedam ao cadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.

5. Determino, ainda, à Diretoria de Protocolo que, além da inclusão na autuação das referidas entidades e seus respectivos gestores (Adriana Maia Albini – Diretoria Presidente da Paranaguá Previdência e João Fulgêncio Neto, Diretor Superintendente do Instituto de Previdência de Piraquara), proceda à sua intimação para o cumprimento desta liminar, destacada no item anterior, na forma do 405, do Regimento Interno, e de sua citação para apresentação de defesa, no prazo de 15 (dias), conjuntamente com a inclusão na autuação e citação dos Prefeitos e dos responsáveis pelos Controles Internos municipais de Paranaguá e de Piraquara[2], para conhecimento, adoção das medidas cabíveis e manifestação sobre a presente representação.

6. Das citações referidas no item anterior deverá constar o alerta de que que a não observância do Prejulgado n.º 28 e da legislação municipal de regência poderá redundar na responsabilização pessoal dos mesmos gestores ao ressarcimento dos danos causados aos respectivos fundos previdenciários e financeiros, além das sanções previstas pelos arts. 87, 89 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

7. Após, retornem os autos, para a comunicação em sessão, de que trata o art. 400, §1º, do Regimento Interno.

8. Tendo a Secretaria do Tribunal Pleno certificado a comunicação de que trata o item anterior, remetam-se os atos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência desta medida cautelar, bem como, do contido nos itens V e VI da petição inicial da peça nº 2, com vistas à adoção das providências que entender pertinentes, inclusive, a realização de procedimento específico de fiscalização, conforme previsto no inciso VII do mesmo artigo.

9. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Peça 2, fls. 7.

2. Raul da Gama e Silva Luck - Controlador Geral do Município de Paranaguá; Luciana Camargo Franco, integrante do controle interno da Paranaguá Previdência; Marcia Regina Das Neves, integrante do controle interno da Paranaguá Previdência; e Gilberto Mazon, Controlador Interno do Instituto de Previdência de Piraquara e do Município de Piraquara

PROCESSO Nº: 342230/18

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PAULO SERGIO WOLFF, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 751/21

1. Diante do pedido de prorrogação de prazo formulado pela SEAP, nas peças 151 e 152, remetam-se, previamente, os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

2. Após, voltem conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 579834/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ROBSON CANTU
PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 752/21

1. Em acolhimento ao opinativo contido na Instrução no 396/21, das Coordenadorias de Monitoramento e Execuções (peça 399), determino à Diretoria de Protocolo que promova nova intimação do Município de Pato Branco, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação complementar, a fim de demonstrar o pleno atendimento às determinações contidas no subitem "b" e "c", do item IV, do Acórdão 2762/15, da Primeira Câmara.

2. Por fim, deixo de acolher o opinativo ministerial constante na parte final do Parecer 368/21 (peça 400), de que independente do novo prazo concedido, os autos devem permanecer impedindo certidão liberatória ao Município de Pato Branco, na medida em que pela Instrução da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções foi reconhecido o cumprimento, ainda, que parcial, das determinações exaradas por este Tribunal, o que motivou, inclusive, à concessão de novo prazo ao Município.

3. Dessa forma, previamente ao atendimento ao item 1, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo concedido, bem como para que promova a retirada temporária desses autos como obstáculo à emissão de certidão liberatória ao ente municipal, enquanto vigente o curso do prazo supra assinalado.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 141726/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 753/21

1. Em acolhimento ao Parecer 363/21, do Ministério Público de Contas (peça 31), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados o Município de Araucária, bem como o responsável pelas contas Sr. Hissam Hussein Dehaini, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao contido na Instrução nº 1110/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 357820/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, RODA BRASIL

DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA

PROCURADOR: CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 754/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa RODA BRASIL PNEUS LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2021, que tem por objeto o "registro de preço para possível aquisição de pneus novos, câmaras e protetores, para atender as necessidades dos veículos que compõem a frota municipal", no valor total máximo de R\$ 1.586.728,37 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos). A sessão de disputa de lances está prevista para o dia 15/06/2021, a partir das 09h.

Sustentou a Representante, em breve síntese, que o referido edital apresenta irregularidades que conduzem à restrição da competitividade e inviabilizam a participação de empresas que comercializam produtos importados.

Nesse sentido, insurgiu-se em face da exigência de profundidade de sulcos/medidas contida na especificação dos itens 36 e 38 do anexo I do edital[1], afirmando que somente poderia ser atendida por produtos de fabricação nacional, o que violaria os princípios da isonomia e da ampla competitividade do certame. Argumentou que:

Ou seja, em seus itens há exigência de que os pneus dos itens 36 e 38 devam possuir profundidade de sulcos de 14mm e 19.9mm, respectivamente.

Ocorre que, da forma que se encontra a descrição dos itens e as exigências dos índices acabam por direcionar o certame para produtos de fabricação nacional, mais especificamente os pneus de marca Goodyear, Pirelli e Firestone. Referida observação comprova-se pelo fato de que somente produtos da marca Goodyear atendem a profundidade de sulco exigida pelo edital em apreço, conforme observa-se abaixo:

ITEM 36 - Pneu misto 215.75 R 17.5 Liso 12 Lonas Radial/Micro capacidade de carga para 1.700 k, com no mínimo de profundidade de sulcos de 14mm e diâmetro externo mínimo 767mm. (com selo do INMETRO) - OS MM DE SULCOS E CAPACIDADE DE CARGA MÁXIMA ESTÃO VOLTANDO PARA A MARCA GOODYEAR ARMOR MAX MSS.

ITEM 38 - Pneu misto 275.80 R 22.5 Radial 16 (liso) Lonas/Ônibus capacidade de carga para 3.250 k, com no mínimo de profundidade de sulcos de 19.9 mm e diâmetro externo mínimo 1.012mm. (com selo do INMETRO) - OS MM DE SULCOS ESTÃO VOLTANDO PARA A MARCA GOODYEAR ARMOR MAX MSS.

Ao final, pugnou pela imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital com a exclusão das exigências questionadas.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Wenceslau Braz e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2021.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Anexo I do edital – relação dos itens (peça nº 6, fls. 26-27):

Item 36 - Pneu misto 215.75 R 17.5 Liso 12 Lonas Radial/Micro capacidade de carga para 1.700 k, com no mínimo de profundidade de sulcos de 14mm e diâmetro externo mínimo 767mm. (com selo do INMETRO);

Item 38 - Pneu misto 275.80 R 22.5 Radial 16 (liso) Lonas/Ônibus capacidade de carga para 3.250 k, com no mínimo de profundidade de sulcos de 19.9 mm e diâmetro externo mínimo 1.012mm. (com selo do INMETRO).

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 30519/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALISSON LUIZ NICHEL, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANTONIO

AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, JULIO

CESAR BROTTTO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS

PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RENE

ARIEL DOTTI, RODOLFO HEROLD MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 755/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "g" do Acórdão nº 5562/15 – 1ª Câmara (peça 413), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 382/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 376/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOAO CARLOS MILANI SANTOS, CPF nº 316.743.059-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 203792/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 756/21

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Samuel Teixeira, na qualidade de Prefeito do Município de Pitangueiras, em que aponta suposta irregularidade no pagamento de horas extraordinárias acumuladas com gratificação à Sra. Luciana Rodrigues Mendonça, ocupante do cargo efetivo de advogada.

2. Muito embora, por meio do Despacho nº 509/21 (peça 12), haja suscitado minha prevenção para a relatoria da Denúncia nº 239886/21, apensada aos presentes autos, apenas recentemente tomei ciência[1] da tramitação da Tomada de Contas Extraordinária nº 101167/21, originada de Denúncia formulada pela ora Representada em face do ora Representante em 24/02/2021, portanto, anteriormente às autuações da presente Representação e da Denúncia a ela apensa, que datam, respectivamente, de 20/04/2021 e de 21/04/2021.

3. Diante disso, em caráter preliminar, observo que a presente Representação guarda aparente conexão com o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 101167/21, em cujos autos se discutem a remuneração e a jornada de trabalho da ora Representada e a gestão de servidores do Município ora Representante, inclusive com menção aos fatos objeto da presente Representação nas justificativas e questionamentos relativos à reorganização administrativa e à nomeação de servidores comissionados para prestação de serviços jurídicos (vide peças 75, fls. 3 e 4, 87, fls. 26 a 31, e 101, fls. 13 a 20, daqueles autos).

4. Assim, encaminhem-se os autos ao respectivo Relator, Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, para que avalie o eventual reconhecimento de sua prevenção para a relatoria do presente processo e de seu apenso, nos termos do art. 346, VIII, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, ficando desde logo autorizada, em caso positivo, a redistribuição dos autos por dependência, nos termos do art. 333, II, do Regimento Interno, e art. 286, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte, como dispõe o art. 537, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Como expus no Despacho nº 724/21, emitido nos autos da Denúncia nº 331596/21 em 07/06/2021.

PROCESSO Nº: 210267/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR: VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 757/21

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Paranaguá, por intermédio de sua Procuradora Geral, contido nas peças nºs 115/116, e pelo Sr. Edson de Oliveira Kersten, nas peças 117 a 120, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 143/21 – Segunda Câmara, publicado em 19 de maio do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recusal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com a inclusão da Procuradora-Geral do Município[1] na autuação, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. <https://www.paranagua.pr.gov.br/conteudo/prefeitura-municipal/procuradoria-geral>. Nomeada pelo Decreto 1063/2019.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 648586/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA

PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 759/21

A defesa do Município de Paranaguá (peça 64) foi apresentada pelo Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki (OAB/PR n. 12.260).

Embora não conste nestes autos o ato de nomeação ou o respectivo instrumento de mandato, o portal de transparência do Município[1] esclarece que referido advogado compõe o corpo de procuradores estatutários do ente municipal.

Assim, objetivando evitar arguições de nulidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki como advogado do Município. Após, retornem.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. <https://paranagua.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/4/item/26/tipo/1>

PROCESSO Nº: 246579/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBDEC, INSTITUTO CONFIANÇA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR: AMIRA YOUSSEF NASR, ANDRESSA BOLSI, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, MARCOS AURELIO MATHIAS D'ÁVILA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SAMIRA KARAM SEMAAN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 760/21

1. Em atendimento ao item 4, do Despacho 709/21, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 101104/19

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, GIOMAR ALVES CRUZ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 763/21

1. Diante dos documentos apresentados pelo Paranaguá Previdência, nas peças 35 a 40, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 566100/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADA: LILIAN LEILA QUERINO CAPOVILLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 317/21

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor CLAUDENIR GERVASONE, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme solicitado por meio do Despacho nº 249/21 – GASRVF (peça 88), esclareça se a doença da interessada – paraparesia – pode ser classificada como “paralisia irreversível e incapacitante”, nos termos do artigo 28, § 6º, da Lei Municipal nº 641/2007.

O não cumprimento do disposto no presente Despacho pode ensejar aplicação de multa, com base no artigo 87, I, “b”[1], da Lei Complementar nº 113/2005.

Curitiba, 11 de junho de 2021.

JAUQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[2]

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Nos termos da Instrução de Serviço nº 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição nº 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 232071/19

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADRIANA MATTOSO RODRIGUES, ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA, AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA, ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO, ANA LUIZA MEZZAROLA, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRES FELIPE C MOLINA, ARTUR BERBEL LIRIO RONDINA, CANDICE DA SILVA QUINCOSES, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CAROLINE RODOVALHO, CECILIA LUIZ PEREIRA STABILE, DANIELLE NUNES MARTINS DO PRADO, DANILO DO AMARAL SANTOS LAGOEIRO, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, EDUARDA REGINA DA VEIGA, EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, GUSTAVO RAMOS DE SOUZA, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, JOÃO ARLINDO DOS SANTOS NETO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA, JOÃO LUIZ GILBERTO DE CARVALHO, JOAO VICTOR BOTA, JOSÉ CARLOS MARINELLO FILHO, JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO, JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE, JULIANA BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, JULIANA CARDOSO DOS SANTOS, KATIA SILVA BUFALO, LUCIANA TIEMI INAGAKI, LUCIANE MARCELA FILIZOLA DE OLIVEIRA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, MARCELA PAULA FERRAZ, MARCIO SEIJI SUGANUMA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS VINICIO DE CAMARGO, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, MARIA ANTONIA ROMÃO DA SILVA, MARIA ILZA ZIRONDI, MARIA PAULA JACOBUCCI BOTELHO, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, MARLENE FERREIRA ROYER, MATEUS MENDONCA VARGAS, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, MILENI ALVES SECON, NATALIA MARINHO DO NASCIMENTO, NATALIA MORAES GOES, NICOLE SCHWANTES CEZARIO, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO DOS SANTOS DE BORBA, PHILIPPE QUAGLIATO BELLINATI, PLINIO ANGELO BOIN FILHO, RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA, RENATO FORIN JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, RICARDO PHILIPPI, RONALDO APARECIDO DE MATOS, SANDRA REGINA DAVANÇO, SANDRA REGINA DE ABREU PIRES, SEILA CIBELE SITTA PRETO, SELWYN ARLINGTON HEADLEY, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA, UNIV. ESTADUAL DE LONDRINA, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, VALTER DO CARMO MOREIRA, VICTOR GUILHERME TURRISI DA COSTA, VITOR HUGO DOS SANTOS, VIVIAN SILVA SCHNEIDER DE LIMA, WAGNER VONDER BELINATO, WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR, WANDER EDUARDO SARDINHA E WANESSA ROBERTA FAZINGA

DESPACHO 490/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 400760/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, TERESA CORREA RIBEIRO
DESPACHO N.º: 74/21

Trata-se de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição concedida pela Paranaguá Previdência à senhora Teresa Correa Ribeiro no cargo de técnico em administração, por meio da Portaria nº 60/2018 (peça 10), publicada no Diário Oficial do Município em 10/4/2018.

A unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 12551/20-CAGE (peça 14), em seu único pronunciamento neste feito, requereu diligência à origem para esclarecimentos quanto às seguintes irregularidades:

Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade). As verbas transitórias devem ser proporcionalizadas, considerando o tempo total exigido para a aposentadoria, nos termos já fixados pelo Acórdão 3155/14 deste Tribunal de Contas.

Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. foi informado que todo período de 08/10/1987 a 31/12/2006 foi regido pelo regime estatutário, mas consta no documento juntado pela entidade à peça 13 que o ingresso da servidora em 08/10/1987 foi regido pela CLT. A entidade deve esclarecer a divergência e fazer os ajustes necessários no SIAP.

O valor de proventos informado, de R\$ 4.021,35, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 4.821,31, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. É possível que o demonstrativo da remuneração, utilizada como base de cálculo, contenha valores desatualizados em relação aos efetivamente usados para cálculos dos proventos. Sendo esse o caso, é necessário editar a aposentadoria no Siap para registrar os valores usados no cálculo, bem como peticionar a alteração. A irregularidade foi apontada porque as verbas transitórias foram cadastradas no campo Verbas Transitórias Incorporáveis aos Proventos com valores diferentes daqueles cadastrados no campo Lançamentos Registrados. A entidade deve cadastrar as verbas transitórias já proporcionalizadas no campo das verbas incorporáveis aos proventos, após correção do cálculo.

(Instrução nº 12551/20-CAGE, peça 14, fl. 5)

Ato contínuo, a entidade solicitou pedidos de prorrogação de prazo (peça 19, 25 e 35).

No interstício, antes de nova manifestação técnica, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 184/21-4PC (peça 44), pronunciou-se pela negativa do registro, em razão do que dispõe o Prejulgado nº 28 desta Casa, com pedido de "...concessão de medida cautelar para a imediata edição de novo ato, adequando o fundamento e forma de cálculo do benefício aos ditames da LCM nº 53/2006 e pela inclusão no polo passivo e respectiva citação do Controlador-Geral de Paranaguá e das responsáveis pelo Controle Interno da autarquia previdenciária, dos servidores da autarquia responsáveis pelo acompanhamento do feito, e da segurada Interessada".

É o relato.

Inicialmente, observo que a questão relativa às aposentadorias concedidas aos servidores do Município de Paranaguá é bastante controversa, e que ainda não há um pronunciamento do Tribunal Pleno a respeito, havendo decisões conflitantes e situações funcionais diversas.

Considero que a concessão da cautelar neste momento não é medida adequada, tendo em vista que a questão jurídica de fundo não está plenamente decidida no âmbito desta Corte e que pode prevalecer o entendimento de que as aposentadorias concedidas sob os mesmos critérios foram legais ou ao menos que devem ser mantidas, por razões diversas.

Se por um lado há risco de prejuízo ao erário, como aventado pelo Ministério Público, por outro há também o risco de que a cautelar pleiteada produza um significativo dano à servidora aposentada, em razão da diferença de proventos, e que depois a decisão seja revista com o registro de sua aposentadoria nos moldes atuais.

Assim, indefiro a concessão da cautelar pretendida, bem como as providências para a responsabilização dos agentes públicos municipais indicados, em face do caráter polêmico da matéria.

Diante das considerações apontadas pelo Parquet por intermédio do Parecer n.º 184/21-4PC (peça 44), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da Paranaguá Previdência, da respectiva gestora, bem como da servidora interessada, em atenção ao que preconiza o art. 355, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme dispõe o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à CAGE para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 747/21

Processo nº: 310961/03

Data e hora da redistribuição: 11/06/2021 18:24:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: ENIO JORGE JOB

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES

Exercício: 2002

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 11/06/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 748/21

Processo nº: 500661/20

Data e hora da redistribuição: 11/06/2021 18:41:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 628/2021 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO superintendente à época na 1ª instância do processo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

DP, em 11/06/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 749/21

Processo nº: 497997/20

Data e hora da redistribuição: 11/06/2021 18:47:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 399/2021 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 1129/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Resolução 1/2006 do(a) Diretoria Geral, no processo nº 58618/03 - e por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Despacho Processual Diverso 399/2021 do(a) Gabinete Conselheiro Nestor Baptista - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho Processual Diverso 1231/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 11/06/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2589/2021

Processo Nº: 347980/21

Data e hora da distribuição: 11/06/2021 09:29:53

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANÁ PROJETOS

Interessado: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, PARANÁ

PROJETOS, VALDEMAR BERNARDO JORGE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2590/2021

Processo Nº: 354928/21

Data e hora da distribuição: 11/06/2021 09:47:59

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2591/2021

Processo Nº: 354960/21

Data e hora da distribuição: 11/06/2021 09:51:57

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2592/2021

Processo Nº: 343420/21

Data e hora da distribuição: 11/06/2021 10:21:24

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2593/2021

Processo Nº: 216169/21

Data e hora da distribuição: 11/06/2021 12:22:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI

Interessado: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR, CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2594/2021

Processo Nº: 332550/21

Data e hora da distribuição: 11/06/2021 12:48:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2595/2021

Processo Nº: 361088/21

Data e hora da distribuição: 11/06/2021 17:37:34

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: JAMES KARSON VALERIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2596/2021

Processo Nº: 359342/21

Data e hora da distribuição: 11/06/2021 17:54:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2597/2021

Processo Nº: 359385/21

Data e hora da distribuição: 11/06/2021 17:55:56

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALEXANDRE BRUEL STANGE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2598/2021

Processo Nº: 359423/21

Data e hora da distribuição: 11/06/2021 17:57:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE AMERICO VITORINO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2599/2021

Processo Nº: 333360/21

Data e hora da distribuição: 11/06/2021 18:20:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2600/2021

Processo Nº: 355437/21

Data e hora da distribuição: 11/06/2021 19:08:21

Assunto: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

HENRIQUE ALVES MOREIRA ROSA, HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI, HERICKSON ODAIR DE SA, HERUS HENRIQUE DE LIMA, ISIS GUERRA PINTO, IVAN VINICIUS DE CASTRO, JEFFERSON ARANHA DOS SANTOS, JESSE WEINFURTER CORREA, JESSICA ANYSSA COCCO, JESSICA ENNES GONCALVES, JHONNY MARTINS STAINSACK, JOAO CARLOS AMARO BISNETO, JONATHA ARUS CUNHA, JOSE HENRIQUE SCHUTZ FEITOZA, JOSIANE APARECIDA RODRIGUES, JULIANA CINESI FERNANDES PINTO, JULIANA MARTINS, JULIO CESAR PERRONI, JULIO CESAR DOS REIS, KAREN HELEN LIMA, KARINA FERREIRA RIBAS, KARINE INEZ CAVASINI, KAROLINE AMANDA BARROS BISCHOFF, LARISSA PIFER MAKIOLKE, LAZARO COLODETTE VERMELHO, LEANDRO KNIPHOF DA CRUZ, LEONARDO PARAGUASSU ABRANTES LOURIVAL, LEONARDO RAMON, LEONARDO ZULI DOS SANTOS, LETICIA DE OLIVEIRA DE CAMARGO, LETICIA LAURA NOBRE NUNES DOS SANTOS, LETICIA SOUZA COUTO, LILIA LIDIA FERNANDES DE ALMEIDA XIMENES, LUCAS CAROLLO CANALI, LUCAS CESAR SANTIAGO, LUCAS CONSOLARO LOUREIRO, LUCAS FELIX WANDERLEY, LUCAS NASCIMENTO FERREIRA, LUCIANA ALBUQUERQUE DA SILVA, LUISA CAVASSIN RIBEIRO, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE SANGUINI, MAICON VENICIOS BORGES, MARCELO GONCHOROWSKI GARCIA, MARCELO MACHADO DO ESPIRITO SANTO, MARCO ANTONIO FARIAS LOURENCO BRAGA, MARCO AURELIO VICENTINI, MARCONDES ALVES RIBEIRO, MARIA BEATRIZ RAMOS BARAGATTI, MARIA HELOISA BECKER, MARIANA VELOSO DA SILVA, MARILIA SILVA RAMOS, MARYSOL SCHINDLER FAGUNDES, MATEUS COTA FLORIO, MATTHEUS PLISKEVSKI GONCALVES, MAYRA WAGNER PACHECO, MICHELLE HELENA MARANGONI, MIRIAN GOTIN, NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA KLEIN, NAYADE ELIZABETHY MALANCHE, OSMAR FRANCO DOS SANTOS, OTAVIO LOURENCO ODELLI, PATRICIA GAFFURI, PATRICK ALVARES BELO DOS SANTOS, PEDRO ALVES CINTRA, PEDRO CESAR DE BERREDO BULCAO, RAFAEL CONOR, RAFAEL FLORE DE TOLEDO, RAFAEL SCHUCK ANTUNES, REGIANNE YOSHIE TSUSHIMA, REINALDO SPENCER HARTMANN MONTEIRO, RENATO VIDAL ALVES JUNIOR, RICARDO GELINSKI MACHADO, ROBERTA BIZINELLI, ROBSON PAES, ROCK NEY GOMES DOS SANTOS JUNIOR, RODRIGO TEIXEIRA DORIA, RODRIGO VIEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, ROMULO RODRIGUES ROSA, RONNIE KINDREICH, RUBEN VITOR RODRIGUES NOBREGA SIMOES, SABRINA ROSENI CABRAL DA SILVA, SAMARA ECKL PERDONA, SARA DE ANDRADE DA ROSA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, STEFFI CAROLINE SCHNEIDER DE FREITAS, TAINA LAZARINI OLIVEIRA, TAIS GARCIA, TALES KREUZ MENTZ, TALITA CANCELIER GASPAS, THAIS TSUNO, THAYSE CAMPOS MILESKI, THIAGO JOSE SANTOS, THIAGO ROGERIO ROTA, TIAGO DE MATTOS MORAIS CAMELO, VANESSA ALVES DE OLIVEIRA, VANESSA SILVA PIRES, VICTOR ANHE REIS, VICTOR DAHER RODRIGUES DOS SANTOS, VINICIUS CUNHA PASINI, VINICIUS LIMA ZANATTA, VINICIUS STIEVANO CARNEIRO, VITOR ALENCAR PELUCHNO, VIVIAN DOS SANTOS MAIA, WANDERSON RODRIGUES VIEIRA, WILLEN ECCARD SALGADO DA SILVA, WILLEN PAIVA FERMON, WILSON TADEU ANTUNES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1386/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 87) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/06/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 262209/21

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO FURIATTI SBOAIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 84/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 688/2021 -CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Sr. Fernando Furiatti Sboia, Diretor Geral, CPF: 860.029.889-04

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 688/2021 -CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 76.669.324/0001-89, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 10 de junho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 877199/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE APARECIDA VALERIO FONSECA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1385/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/06/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 658415/18

ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO ADRIANO RIBEIRO DA CUNHA, ALINE DE CASTRO AOTO, AMANDA VIANA DE SOUZA, ANA CECILIA CAVALCANTE QUESADO, ANA LOURDES PANATTA, ANA PAULA LAGO NEVES E BARROS, ANANDA MURICY ERNESTO, ANDRE GARCIA MARTINS, ANDREA CRISTINA DE PAULA AVANZI, ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO, BARBARA LAINO DE OLIVEIRA, BRENO CASTELO BRANCO DO AMARAL, BRENO GABRIEL NOBRE SOUZA, BRUNA ANDREA ZAWALSKI MARTINS, BRUNO COELHO DE AZEVEDO, BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA, BRUNO PACHECO, BRUNO PINHEIRO PEDROSA, BRUNO TREVISAN DA MOTTA ROMERO, CAMILA FAVERO MENEGASSI, CAMILA SANTANA DOS REIS, CAMILLE DA SILVA ALBINO, CARLA ZANELATO KRZIZANOWSKI, CARLOS HENRIQUE ALVES BEZERRA DOS SANTOS, CAROLINA NEVES DE FIGUEIREDO, CAROLINA SELVERIO MARQUES DO ROSARIO, CAROLINE DE ALMEIDA RUELA, CAROLINE TANNER MARINHO, CHARLENE SMOLARCKI GUTERRES, CLEBERSON CARDOSO DOS SANTOS, CLEITON CARDOSO, DANIEL ALMEIDA DEMARCO, DANIEL HAMILTON REIS DE LIMA, DANIEL NOCERA ZANETTE, DANIELLE LAPOLA DE FRANCA, DANILO CHINAGLIA MARTINS, DANILO FERNANDES ROSSI, DAVID MALHEIRO FADUL, DAYANE PAULO DA SILVA, DEDIANE BARBOSA FARIAS, DIOGO CESAR RIBEIRO, DIOGO NUNES LOIS, DIONE BARCHAKI, EDER CASSIO DA SILVA ABREU, EDER NUNES DA SILVA, EDILENE MACEDO DE LIMA, EDMILSON BARBOSA LEITE JUNIOR, EDUARDO TRINDADE LORENZATTO, ELANO GOMES FERRAZ RODRIGUES, ELIAS LENZ, ELIZIETH MARIA DA SILVA SA, ESTELA REGINA TEIXEIRA THOMAZ, EVALDO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR, EVANDRO BECKER, FABIO AUGUSTO SOARES, FABIO DIAS BEZERRA JUNIOR, FABIO LINARES GODOY, FABIO ORTOLAN, FELIPE MILHOMEM RIBEIRO, FELIPE ROMEIRO MARTINS, FELIPE SILVA DA COSTA, FELIPE STREISKY DE FARIAS, FERNANDO STRAPACAO LANZONI, FILLIPE DALLA VECCHIA BRISOLLA, FLAVIO JOSE CODOGNOTTO, FRANCIELE DE JESUS, FREDERICO AUGUSTO DE VASCONCELOS FERREIRA, GABRIEL FILETTI MARTINS, GABRIEL VIEIRA THOME, GEOVANNA SAMANTHA DE SOUZA, GISELY VAZ GIULIANI, GISLAINE TARACHUK CORDEIRO, GRACIELLE BORTOLINI AFFONSO, GREGUI GIOVANNI DE SOUZA, GUILHERME AMARIO HENSEL, GUILHERME GENTIL FERNANDES, GUSTAVO HENRIQUE DIAS PEREIRA, GUSTAVO RODRIGO MARTINS BASSI, HAIMIE CARVALHO RESSIGUIER, HALLEY PIMENTEL MARCELLO, HELEN ROQUE DE FREITAS LOPES,

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

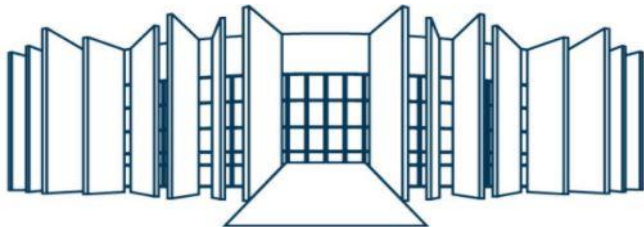
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Junho de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 285713/21

ENTIDADE: NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL

INTERESSADO: NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1557/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Nathalia Rodrigues Friedmann Taffarel, por meio do qual solicita acesso aos seguintes contratos de gestão de parcerias com a Administração Pública:

1. UNIDADE DE APOIO DIAGNOSE E TERAPIA (SADT ISOLADO): CNPJ: 02.304.338/0001-62, Nº CNES: 2795949
2. SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA: CNPJ: 77.824.316/0001-22, Nº CNES: 2795973
3. FUNDACAO HOSPITALAR SAO LUCAS: CNPJ: 21.998.635/0001-08, Nº CNES: 2738309
4. UNIAO OESTE PARANAENSE DE ESTUDOS E COMBATE AO CANCER (HOSPITAL DO CANCER DE CASCAVEL UOPECCAN): CNPJ: 81.270.548/0001-53, Nº CNES: 2740338
5. FUNDACAO ASSIS GURGACZ (FAG CENTRO DE REABILITACAO): CNPJ: 02.203.539/0004-16, Nº CNES: 3523748
6. CASA DE MISERICORDIA DE CORNELIO PROCOPIO: CNPJ: 76.256.064/0001-10, Nº CNES: 2582449.
7. SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA, cnpj: 80.238.926/0001-59, nº CNES: 2686953
8. MATERNIDADE SANTANA, cnpj: 80.241.078/0001-37, Nº CNES: 2686961
9. SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO (HOSPITAL VICENTINO), cnpj: 60.975.737/0030-96, nº CNES 2686759
10. SEBPG HOSPITAL EVANGELICO DE PONTA GROSSA (HOSPITAL EVANGELICO DE PONTA GROSSA), cnpj 80.251.838/0001-97, Nº CNES 2687003
11. ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE INFANCIA E FAMILIA DE. CNPJ: 77.318.715/0001-11, Nº CNES: 2573032
12. ASSOCIACAO HOSPITALAR BOM JESUS. CNPJ: 75.608.547/0001-73, Nº CNES: 2686791
13. ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS. CNPJ: 17.398.245/0001-11, Nº CNES: 4051165
14. HNSG HOSPITAL PROVIDENCIA MATERNO INFANTIL. CNPJ: 76.562.198/0004-01, Nº CNES: 2439263
15. ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE APUCARANA. CNPJ: 78.300.944/0001-71, Nº CNES: 2619520

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 528/21 (peça 7), informou que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização realizou pesquisa no Portal Informação para Todos - PIT, na área de Convênios, com os CNPJs das entidades elencadas pela requerente e localizou diversos Convênios e Termos de Fomento, conforme tabela inserida no citado Despacho. A unidade técnica disponibilizou um link de acesso aos documentos encontrados, destacando, contudo, que não foram localizados Contratos de Gestão. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 325766/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1560/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 520/21 (peça 7) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias, e, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 09 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 326380/21

ENTIDADE: 3º JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ - PROJUDI
INTERESSADO: 3º JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1571/21

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0512/2021 (peça 2), expedido nos autos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 0005685-81.2020.8.16.0190, por meio do qual o Juízo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá solicita informações acerca das seguintes situações:

a) se houve abertura de qualquer procedimento administrativo de irregularidade ou processo administrativo de sindicância em relação ao período em que a servidora pública estadual (Liria Fátima de Sá) exerceu a acumulação de cargos públicos na Administração Pública Municipal e Estadual;

b) se houve (i)legalidade em relação à concessão do benefício previdenciário pela Maringá Previdência (Processo 151/09 ou Processo nº 2636-8/10), assim como em relação à concessão do benefício previdenciário pela Paraná Previdência (Processo nº 14.567.119-1).

Pelo Despacho nº 526/21 (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que "estabeleceu contato com a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE deste Tribunal, que é a unidade responsável pelo registro dos atos de pessoal", obtendo a seguinte resposta:

- No tocante ao item A, relativo a qualquer sindicância ou processo administrativo de irregularidade, ligado à conduta funcional da servidora, este Tribunal não possui competência para informar, face a ausência de encaminhamento deste tipo de informação a esta Corte de Contas, sugerindo-se a condução do presente questionamento ao Município de Maringá e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, pois a servidora ainda está na ativa.

- Quanto ao item B, que apresenta o questionamento sobre alguma ilegalidade em relação à concessão do benefício previdenciário pela Maringá Previdência, por meio de consulta ao sistema de trâmite do processo nº 26368/10, autuado em nome da interessada, verifica-se que não ocorreu qualquer intercorrência, conforme Decisão Definitiva Monocrática nº 461/10 – GCCMNS.

- Por fim, em relação à concessão do benefício previdenciário pela Paraná Previdência, processo nº 14.567.119-1, "se ainda existe o protocolo na Paraná Previdência, significa que este processo ainda não foi autuado no Tribunal de Contas para que seja efetuado o registro da aposentadoria".

Diante das informações prestadas pela unidade técnica, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 09 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 299935/21

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1573/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Francisco Beltrão por meio do qual, com vistas à instrução dos Inquéritos Cíveis nº MPPR-0054.17.000756-8 e nº MPPR-0054.20.000269, solicita "cópia integral dos autos das prestações de contas dos convênios nºs 3112013 (SIT 17267) e 3412013 (SIT 17027) encaminhados pelo Município de Enéas Marques/PR, incluindo, em particular; os relatórios de instrução produzidos pelas equipes técnicas da Corte e acórdãos de julgamento."

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se acerca da solicitação formulada pelo Parquet, nos termos do Despacho nº 461/21 (peça 3).

Diante disso, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 09 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 338124/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1576/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Adalmir José Garbim Junior, Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, mediante o qual, pelas razões expostas na petição inicial (peça 3), solicita a reanálise do portal da transparência sobre a vacinação do COVID-19, divulgado por este Tribunal em maio do presente ano (última atualização em 25/05/2021) com as notas e ranking dos municípios paranaenses do Índice de Transparência da Administração Pública (ITP) – Vacinação.

Pelo Despacho nº 532/21 (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que "após a divulgação dos resultados do ITP: Vacinação Covid-19, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão enviou aos municípios, via Canal de Comunicação, orientação técnica para a efetivação dos ajustes necessários nos respectivos portais da transparência visando à transparência total das informações referentes à vacinação contra a covid-19".

Esclareceu, ainda, que a unidade técnica promoverá a reanálise dos portais da transparência dos municípios que demonstrarem o cumprimento posterior dos critérios do ITP: Vacinação Covid-19, com a consequente divulgação de novo ranking.

Nos termos da Informação nº 208/21 (peça 5), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão relatou que o novo ranking atualizado será publicado, possivelmente, ainda no começo do mês de julho.

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 09 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 219869/21

ENTIDADE: MARCELO HENRIQUE LOPES

INTERESSADO: MARCELO HENRIQUE LOPES

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE LOPES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1582/21

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Pontal do Paraná, através de seu Procurador-Geral, Sr. Marcelo Henrique Lopes, solicitando que o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município - FEPGM, criado pela Lei Municipal nº 1.469/2014 e que tem sua contabilidade descentralizada, passe a integrar de forma centralizada a estrutura do Município de Pontal do Paraná, conforme a Lei Municipal nº 2.102 de 18 de janeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Informação nº 139/21-CGM (peça 12), constatou a existência dos processos de prestação de contas referentes aos exercícios de 2018 e 2019 e a remessa do SIM-AM até dezembro de 2020 do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município. A unidade ainda ressaltou a necessidade do envio da prestação de contas do exercício de 2020, providências quanto aos atos necessários nos processos em tramitação e pontuou que os efeitos da centralização iniciariam em janeiro de 2021. Ao final, a unidade técnica concluiu que o requerimento estaria apto para as alterações solicitadas e opinou pelo prosseguimento do feito.

Por meio da Informação nº 122/21-COSIF (peça 13), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização avaliou os impactos da mencionada alteração nos sistemas desta Corte, indicou as ações que devem ser tomadas por parte do Requerente e, em vista da existência de saldo patrimonial constatado através do Balanço Patrimonial do mês de março de 2021, concluiu que os elementos apresentados eram insuficientes para a execução do solicitado na exordial.

Em resposta, o Requerente apresentou a baixa do saldo patrimonial do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município (Recibo de Petição Intermediária nº 283435/21 e anexos, peças 14 a 16) e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para nova manifestação acerca dos novos documentos juntados (Despacho nº 421/21-CGF, peça 17).

Por meio do Despacho nº 1336/21-GP (peça 18), em vista da nova documentação protocolada pelo solicitante e o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Presidência desta Corte determinou o retorno do expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em nova manifestação, após constatar que os saldos patrimoniais do Fundo encontravam-se zerados, manteve o opinativo anterior expresso na Informação nº 139/21-CGM (peça 12), qual seja, prosseguimento do feito posto que o presente requerimento estaria apto para as alterações solicitadas (Informação nº 220/21-CGM, peça 20).

Mediante a Informação nº 162/21-COSIF (peça 21), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização concluiu pela possibilidade de cadastrar a data final de obrigação do envio de novas remessas de dados ao sistema SIM-AM por entender que as regras de negócios do sistema SIM-AM foram atendidas e Balanço Patrimonial fora encerrado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 539/21-CGF (peça 22), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para as alterações necessárias

Ante o exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 81061/21

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1583/21

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício nº 485/2021 (peça 10) por meio do qual a Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande reitera a solicitação objeto do Ofício nº 131/2021 (peça 2), no qual, com vistas à instrução da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0003859-59.2018.8.16.0038, foi requerida cópia integral do Recurso de Revista autuado sob o nº 339790/14, apensado à Tomada de Contas Ordinária nº 389480/13.

Constato que o acesso ao referido processo já havia sido autorizado por esta Presidência, consoante se infere do Despacho nº 439/21-GP (peça 4), tendo o Juízo requerente sido comunicado de tal decisão nos termos do Ofício nº 245/21-GP (peça 5) e do Aviso de Recebimento juntado à peça 8.

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 339790/14 e nº 389480/13, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 603/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 345679/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 31 de maio a 9 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2021.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 604/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 237700/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 8 a 18 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2021.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 605/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 336050/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora DANIELA MARIA BUENO DE LIMA, Matrícula nº 52.297-0, ocupante do cargo em comissão de Secretário-Geral da Presidência, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 31 de maio a 8 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2021.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 606/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 357871/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CECILIA PASSOS BRANDÃO, Matrícula nº 51.890-5, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 19 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2021.

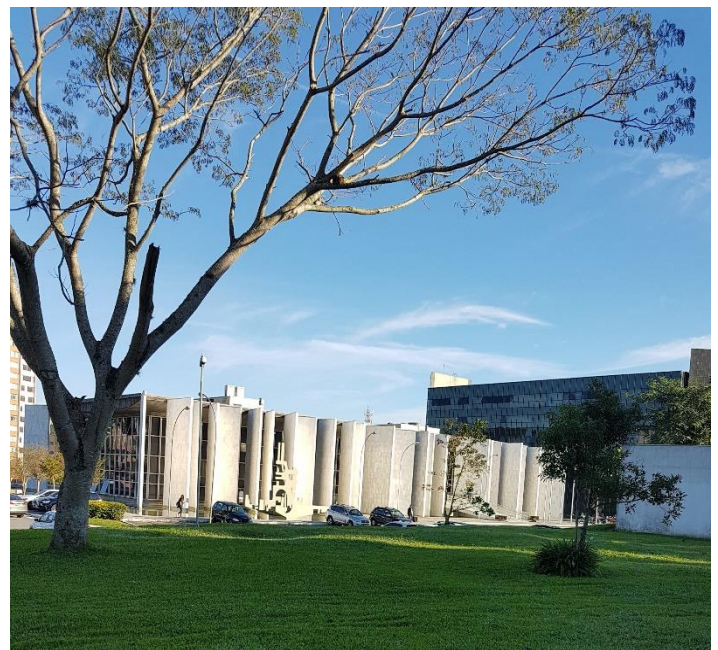
- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima